



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	4
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas	22
Acórdãos	22
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas	32
Acórdãos	32
Extratos de Distribuição	38
Corregedoria Geral	38
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	57
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	64
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	85
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	87
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	91
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	92
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	92
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	101
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	104
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	105
Editais	105
Atos de Alerta	106
Atos Normativos	106
Jurisprudências	106
Informativos de Licitações	106
Comunicados	107
Informações	107
Gabinete da Presidência	107
Despachos	107
Portarias	107
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	109
Tribunal Pleno	109
Primeira Câmara	109
Segunda Câmara	109
Corregedoria Geral	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	109
Administrativo	109

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 3 DE NOVEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 275585/02
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (Procurador(es): ARNI DEONILDO HALL, DENISE CRISTINA MUCELINI, YARA ALEXANDRA DIAS)
Interessado: ARNI DEONILDO HALL, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, GUIOMAR JESUS LOPES, PAULINO PIETROBOM, VICTOR ANTONIO GALVAO, VILMAR CORDASSO

Processo: 111106/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALBERTO RICARDO ENDLER, ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Procurador(es): LIDIANE GOMES FLORES), ANTONIO CARLOS NIZER, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, HENRIQUE PICKICIUS, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, MERARI REIS DE SOUZA, OLIVIO KOWALSKI, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO

Processo: 327879/02 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 329644/08 Vistas desde 13/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 436541/10 Adiado desde 13/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

Processo: 230840/11 Adiado desde 29/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL (Procurador(es): CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222774/11 Vistas desde 22/09/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, GALDINO ALVES JUNIOR, LAERTES COELHO NETTO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, PAULO ROSENMAN, ROBERTO ANDRE ORESTEN, SHINITI HONDA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372200/01
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO, MARILU CORA CANTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 346992/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 15107/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENIO BALLAROTTI, PLACIDO NESTOR RIBEIRO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 621373/10 Adiado desde 29/09/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Adiado desde 29/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

Processo: 30149/11 Adiado desde 22/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 417296/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 456801/10
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: NEDSON MARCONDES KARAM

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251740/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Adiado desde 15/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 552614/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JUDITE MARIA DALCIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31750/09 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA)
Interessado: CELSO FERREIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, BRUNO MONTENEGRO SACANI)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 06 DE OUTUBRO DE 2011

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (06/10/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 829/11, da Presidência. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 29 de setembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 349006/11, 490680/11, 511253/11, 512500/11, 581456/11, 582711/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 166513/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 579044/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 457852/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 349006/11, 490680/11, 511253/11, 512500/11, 581456/11, 582711/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 231001/10, 256756/09, 501475/10, 166513/11, 296720/08, 169644/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 579044/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 601634/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 457852/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 506225/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. O processo nº 581456/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado em mesa e relatado após a pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pedido de **vista** de processos. **Continuaram com vista** os processos nº: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 230840/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 133585/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 497710/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro Nestor Baptista **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 581456/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 506225/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para



composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** do Conselheiro Hermas Eurides Brandão e dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato do processo nº 512500/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aprovada a proposta de voto, o Relator afirmou que foi recentemente surpreendido com notícias na imprensa televisiva de que o Tribunal teria as luzes acesas no período noturno. Aduziu ser fato que as 2 (duas) vezes que a reportagem passou pela frente do órgão as luzes estavam acesas e solicitou ainda que entrassem, mas não o fizeram. Assegurou que há servidores da Tecnologia da Informação que trabalham no período noturno até avançada hora, havendo inclusive na Auditoria, Auditores que trabalham além do expediente, mas que não há no prédio anexo chaves individualizadas sendo só por lados do andar, sendo que uma sala acesa implicará em manter acesas todas as luzes do andar. Confirmou que a proposta do processo além de ser um programa da Copel, vem ao encontro da iniciativa da Corte de ter maior racionalidade no aproveitamento de energia elétrica. Antes do relato do processo nº 457852/11, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha afirmou que se refere a um Projeto de Resolução que dispõe sobre a formalização, execução, fiscalização e a prestação de contas das transferências e recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências. Exaltou inicialmente a importância da presente normatização, fato que contribuirá para a implantação de um controle mais eficiente sobre os valores que envolvem operações de repasses de verbas públicas. Aduziu que o presente texto é documento que dá correta e hábil resposta à opinião pública que já há algum tempo e com frequência se vê surpreendida por abusos cometidos com instrumentos originalmente concebidos para implantação de projetos de significativo alcance social e até interesse público. Tratando-se de importante instituto voltado à concretização do que o saudoso Professor Garrido chamou de finalidade social da administração. Passou ao relato do processo. Após o relato, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pediu a palavra para aproveitar o momento que entendeu ser muito importante para o Tribunal. Afirmou crer que a alteração no procedimento será muito produtiva para o Tribunal, trazendo responsabilidade aos órgãos repassadores, pois terão que acompanhar os convênios que formulam indo ao encontro do que entende que seja mais adequado. Assegurou que ele e os demais colegas que vieram da União defendem a metodologia utilizada no Tribunal de Contas da União em que, atendendo ao texto constitucional, o Tribunal não faz o julgamento das contas das transferências, mas faz o julgamento das contas de transferência em que o órgão repassador verificou problemas na execução e abriu Tomada de Contas Especial e encaminha uma tomada para julgamento do Tribunal de Contas. Entende ser um passo bastante significativo essa alteração, mas ao mesmo tempo ela traz outra preocupação relativa ao volume de processos que serão trazidos ao Tribunal. Lembrou que em 2007 (dois mil e sete) o Tribunal começou a solicitar por meio de ofício circular que foi encaminhado pela Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, naquele exercício, que os Municípios encaminhassem a documentação relativa aos repasses que fizeram e afirmou ter tido a infelicidade de ser o relator de vários desses processos. Destacou que a partir dessa resolução cada convênio efetivado pelos Municípios será objeto de um processo, preocupando-se com o volume e as condições de operação da Diretoria de Análise de Transferências para verificar de maneira aprofundada e própria a documentação que será encaminhada. Trouxe ainda para discussão questão que já foi acatada em outro exercício relativa a uma limitação dos valores, entendendo que a limitação que pode ser de 100 (cem) ou 150 (cento e cinquenta) mil reais e que o Tribunal poderá fiscalizar por amostragem aqueles convênios que estejam dentro desse valor, havendo acompanhamento por parte do Tribunal, mas não sobrecarregando o trabalho habitual da Diretoria de Análise de Transferências. Assegurou não ter reparo a fazer ao projeto de resolução, mas entende que a discussão é propícia, pois teve conhecimento de que a estimativa é de que 15 (quinze) mil processos sejam trazidos pelos Municípios. Demonstrou a dificuldade exemplificando com um processo do Município de Ponta Grossa do qual é Relator. O Presidente fez considerações com relação às questões administrativas que foram apontadas pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que são pertinentes. Afirmou que esse é um dos custos de fazer um bom trabalho e que evidentemente haverá maior demanda. Asseverou que a resolução foi elaborada totalmente pelos técnicos da Diretoria de Análise de Transferências com a própria experiência, inclusive com regras mais restritivas, envolvendo também o órgão repassador, o poder concedente na sua responsabilidade, não só na sua prestação de contas, mas também pela utilização dos instrumentos de descentralização. Assegurou que com o sistema integrado de transferências e a análise eletrônica dos dados e com o processo digital a tendência é de que, apesar do volume individual e de procedimentos, haja um ganho na rapidez e eficiência no controle. Destacou que a proposta dessa resolução não é só de regras materiais, mas também a instituição do Sistema Integrado de Transferências que dará maior agilidade à análise, inclusive na triagem e nos critérios de relevância para os trabalhos de campo quando for o caso. Procurou tranquilizar o Auditor, mas salientou que esse é o ônus de se fazer algo dessa completude. Concordeu que dos dados encaminhados pelos Municípios não tinham condições de emitir juízo de mérito em relação à grande parte do que era meramente informativo do que era uma prestação de contas. Reportou-se ao Conselheiro Nestor Baptista afirmando que não há a ideia de limitação de valores e que o próximo passo será uma Instrução Normativa detalhando o procedimento dessas regras gerais, asseverando, contudo, que a ideia é dar mais efetividade com maior ganho de tempo e/ou qualidade apesar do volume de informações encaminhadas. O Conselheiro Nestor Baptista fez uso da palavra para em primeiro lugar

cumprimentar o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que trouxe um belo trabalho e não só de acordo com a sua qualificação e conhecimentos, mas atendendo também à determinação e solicitação da Presidência. Destacou ao Presidente que ele 'marcou um belo gol' naquela tarde. Com respeito ao valor mínimo que foi aventado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, assegurou que desde 2007 (dois mil e sete), até antes um pouco, ele tem essa preocupação, pois a partir do momento que se estabeleceu um limite, as Prefeituras não passavam dele para não ter que mandá-los ao Tribunal. No que concerne ao aumento de trabalho, destacou que já tivemos 100 (cem) mil processos tramitando no Tribunal e que hoje, com a digitalização do Conselheiro Hermas Eurides Brandão e com o trabalho de informática, houve diminuição de número. Salientou que sempre se fala que temos os técnicos mais qualificados dos Tribunais de Contas do Brasil e da Administração Pública do Paraná, tendo 'belos' Auditores, Procuradores e que o trabalho jamais pode assustar quem trabalha nesse Tribunal em primeiro lugar porque ganha-se bem aqui e em segundo porque temos gente qualificada para exercer esse trabalho. Com relação aos 15 (quinze) mil processos que estão chegando afirmou que as entidades corretas que trabalham com seriedade e que estão preocupadas com a administração pública vão se somar aos homens de bem que estão na administração. Teceu tais comentários para, reportando-se ao Presidente, dizer que se sentia orgulhoso em relação ao Tribunal de Contas do Paraná, da gestão que ele está fazendo à frente do Tribunal neste biênio 2011/2012 (dois mil e onze/dois mil e doze) e que com certeza fará muito mais, destacando que mais uma vez o Tribunal é o mais transparente possível, não só porque está na TVSINAL, mas porque está mostrando o que está fazendo, como está fiscalizando e o que faz para melhorar a fiscalização no Estado. Por fim, cumprimentou o Presidente e o Relator. O Presidente agradeceu as gentis palavras e passou-a ao Procurador Elizeu de Moraes Correa que nominou cada um dos membros do Plenário e parabenizou, comungando das opiniões do Conselheiro Nestor Baptista e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro considerando que com o Sistema Integrado de Transferência o Tribunal dá um passo significativo no controle dos recursos públicos, principalmente no controle do resultado dessas transferências. Parabenizou a Dra. Rita de Cássia, a Dra. Simone e a equipe da Diretoria de Análise de Transferências pelo trabalho desenvolvido. Evidenciou que esteve presente na exposição do sistema e que ficou surpreso com o nível de qualidade da fiscalização que será empreendida, nos filtros e, principalmente, que vão fazer com que a receita auferida pelos contratados pela administração pública seja acompanhada, inclusive com a interconexão com outros sistemas de fiscalização. Lembrou como era o Imposto de Renda antes e afirmou que pelo que vê desse novo sistema o Tribunal fará um controle inteligente e com conexão com outros setores da sociedade civil organizada e, principalmente, do poder público no sentido de que haverá uma fiscalização automática pelo sistema, antes do exame por parte dos analistas o que dará maior visibilidade do que são efetivamente as contas, permitindo maior apuração dos desvios que infelizmente grassam hoje no cumprimento desses repasses. Destacou que o Parecer é do Procurador-Geral, mas teceu comentários sobre as observações feitas no parecer ministerial. Por fim, parabenizou o Presidente por mais essa etapa, bem como o nobre relator que soube bem fazer os ajustes necessários à implantação desse sistema. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comentou o que destacou o Procurador e afirmou não ter dúvidas de que é um avanço e que possibilitará o Tribunal receber grande quantidade de processos, até porque o Estado vem sendo demandado para acudir esses segmentos, notadamente social, no seu papel de estabilização social. Destacou que essa resolução agilizará o trabalho do Tribunal na sua responsabilidade de sempre estar à frente dos encargos que o Estado tem. O Presidente proferiu a decisão pela aprovação do projeto de resolução e agradeceu ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a equipe pela participação e paciência na elaboração do voto já que a matéria é realmente complexa e agradeceu ainda aos técnicos da Diretoria de Análise de Transferências que não mediram esforços para desenvolver não só a proposta, mas também junto com o pessoal da Tecnologia da Informação, o próprio sistema integrado de transferências. Agradeceu ainda ao corpo da Auditoria e dos Gabinetes dos Conselheiros que interagiram e aprimoraram a resposta, afirmando que o pessoal já está livre para iniciar o treinamento dos jurisdicionados em apresentação ao público em geral do Sistema Integrado de Transferências. Antes de passar a palavra ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Presidente relatou o processo que ficou adiado em mesa nº 581456/11, esclarecendo que são 29 (vinte e nove) vagas abertas, sendo, salvo falha de memória, 10 (dez) para contador, 10 (dez) para assessor jurídico e 1 (um) para cada função de nível superior e, havendo novas vagas ou sendo criados novos cargos já há, a critério da administração, concurso realizado. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu a palavra não para discordar da homologação, mas apenas para divergir da fundamentação exposta pelo Presidente. O Procurador reforçou a fundamentação jurídica do parecer ministerial e que foi adotada pelo Relator e assegurou que em 2002 (dois mil e dois) quando foi Presidente da Comissão de concurso para Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Fundação Carlos Chagas deu atendimento de excelência. O Presidente afirmou que sempre há divergência se se trata de dispensa ou inexistibilidade. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que já estava no Tribunal de Contas quando foi feito o concurso para Procurador no ano de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro) aduziu que um colega seu de turma fez o concurso e que não logrou aprovação e que poderia falar o nome dele, pois hoje ele é Procurador da República em 2º grau em São Paulo, Walter Claudius Rothenburg, que compôs a sua banca do Estradado junto com os Professores Luiz Alberto David Araújo e André Ramos Tavares e que na época fez um reparo ao programa que continha as matérias de Direito Sucessório e Família, entendendo desnecessárias e absolutamente fora do objeto principal. O



processo foi aprovado e o Presidente que comentou que à época também estranhou o programa, mas que a questão da prova objetiva que envolvia o tema foi bem específica e que a proposta da comissão é bem definida, inclusive a de não conter títulos como critérios de pontuação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos (15h31min), do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e onze (06/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de outubro de dois mil e onze (13/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 13 DE OUTUBRO DE 2011

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (13/10/2011), com início às quatorze horas (14h00min), abriu-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 829/11, da Presidência. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 828/11, da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Hermas Eurides Brandão**. Ausentes os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivo de férias. Em função da ausência de *quorum* para instalação da Sessão, o Presidente declarou o adiamento dos processos constantes na pauta de julgamento: 329644/08, 225230/09, 128430/10, 436541/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 158146/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista** os processos nºs: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 230840/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 133585/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não havendo quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinco minutos (14h05min), do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e onze (13/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de outubro de dois mil e onze (20/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

concluiu pela regularidade do processo, manifestando-se pela adjudicação do objeto em favor da vencedora e pela consequente homologação da licitação, condicionando a formalização do contrato à comprovação da regularidade fiscal atualizada da empresa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em favor da empresa PROCESSOS INFORMÁTICA S/A, no valor de R\$ 1.662.152,77 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com o fim de adquirir o direito de atualização das licenças Microsoft que o Tribunal já possui.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação em favor da empresa PROCESSOS INFORMÁTICA S/A, no valor de R\$ 1.662.152,77 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com o fim de adquirir o direito de atualização das licenças Microsoft que o Tribunal já possui, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 488413/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2027/11 - TRIBUNAL PLENO

Aquisição de direitos autorais. “Dr. Continhas”. Pela formalização do feito, condicionada à adequação das cláusulas contratuais à legislação de regência.

Trata-se de expediente relativo à compra dos direitos autorais relativos ao personagem “Doutor Continhas”, idealizado pelo desenhista gráfico Fernando Manoel Jacinto Correia.

Coordenadoria de Comunicação Social justificou que tal medida soma-se aos esforços de comunicação do Tribunal de Contas com a sociedade e com os seus administrados, ressaltando-se sua utilização desde o ano de 2009.

O processo tramitou regularmente pela Casa, havendo a anuência das Unidades Técnicas pela dispensa de licitação, e da Diretoria de Finanças o Formulário de Indicação de Recursos indicando a sua suficiência para saldar as obrigações inerentes à citada aquisição.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica sustentou que a hipótese em análise não se alinha à previsão de inexigibilidade, mas de dispensa de licitação, opinando, pela alteração da minuta somente quanto ao fundamento, o que foi atendido pela Comissão Permanente de Licitação.

Em seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal e Contas entendeu assistir razão à DIJUR quanto à impossibilidade de processamento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, recomendando a estrita observância do preceituado na Lei nº 9.610/1998, que dispõe sobre direitos autorais, especificamente nos seus art. 49 a 52 (transferência dos direitos do autor). Por esta razão, entendeu-se necessária a readequação do objeto do contrato, para expressa definição do alcance da cessão onerosa dos direitos autorais pelo autor (total ou parcial, definitiva ou sob termo, fixando-se, neste caso, sua vigência), em observância às disposições do retrocitado art. 49, incisos I a III. Quanto à hipótese de averbação da cessão à margem do registro, dispensável que se o leve a registro no ofício de títulos e documentos (art. 50, § 1º da Lei nº 9.610/1998), considerando a exigência legal quanto à publicação do extrato contratual na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993). Por fim, entendeu pela possibilidade de realização da citada contratação.

Considerando a anuência das Unidades desta Casa, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela aquisição dos direitos autorais relativos ao personagem “Doutor Continhas”, no valor bruto de R\$ 4.240,26 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), condicionando sua formalização às adequações sugeridas pelo *parquet* especial.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Adquirir os direitos autorais relativos ao personagem “Doutor Continhas”, no valor bruto de R\$ 4.240,26 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), condicionando sua formalização às adequações sugeridas pelo *parquet*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 454764/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2026/11 - TRIBUNAL PLENO

Contratação. Aquisição de licenças permanentes de software Microsoft e aquisição de direito de atualização das licenças que o Tribunal já possui. Processo licitatório. Modalidade: pregão presencial. Regularidade procedimental. Possibilidade de formalização da avença, condicionada à juntada das certidões atualizadas.

Versa o presente processo sobre aquisição de licenças permanentes de softwares da Microsoft e obtenção do direito de atualização das licenças que o Tribunal já possui.

Da análise dos autos, verificou-se que a licitação, modalidade pregão presencial, menor preço global, transcorreu regularmente. O valor da contratação é de R\$ 1.662.152,77 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). Classificou-se em primeiro lugar a empresa PROCESSOS INFORMÁTICA S/A.

O procedimento observou as formalidades legais e regulamentares pertinentes – tais como: a manifestação do controle interno, a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações, e a apreciação jurídica das minutas e do procedimento. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



especial, considerando a anuência das Unidades desta Casa, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 518860/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2028/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Dispensa. Manutenção das esquadrias do edifício anexo. Valor. Pela contratação.

Trata-se de processo visando à contratação direta da empresa SG Vidros Temperados Ltda., por dispensa de licitação, para prestação do serviço de manutenção das esquadrias do edifício anexo do Tribunal de Contas.

Os serviços objeto de contratação neste expediente qualificam-se como *serviços de engenharia*, nos termos da Resolução nº 25/2011 deste Tribunal. Rege-se, desse modo, a dispensabilidade do processo licitatório pelo limite estabelecido no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/1993, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Da análise dos orçamentos apresentados pela unidade gestora, verificamos que a proposta da empresa SG Vidros Temperados Ltda., R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais) está adstrita ao referido limite legal, inexistindo obstáculo à contratação direta sob tal fundamento.

O processo tramitou regularmente pelas unidades administrativas desta Corte, inclusive pela Diretoria de Finanças que atestou a existência de recursos para suprir tal despesa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu necessária a enumeração adequada dos parágrafos da cláusula nona da minuta, porque as obrigações da contratada são elencadas em momentos apartados e em um deles não há a devida numeração. Ainda que, no momento da realização do contrato, sejam solicitadas as certidões de regularidade fiscal atualizadas.

Do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação da empresa SG Vidros Temperados Ltda., por dispensa de licitação, para prestação do serviço de manutenção das esquadrias do edifício anexo desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Contratar a empresa SG Vidros Temperados Ltda., por dispensa de licitação, para prestação do serviço de manutenção das esquadrias do edifício anexo desta Corte de Contas, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 534679/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2029/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. Serviço de consultoria para implantação do novo modelo de gestão de projetos. Software Channel. Atestado de exclusividade. Pela contratação.

Trata-se de contratação direta da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda., por inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de consultoria para implantação do novo modelo de gestão de projetos, mediante o uso da plataforma Channel.

A formalização da avença independentemente da ocorrência de licitação, reside na ausência de competição econômica em vista da comprovada exclusividade da contratada na prestação dos serviços, subsumindo-se tal hipótese à previsão do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, observados os requisitos previstos no seu art. 26, parágrafo único. O valor contratual é de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e o prazo de execução, 90 dias.

O processo tramitou regularmente na Casa, estando suficientemente instruído, havendo inclusive manifestação da Diretoria de Finanças por meio da qual atestou

a suficiência de recursos para custear tal despesa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu que se enumerem adequadamente os parágrafos da cláusula oitava da minuta, haja vista que as obrigações da contratada são elencadas em dois momentos apartados, um dos quais sem a respectiva numeração. Ainda, manifestou-se pela possibilidade de contratação direta, atendidas as observações quanto à minuta contratual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO, pela formalização da presente contratação direta da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda., por inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de consultoria para implantação do novo modelo de gestão de projetos, mediante o uso da plataforma Channel, com valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e prazo de execução de 90 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a presente contratação direta da empresa JEXPERTS Tecnologia Ltda., por inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de consultoria para implantação do novo modelo de gestão de projetos, mediante o uso da plataforma Channel, com valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e prazo de execução de 90 dias, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 584072/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2030/11 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Projeto gerenciamento pelas diretrizes. Serviço técnico profissional especializado. Natureza singular do objeto e notória especialização do contratado. Pela contratação. Condicionada à juntada de certidões atualizadas.

Trata-se de contratação solicitada pela COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO – COPLAN da sociedade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – INDG para a prestação de serviços tendentes à execução de projeto gerenciamento pelas diretrizes, por meio do qual se pretende auxiliar o TCE-PR a desdobrar, controlar e atingir suas metas.

A unidade solicitante explana em seu requerimento que esta Corte, em 2008, elaborou o seu Planejamento Estratégico para o período de 2008 a 2016, no qual foram estabelecidos objetivos estratégicos para a instituição, que necessitam ser desdobrados em metas tangíveis para o órgão, unidades técnicas e servidores. Ainda, prosseguiu justificando a necessidade de contratação da citada empresa, defendendo a notória especialização da consultoria a ser contratada, citando sua experiência com outros órgãos públicos, tais como: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Polícia Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Secretarias de Saúde, Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Tribunais de Contas Estaduais de Minas Gerais e Paraíba, Prefeituras Municipais de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e Rio de Janeiro, dentre outros. Assim, sustentou-se a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II e § 1º, c/c o artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, apresentando diversos pareceres jurídicos dos órgãos supracitados nesse sentido. Ainda, a Coordenadoria de Planejamento explica que o método GPD - Gerenciamento Pelas Diretrizes - é a única metodologia existente hoje no mercado, com excelentes resultados comprovados no setor público federal, estadual e municipal, tanto no Poder Executivo, como no Legislativo e Judiciário, e que tem efetivamente "tirado os planos estratégicos destes Órgãos do papel" e o transformado em resultados palpáveis, como são exemplos o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o famoso "Choque de Gestão" realizado no Estado de Minas Gerais.

Em outros termos, enquanto o objetivo principal do BSC – Balanced Scorecard - é definir e comunicar o plano estratégico na Entidade, o GPD implementa tais estratégias, de forma a transformá-las em realidade em todos os níveis da estrutura organizacional.

Assim, a implementação do GPD neste Tribunal visa agregar valor ao atual Plano Estratégico elaborado através da metodologia do BSC, prestigiando os objetivos estratégicos já definidos, operacionalizando sua realização.

Por estes motivos o BSC é inaplicável, pois já fora utilizado na elaboração do Planejamento Estratégico desta Casa, e, adotar novamente esta metodologia significaria refazer o mesmo trabalho de planejamento. A demanda da Casa neste momento é por uma ferramenta que auxilie na realização do que foi planejado por meio do BSC. Tratando-se da implementação do Plano Estratégico já elaborado, a única ferramenta que se mostra adequada e disponível no mercado é o GPD. Portanto, considerado o contexto atual desta Corte de Contas, entende-se



fundamental a implementação do GPD, pois uma excepcional estratégia não garante à organização o alcance dos resultados pretendidos, a não ser que tal estratégia venha acompanhada de uma implementação bem sucedida, através da melhor técnica e metodologia adequada. Por tal motivo justifica-se a presente contratação com a empresa nominada, pois é a única que trabalha com este método.

O processo tramitou regularmente junto à da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, Diretoria de Finanças (que atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas que serão geradas com a contratação) e Controle Interno. Foi anexada nova proposta do INDG, em atenção às recomendações do Controle Interno, reduzindo o valor contratual.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial – INDG para a prestação de serviços de consultoria para implantação do Projeto de Gerenciamento pelas Diretrizes – GPD, visando à operacionalização, transmissão de conhecimentos gerenciais e metodológicos aos gestores deste Tribunal a fim de propiciar o alcance de metas em todos os níveis hierárquicos (execução e controle). A Diretoria Jurídica exarou parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do instrumento contratual, salvo quanto à comprovação da regularidade fiscal, ficando a celebração do contrato condicionada à juntada de novas certidões atualizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, sem maiores delongas, pela possibilidade da contratação.

O valor da avença é de R\$ 1.663.980,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais) e sua vigência de 12 (doze) meses, havendo possibilidade de prorrogação.

Diante do exposto, em conformidade ao art. 522, do Regimento Interno e, tendo por fundamento inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, VOTO pela contratação do Instituto de Desenvolvimento Gerencial - INDG, no valor de R\$ 1.663.980,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, para a prestação de serviços de consultoria para implantação do Projeto de Gerenciamento pelas Diretrizes – GPD, visando à operacionalização, transmissão de conhecimentos gerenciais e metodológicos aos gestores deste Tribunal, a fim de propiciar o alcance de metas em todos os níveis hierárquicos (execução e controle), condicionada a contratação à juntada de novas certidões atualizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Contratar o Instituto de Desenvolvimento Gerencial - INDG, no valor de R\$ 1.663.980,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, para a prestação de serviços de consultoria para implantação do Projeto de Gerenciamento pelas Diretrizes – GPD, visando à operacionalização, transmissão de conhecimentos gerenciais e metodológicos aos gestores deste Tribunal, a fim de propiciar o alcance de metas em todos os níveis hierárquicos (execução e controle), condicionada a contratação à juntada de novas certidões atualizadas, em conformidade ao art. 522, do Regimento Interno e, tendo por fundamento inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 357670/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA ROCA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2031/11 - TRIBUNAL PLENO

Contrato. Aditivo. Obra de reforço e reforma estrutural do edifício anexo. Serviços atestados pela unidade gestora. Pela realização do aditivo.

Trata-se de expediente iniciado mediante requerimento pela Construtora Roca Ltda., empresa contratada por este Tribunal para a execução da obra de reforço e reforma da estrutura do seu edifício anexo (Contrato nº 32/2010), por meio do qual requereu o pagamento de diferenças correspondentes a serviços não previstos no ajuste, mas realizados para o adimplemento de seu objeto.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, unidade gestora do contrato, atestou a efetiva execução dos serviços, esclarecendo sua imprevisibilidade no momento da contratação (Informação nº 35/11), apurando valor menor que o requerido pela interessada, a qual concordou com o cálculo apresentado (R\$ 138.168,29). Por sua vez, a Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade financeira para saldar a obrigação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenderam inexistir óbice ao presente aditamento contratual, pois foram efetivamente prestados os serviços reclamados.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela realização do aditivo em tela junto à Construtora Roca Ltda., no valor de R\$ 138.168,29 (cento e trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Realizar o aditivo em tela junto à Construtora Roca Ltda., no valor de R\$ 138.168,29 (cento e trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128430/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ELVIS ADRIANO

CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2032/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia de irregularidades no âmbito do Poder Legislativo Municipal - Supostas alterações na legislação relativa ao quadro de pessoal da Câmara, em desconformidade com procedimento previsto e com a legislação pertinente - Revogação de concurso público já homologado, que visava prover cargos efetivos - Procedência quanto à existência de irregularidade formal na fixação da remuneração para os servidores do Legislativo por meio de Resolução, vez que necessária a edição de lei, e quanto à previsão de cargo de provimento em comissão de assessor jurídico, ante a desconformidade com o Prejulgado nº 06 - Fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis para a correção dos pontos mencionados - Aplicação de multa administrativa ao então Presidente da Câmara Municipal em virtude do provimento irregular de cargo público - Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Vereador no Município de Bituruna, Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, que aponta a prática de supostas irregularidades pelo Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2009.

Narra o Denunciante que no exercício de 2008, período em que foi o Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, o Poder Legislativo Municipal realizou concurso público para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal, em atendimento à orientação oriunda do Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas. Prossegue afirmando que o certame correspondente foi homologado e que quando deixou a Presidência da Câmara faltava apenas a convocação dos candidatos aprovados. Entretanto, por meio da Resolução nº 001/2009, o Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, que sucedeu o Denunciante na administração do Poder Legislativo, alterou dispositivos do Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Bituruna, extinguindo sem qualquer justificativa os cargos efetivos objeto do concurso público válido, o qual, por sua vez, também foi revogado (Resolução nº 004/2009).

Acrescenta o Denunciante que a Resolução nº 01/2009 criou novos cargos efetivos com denominações diferentes, mas com atribuições equivalentes às já existentes. Ainda, acusa a criação e o provimento de cargos comissionados, em desrespeito à solicitação deste Tribunal de Contas de transformação de cargos comissionados em efetivos com vistas à observância de preceitos constitucionais.

Salienta também que as Resoluções de nºs 001/2009 e 004/2009 foram apreciadas pelo Plenário da Câmara sem o devido parecer das comissões permanentes, conforme exige previsão regimental, tendo sido criadas para esse fim comissões temporárias, à margem da lei. Além disso, o instrumento de convocação das sessões extraordinárias em que mencionadas resoluções foram apreciadas não previa a formação de tais comissões temporárias, contrariando disposição da Lei Orgânica Municipal, que determina que somente serão deliberadas nas sessões extraordinárias as matérias para as quais a sessão tenha sido convocada. Anexou documentos (peça nº 02).

Inicialmente, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Denunciante, requerendo a apresentação de cópia de seu documento de identificação, assim como o fornecimento de informações em relação às providências adotadas em decorrência dos fatos relatados, ao eventual aproveitamento dos aprovados no concurso público 001/2008 para o provimento dos cargos criados através da Resolução nº 001/2009, bem como em relação ao provimento dos cargos comissionados criados através da Resolução nº 001/2009 (peça nº 06).

Em resposta, o Vereador Denunciante aduziu que o Presidente do Poder Legislativo conta com o apoio da maioria dos Vereadores, limitando a possibilidade de adoção



de providências pelo Denunciante. Alegou que suas ponderações, dirigidas à Presidência, foram desconsideradas. Por fim, informou não ter ocorrido o aproveitamento dos aprovados no concurso público nº 001/2008 para o provimento dos cargos criados pela Resolução nº 001/2009 (peça nº 09).

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1167/10 (peça nº 10), determinando-se a citação do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos.

Citado, o Vereador Denunciado apresentou defesa, argumentando que o Denunciante somente havia tomado medidas para dar cumprimento à recomendação emanada do Ministério Público de Contas no final de sua gestão como Presidente da Câmara, desrespeitando o prazo de 60 (sessenta) dias fixado. Apenas após as eleições municipais de 2008 e a derrota de seu grupo político é que o Denunciante teria editado a Resolução nº 005/2008 – que alterou o regime jurídico, estrutura de recursos humanos e plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Bituruna - e lançado o concurso público para o provimento dos cargos que ele mesmo havia criado. Afirmou que a intenção do Denunciante não era a de atender à recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas sim tentar assegurar a seus afiliados políticos um cargo no Poder Legislativo Municipal. Prova dessa intenção seria o fato de que o então Diretor Geral da Câmara, Sr. João Paulo Guralh, ocupante de cargo em comissão na gestão do Denunciante, ter sido aprovado para o cargo de secretário geral. O concurso público teria sido realizado em tempo recorde, sem a afixação de editais e de forma tumultuada. Relatou que a despeito de a remuneração ofertada no edital ser bem superior à média salarial do Município, somente três candidatos se inscreveram para um cargo que exigia como requisito apenas curso superior.

Nesse contexto, o Denunciado sustentou que suas atitudes quando assumiu a Presidência do Poder Legislativo visaram à correção das distorções constatadas, o que se deu através da criação de um novo plano de carreira e remuneração para os servidores do Poder Legislativo, o qual foi aprovado por 07 votos a 02, sem qualquer vício formal, conforme se depreende da ata da quinta sessão realizada em 2009. Tal Resolução criou dois cargos de provimento em comissão (Assessor Jurídico e Assessor Legislativo) e dois cargos de provimento efetivo (Zelador e Analista Administrativo). A revogação do concurso público também teria sido aprovada de maneira regular, pelo voto de 06 dos 09 Vereadores, sendo tal medida compatível com a alteração nos cargos que compõem a estrutura da Câmara Municipal, conforme ata da décima terceira sessão de 2009. Entretanto, afirmou que não realizou o necessário concurso público para o provimento dos cargos efetivos, apenas realizando nomeações para os cargos de provimento comissionado. Alegou que os cargos comissionados teriam sido criados em consonância com a legislação pertinente. Salientou que na sua gestão houve grande economia para os cofres do Legislativo em comparação com a gestão do Denunciante e que os projetos de Resolução foram devidamente apreciados pelo Plenário da Casa de Leis e aprovados por maioria, tratando-se de estrito cumprimento das funções legislativas (peça nº 16). Juntou documentos (Anexo I, peça nº 18).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que concluiu não haver irregularidade na revogação do concurso público nº 01/2008, uma vez que, embora o concurso tenha sido homologado, os candidatos não foram nomeados, e, assim, não tinham direito aos cargos, como o próprio edital de homologação do concurso indicava. Ponderou, porém, que os candidatos teriam direito aos cargos caso a Câmara posteriormente tivesse realizado outro concurso e nomeado os novos selecionados, vez que haveria a necessidade de atender ao artigo 37, IV, da Constituição Federal [1], pouco importando a denominação dos cargos, mas as efetivas atividades a eles vinculadas - destacando que os cargos efetivos de analista administrativo e de zelador, criados na gestão do Denunciado, parecem conter rigorosamente as mesmas atribuições que os cargos de extintos de serviços gerais e assessor administrativo. Mencionou que os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal confirmam que somente ocorreram nomeações para os cargos de provimento em comissão, restando vagos os cargos efetivos criados pela Resolução nº 01/2009. Frisou que, apesar dos indícios apontados no tocante à eventual fraude na realização do concurso, não é possível apresentar conclusão nesse sentido, pois não foi trazida a documentação referente ao concurso.

Por outro lado, a DCM manifestou-se pela existência de irregularidade parcial na Resolução nº 01/2009, no que toca a criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ante ao desrespeito ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno, que só permite a assessoria jurídica por servidor comissionado caso o cargo seja diretamente ligado à autoridade) e na parte em que fixa a remuneração de todos os cargos criados. Em relação à fixação de remuneração dos cargos criados, destacou que a Resolução é irregular porque a matéria deve ser tratada por lei, conforme previsão contida no artigo 37, X, da Constituição Federal. Por fim, sugeriu que se determine a adoção de medidas para a regularização dos pontos considerados procedentes, sob pena de sanções (multa, condenação à devolução dos valores desembolsados enquanto durar a situação irregular e consideração dos fatos por ocasião da prestação de contas anuais da entidade (Instrução nº 42/2011, pela nº 20).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, em princípio entendeu inexistir irregularidade nos cargos comissionados criados pela Resolução nº 01/2009, visto que esses são cargos ligados ao Presidente da Câmara de Vereadores. Contudo, destacou a inexistência de cargos efetivos de Assessor Jurídico ou de Procurador, de Contador e de Auditor de Controle Interno. Assim, posicionou-se pela procedência parcial da Denúncia, em virtude apenas da irregularidade formal na fixação de remuneração dos cargos efetivos da Câmara

através de Resolução, haja vista a necessidade de lei respectiva, propondo que este Tribunal recomende nesse sentido, bem como para que seja informado como as funções essenciais jurídicas, contábeis e de controle interno estão sendo exercidas (Parecer nº 2361/11 – peça nº 23).

2. VOTO

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à necessidade de lei, em sentido estrito, para a fixação de remuneração para os servidores públicos do Poder Legislativo Municipal cujos cargos foram criados pela Resolução nº 01/2009.

Como mencionado nos pareceres, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece expressamente a obrigatoriedade da edição de lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cabe ressaltar que a lei em sentido formal, diferentemente da resolução [2], está submetida ao veto do chefe do Poder Executivo correspondente.

Também corrobora a necessidade de edição de lei o contido no artigo 51, IV, da Constituição Federal – dispositivo que disciplina a competência do Poder Legislativo para a criação de cargos, empregos e funções de seus serviços no âmbito federal – , pois reforça a necessidade de lei para a fixação de remuneração dos servidores do Poder Executivo:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, entendo que está configurada a existência de vício formal na fixação de remunerações pela Resolução nº 01/2009, que não foi submetida ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

Esta Corte, através do Acórdão nº 827/08, da Segunda Câmara [3], já seguiu orientação nesse mesmo sentido no protocolo nº 164153/07:

(...)

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, no sentido de considerar irregular o recebimento de subsídios reajustados segundo os normativos apresentados.

2. De fato, prevê o art. 37, X, da Constituição Federal que a remuneração de servidores e os subsídios dos detentores de mandato eletivo *“somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

3. Contraopondo-se tal norma ao caso concreto, tem-se que a Resolução nº 002/2006 e a Lei nº 001/2007 não constituem lei em sentido estrito, posto que são normativos editados sem a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

4. Necessário apontar que o Provimento nº 56/05 deste Tribunal admite que “resolução, decreto legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo” são modalidades de atos válidos para a fixação dos subsídios, de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal. Entretanto, tem-se que o dispositivo constitucional considerado dispõe que *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)”*, o que não afasta, em uma interpretação razoável, o mandamento do art. 37, X, citado acima.

5. De toda forma, uma vez que a Resolução nº 002/2006 não indicou o período de apuração da inflação, assim como não indicou o índice oficial considerado para a apuração das perdas inflacionárias, mas tão somente concedeu “reajuste salarial de 8%”, restou configurado que a mesma concedeu aumento real aos subsídios, hipótese em que os edis teriam legislado em proveito próprio, contrariando o próprio art. 29, VI, da Constituição.

6. Por outro lado, haveria de se acrescer ao rol de fatos irregulares a concessão de reajuste aos servidores, em princípio também pelo fato de que não houve a edição de lei com a devida sanção do Chefe do Poder Executivo.

7. Quanto à Lei nº 001/2007, a mesma não pode ser tida como válida, pela razão mencionada no parágrafo anterior e ainda porque não se vislumbra em seu texto a razão (técnica, legal ou mesmo lógica) para que o reajuste tenha sido concedido *“ad referendum”*, sem que tenha constado sequer a quem caberia referendar a concessão.

8. Cumpre ainda ressaltar, quanto às despesas com viagens relatadas, a necessidade de que haja legislação estabelecendo as condições para o pagamento de diárias ou de ressarcimento de despesas, devendo ser constituído sempre o devido processo administrativo, contendo justificativa para o deslocamento, data, servidor/edil envolvido, objetivo, etc, além da devida autorização da autoridade, e demais providências cabíveis quanto à matéria. No caso tratado, fundamento a retirada do apontamento do rol de irregularidades considerando apenas que o valor envolvido não é relevante.



9. Finalmente, considerando o art. 248, § 6º do Regimento Interno e o art. 89, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que o Ministério Público deva ser comunicado dos fatos, para providências.

10. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos art. 1º, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Aparecido de Jesus Bianco, CPF 572.644.149-49, relativas à Câmara Municipal de Porto Rico, exercício financeiro de 2006, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II) determine ao responsável indicado que efetue, às suas expensas, a devolução aos cofres municipais dos valores constantes da instrução, relativos à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais;

III) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Rico que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

IV) determine a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para arquivamento das ações cabíveis.

O Plenário deste Tribunal, por sua vez, através do Acórdão nº 698/08 - Tribunal Pleno [4], já se manifestou pela necessidade de lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo:

Ementa: Pela possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, acompanhando o entendimento dos Órgãos da Corte, da seguinte forma:

I- Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;

II -Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;

III -Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;

IV -Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.

Ainda, pela Consulta nº 413681/10, recentemente este Tribunal de Contas manifestou-se expressamente acerca da matéria, posicionando-se pela necessidade de lei para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos que integram a estrutura da Câmara Municipal, nos termos adiante transcritos:

ACÓRDÃO Nº 1788/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Sobre espécie normativa necessária para dispor sobre fixação da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal. Entendimento Consolidado no STF.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, Sr. José Soares Nogueira Filho, para firmamento de entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito das seguintes questões envolvendo os servidores do Legislativo Municipal: a) o plano de cargos e salários dos servidores deve ser fixado em lei ou pode ser previsto em Resolução?; b) os vencimentos dos servidores podem ser fixados por Resolução?; c) a revisão-geral e anual dos servidores deve ser promovida por lei ou pode ser determinada por resolução?

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

a) Os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República se aplicam às Câmaras Municipais em homenagem ao princípio da simetria e, portanto, a simples reestruturação dos cargos prescinde de lei podendo ser editada por ato;

b) O art. 37, X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do Poder Legislativo local editar lei para fixar ou alterar a remuneração dos seus servidores e; o art.27, IV, dispõe que a alteração do subsídio dos Vereadores pode ser fixada por ato próprio da Câmara Municipal;

c) A revisão-geral anual pode ser encontrada no Acórdão nº698/08 – Pleno, que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo local quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios.

Isso posto, incumbe determinar a adoção de providências cabíveis pela Câmara Municipal de Bituruna, através de seu atual gestor, para que a irregularidade formal apontada seja sanada.

Superada a análise desse ponto, passo a analisar a questão da alteração dos

cargos que compõem a estrutura do Poder Legislativo.

No que se refere aos cargos criados pela Resolução nº 001/2009, não constato irregularidade quanto à forma de sua criação. Entretanto, concordo com a Diretoria de Contas Municipais relativamente à existência de irregularidade na criação de cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão.

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal já havia sido cientificado do entendimento que vinha sendo adotado por este Tribunal quanto aos cargos de provimento em comissão. Prova disso é o ofício encaminhado pelo Ministério Público de Contas à Câmara, anexado à peça inicial da Denúncia, conferindo prazo para a adoção de providências a fim de se evitar a abertura de expediente para a apuração de irregularidades.

Aliado a esse fato, cumpre ressaltar que em 2008, antes mesmo da alteração na estrutura dos cargos do Legislativo, sobreveio o Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 [5]), editado por este Tribunal, que se pronunciou especificamente sobre a matéria, conforme ementa que segue adiante:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Como se vê, pelo Prejulgado restou sedimentado o entendimento de que cargos na área jurídica que componham a estrutura do Poder Legislativo (assessor jurídico, advogado ou procurador) devem ser de provimento efetivo, podendo haver duas exceções em que o cargo comissionado é permitido: para a chefia de um jurídico, existindo servidores efetivos subordinados, e para o assessoramento direto do chefe do Poder, ou seja, do Presidente, não podendo existir assessor jurídico comissionado para atender ao Poder como um todo. Verifico que tais exceções não se aplicam ao presente caso, como se extrai da leitura da Resolução nº 001/2009 e da própria defesa do Denunciado, pois somente há previsão legal de 04 servidores no Legislativo de Bituruna, sendo dois servidores comissionados e dois servidores



efetivos. Há somente um cargo na área jurídica, que presta, então, serviços para o Poder como um todo, de maneira que o cargo deve ser provido mediante concurso público.

Saliente-se que o prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, nos termos estabelecidos no *caput* do artigo 79 da Lei Orgânica [6], e consoante previsão do artigo 414 do Regimento Interno, “o prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual”.

A insistência na previsão de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico durante a gestão do Denunciado como Presidente da Câmara, conforme comprova a leitura da Resolução nº 001/2009 (páginas 09 a 13 da peça nº 02), inexistindo qualquer outro cargo na área jurídica no âmbito do Legislativo de provimento efetivo, caracteriza a irregularidade.

Em conclusão, configurada está a desconformidade do quadro da Câmara com os ditames legais, notadamente quanto ao cargo de Assessor Jurídico comissionado. Cumpre, assim, determinar a adoção de medidas para a regularização do quadro, observando-se os ditames do Prejulgado nº 06, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo também aplicar ao Denunciado, então Presidente da Câmara, a multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 251,37, conforme Portaria nº 132/2011)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Por fim, destaco que, como mencionou a DCM na instrução, não foi provada a alegação de inobservância do procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bituruna quando da aprovação das resoluções atacadas no que se refere à análise pelas Comissões, haja vista que o referido Regimento Interno da Câmara sequer foi anexado. Quanto à revogação do concurso, também considero que inexistiu irregularidade, visto que, como bem colocou a DCM, apesar de o concurso ter sido homologado, os candidatos não foram nomeados, e, assim, não possuíam direito aos cargos, como o próprio edital de homologação do concurso indicava. Além disso, a Câmara não proveu os cargos criados pela Resolução nº 001/2009, pois caso contrário haveria a necessidade de atender ao artigo 37, IV, da Constituição Federal [7], pouco importando a denominação dos cargos, mas as efetivas atividades a eles vinculadas, já que os cargos efetivos de analista administrativo e de zelador parecem conter rigorosamente as mesmas atribuições que os cargos de extintos de serviços gerais e assessor administrativo. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Denúncia em face do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, a fim de:

1 - determinar à Câmara Municipal de Bituruna, na pessoa de seu atual representante legal, com fulcro no artigo 1º, incisos IX e X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05 [8]) que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a adoção das providências legais cabíveis para: a) sanar a irregularidade detectada no quadro de servidores quanto ao cargo de Assessor Jurídico, irregularmente previsto como cargo de provimento em comissão, comprovando-se, inclusive, a exoneração do ocupante do cargo comissionado; b) sanar a irregularidade formal relativa à fixação de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, criando-se a lei correspondente;

2 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, alínea “c”, da Lei Orgânica, ao Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, CPF nº 972.851.619-34, Ex-Presidente da Câmara Municipal (exercício de 2009), no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

3 - alertar a Câmara Municipal de Bituruna para a necessidade de observância dos dispositivos legais aplicáveis quando da admissão de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial à Denúncia em face do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, a fim de:

I - Determinar à Câmara Municipal de Bituruna, na pessoa de seu atual representante legal, com fulcro no artigo 1º, incisos IX e X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05 [9]) que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a adoção das providências legais cabíveis para: a) sanar a irregularidade detectada no quadro de servidores quanto ao cargo de Assessor Jurídico, irregularmente previsto como cargo de provimento em comissão, comprovando-se, inclusive, a exoneração do ocupante do cargo comissionado; b) sanar a irregularidade formal relativa à fixação de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, criando-se a lei correspondente;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, alínea “c”, da Lei Orgânica, ao Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, CPF nº 972.851.619-34, Ex-Presidente da Câmara Municipal (exercício de 2009), no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Alertar a Câmara Municipal de Bituruna para a necessidade de observância dos dispositivos legais aplicáveis quando da admissão de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública.

IV- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado sobre novos.

² Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente (Nelson Nery Costa, *Direito Municipal Brasileiro*, 3ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006).

³ Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

⁴ Consulta nº 74527/08, Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

⁵ Processo nº 46511-7/06, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

⁶ Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁷ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado sobre novos.

⁸ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

⁹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO Nº: 486160/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARCIO REIS GARCIA, JOSE TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: JOSE BRASÍLIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18491)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2033/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1335/11 – Julgado foi parcialmente procedente, reconhecendo a existência de nepotismo com relação aos Srs. César Tadra e Magda Teixeira Ervilha Tadra – Alegação de omissão – Procedência parcial- Reconhecimento da omissão, contudo, sem alteração no teor do julgado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo interessado José Teixeira Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1335/11, do Tribunal Pleno (peça nº 54), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº



310/2011 na data de 29 de julho do corrente ano (peça nº 55).

O embargante aduziu que o Acórdão recorrido está eivado de omissões, haja vista que não se pronunciou sobre questões alegadas em sede de Defesa.

Argumentou, primeiramente, que as nomeações de César Tadra, em 02/04/2001, e Magda Teixeira Ervilha Tadra, em 01/05/2001, consideradas irregulares pelo julgado ora vergastado, são anteriores à vigência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e da Lei Orgânica do Município de Terra Roxa, as quais ingressaram no ordenamento jurídico em 25/08/2008 e 19/12/2001, respectivamente. Aponta a ocorrência de omissão, vez que o acórdão embargado não se manifestou sobre a incidência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Decreto-Lei Federal nº 4657, de 4 de setembro de 1942, que protegem o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O embargante suscitou, também, a ausência de exame da alegação de inconstitucionalidade do artigo 202 da Lei Orgânica Municipal, narrando que os Componentes da Câmara Municipal editaram e promulgaram lei em desobediência ao processo legislativo previsto legalmente.

Por derradeiro, apontou omissão quanto a não apreciação da alegação de incompetência material do Tribunal de Contas do Paraná para a análise da matéria. Sustentou tal argumento com supedâneo no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 113/2005, afirmando que muito embora o TCE deva decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, o dispositivo nada menciona relativo a processamento e julgamento por supostos crimes cometidos pelos administradores públicos. Ressalta que tramita perante a Vara Cível de Terra Roxa a Ação Civil Pública nº 335/2009, a qual foi movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do embargante José Teixeira Filho, César Tadra e Magda Teixeira Ervilha Tadra e outros, sendo inadmissível a realização de dois julgamentos sobre a mesma matéria.

Acostou aos autos cópia do mandado de citação oriundo da supracitada Ação Civil Pública, bem como cópia desta peça inaugural elaborada pelo órgão ministerial. Postulou a aplicação dos efeitos infringentes com fito de arquivar o presente expediente.

2. VOTO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do art. 477, *caput*, do Regimento Interno.

Consoante já mencionado no Relatório supra, o presente Recurso de Embargos de Declaração está fundamentado em três supostas omissões, as quais, para melhor elucidação das alegações, serão analisadas separadamente.

2.1 Da omissão quanto à irretroatividade das leis

O embargante argumentou que as nomeações julgadas irregulares por meio do Acórdão hostilizado ocorreram em data anterior à vigência da Súmula Vinculante nº 13 do STF e da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual defendeu a legalidade da nomeação de César Tadra e Magda Teixeira Ervilha Tadra. Nesta esteira, arguiu a omissão deste Relator ao não mencionar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Decreto-Lei Federal nº 4657 de 4 de setembro de 1942, dispositivos que supostamente afastariam a ilegalidade das nomeações de César e Magda, considerando a proteção do ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer omissão neste ponto. Contudo, a título de esclarecimento faço as considerações doravante expostas.

Muito embora o embargante tente sustentar que as nomeações julgadas irregulares tenham ocorrido em momento posterior à lei municipal que veda o nepotismo e a Súmula Vinculante nº 13 do STF, é cediço no ordenamento jurídico pátrio que não há direito adquirido em face de ato ilegal.

No momento em que Lei Orgânica Municipal despontou no mundo jurídico, deveria o gestor à época ter exonerado os servidores em condições ilegais, a fim de resguardar os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Ademais, friso que este Tribunal de Contas, pelo Prejulgado nº 09, fixou orientações acerca do alcance da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que no item 19 menciona que atos ilegais e inconstitucionais não se submetem à convalidação, tampouco dão azo a direitos adquiridos, senão vejamos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

(...)

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

(...)

Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.”

2.2 Da omissão quanto à inconstitucionalidade do artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Terra Roxa

No que concerne à alegada inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, verifico que de fato o Acórdão hostilizado não se pronunciou sobre tal

arguição da parte embargante.

Assim, reconheço a omissão, salientando, contudo, que tal ponto em nada afeta a decisão anteriormente prolatada.

O procedimento de revisão por qual passou a referida lei, não encontra vedação na Constituição Federal de 1988, nem na Constituição Estadual. Não há qualquer impedimento para que os Municípios revisem suas Leis Orgânicas.

Como bem salientou a Diretoria Jurídica, seu parecer nº 4927/2011 (peça nº 93), o que a Constituição da República impõe, em seu art. 29 e incisos, é a observância dos princípios lá estabelecidos.

O discutido art. 202 da Lei Orgânica do Município, inserido após sua revisão, nada mais estabeleceu do que vedação já contida na Carta Magna, derivada dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, reiterada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Neste sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, muito pelo contrário, constitui-se em medida salutar visando o respeito aos princípios constitucionais.

2.3 Da incompetência material do Tribunal de Contas para apreciar a matéria em questão

A parte embargante alegou omissão também no que atine à incompetência do Tribunal de Contas para atuar no âmbito de Denúncias e Representações que ventilam atos de improbidade administrativa perpetrados por gestores.

Tal alegação, de fato, não foi apreciada no Acórdão embargado, cabendo, destarte, o reconhecimento da omissão. Ocorre que, assim como no item supra, o exame desta questão em nada modifica o julgado.

Diferente do alegado pelo embargante, friso que este Tribunal de Contas tem competência para receber e julgar as irregularidades trazidas ao seu conhecimento por autoridades elencadas no inciso II, do art. 32 da Lei Complementar nº 113/05, como é o presente caso. Neste sentido, transcrevo o dispositivo pertinente:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – (*omissis*)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

A simples conclusão a que chegou o embargante, de que os fatos narrados se enquadrariam como prática de crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, não tem o condão de afastar automaticamente este Tribunal da apreciação dos fatos trazidos para a formação de seu Juízo próprio.

A parte embargante aduziu, ainda, que já tramita perante a Vara Cível de Terra Roxa a Ação Civil Pública nº 335/2009, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, figurando como requeridos o Sr. José Teixeira Filho, César Tadra, Magda Ervilha Tadra Teixeira, dentre outros. Nesta senda, argumenta ser inadmissível a ocorrência de dois julgamentos sobre a mesma matéria.

Neste ponto, incumbe notar que as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Ressalta-se, neste ponto, que a sentença cível em nada interfere no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecer a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, para acrescer ao Acórdão recorrido os fundamentos constantes no item 2.2 e 2.3, suprindo-se as omissões apontadas, mas mantendo-se, contudo, a procedência parcial da Representação nº 34338-4/07, conforme Acórdão nº 1335/2011 do Tribunal Pleno.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se o processo e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Receber os embargos declaratórios e dar-lhes parcial provimento, para acrescer ao Acórdão recorrido os fundamentos constantes no item 2.2 e 2.3, suprindo-se as omissões apontadas, mas mantendo-se, contudo, a procedência parcial da Representação nº 34338-4/07, conforme Acórdão nº 1335/2011 do Tribunal Pleno e, após o decurso do prazo recursal, encerrar-se o processo e encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento e demais providências



pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38. NESTOR BAPTISTA
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 424098/09

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS,

PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ANGELA SILVANA ZAUPA

ADVOGADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO (OAB/PR 29463)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2034/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão de não recebimento de Representação – Conhecimento e não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo [1] interposto pelo Município de Nova Olímpia, por meio de advogado constituído (conforme procuração contida na pág. 7 da peça nº 3), em face da decisão proferida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que deixou de receber Representação protocolada sob o nº 374260/09, determinando o seu arquivamento sem a adoção de qualquer providência, consoante despacho de nº 1572/09, de 20/08/2009 (peça nº 13 dos autos 374260/09, em apenso), a seguir transcrito:

Considerando que:

I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo;

II – o Município já adotou todas as providências judiciais e administrativas cabíveis a fim de apurar e sanar as irregularidades e punir os eventuais responsáveis;

III – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público;

IV – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário.

Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Nas razões recursais (peça nº 03), o recorrente narra que havia denunciado a este Tribunal irregularidade praticada nos exercícios de 2005 a 2008, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Luiz Lázaro Sorvos (gestões 2001/2004 e 2005/2008). De acordo com o Recorrente, constatou-se a existência de empenhos relativos a faturas de telefone celular (nº 044-9976-0618) em nome do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, contabilizadas e pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia no período mencionado. Assim, conclui que o Município arcou com despesas particulares do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, o que representa ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, requerendo o acatamento da denúncia e a adoção de providências corretivas e/ou punitivas.

Ainda, aduz que os fatos descritos dizem respeito a possíveis irregularidades ocorridas também no ano de 2008, cujo balanço anual ainda se encontrava pendente de análise e julgamento nesta Corte. Desse modo, requereu também a anexação da presente Representação à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 (autos nº 138826/09).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade informasse se os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte poderiam ser verificados em sede de Prestação de Contas. Em resposta, a DCM esclareceu que as contas referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 já haviam sido analisadas, com pareceres pela aprovação com ressalva. Quanto ao exercício de 2008, a DCM informou que, naquele momento, o expediente ainda se encontrava na fase do contraditório, acrescentando que o fato denunciado não havia sido objeto de análise (Informação nº 1695/09, peça nº 08). Entretanto, no momento verifica-se que as contas referentes ao exercício de 2008 já foram apreciadas por esta Corte, conforme Acórdão nº 325/10, da 1ª Câmara [2], com a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando-se o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

2. VOTO

Preliminarmente, destaco que o despacho recorrido, que indeferiu o pedido de recebimento da Representação, foi publicado no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" em 28/08/2009 (conforme pág. 01 da peça nº 03). A peça recursal foi postada nos Correios pelo Recorrente em 09/09/2009 (conforme pág. 03 da peça nº 03). Assim, considerando o conteúdo nos artigos 69, parágrafo único [3], e 75 [4] da Lei Orgânica, o recurso é tempestivo. Como também estão presentes os demais requisitos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o exame dos autos revela que não assiste razão ao Recorrente.

Da leitura da peça inicial dos autos 374260/09 (peça nº 02), é possível constatar que os fatos apontados como irregulares pelo Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo dizem respeito não só ao pagamento de despesas pessoais do então

Prefeito Luiz Lázaro Sorvos com recursos públicos (R\$ 17.959,82, em valores da época), mas também à omissão quanto ao tema por parte da Sra. Angela Silvana Zaupa, Secretária-Geral do Município (que viveria maritalmente com o Sr. Luiz, segundo o autor da Representação), vez que era a responsável pela gestão financeira do Poder Executivo desde o exercício de 2001 e em 2007 foi nomeada para o cargo efetivo de Assessora de Controle Interno, continuando, porém, a autorizar tais pagamentos.

Não obstante, na própria inicial estão enumeradas e comprovadas as providências adotadas por parte do Município - na gestão do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo - para apurar devidamente o ocorrido e, caso necessário, para punir adequadamente os responsáveis, a saber: 1) ajuizamento de Ação Civil Pública em face dos agentes públicos nominados, autuada sob o nº 492/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, conforme extrato processual que anexou; 2) abertura de processo administrativo disciplinar em face da servidora Angela Silvana Zaupa, consoante Portaria nº 226/2009 (conforme pág. 130 e seguintes da peça nº 06).

Cabe salientar que no âmbito judicial poderão ser aplicadas aos dois requeridos todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), conforme pedidos devidamente efetuados na petição inicial da ação. Inclusive, constam requerimentos de instauração de ação penal e de comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Nova Olímpia.

Destarte, considerando que foram tomadas as medidas pertinentes em relação aos fatos noticiados, entendo desnecessária a instauração de Representação no âmbito deste Tribunal de Contas, corroborando os termos da decisão atacada.

Saliento, entretanto, que tal decisão não significa que esta Corte está se pronunciando pela regularidade dos atos comunicados, mas apenas pela desnecessidade de apuração nessa esfera.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão de não recebimento da Representação pelos seus próprios fundamentos, com o consequente arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de não recebimento da Representação pelos seus próprios fundamentos, com o consequente arquivamento dos autos e, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conforme previsão contida no artigo 65, III, da Lei Orgânica.

² Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

³ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

⁴ Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do

Tribunal.
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à validação colegiada, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.



PROCESSO Nº: 256776/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, LAERTES IGNACHESWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2035/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins – Instrução da DCM pela Improcedência do Pedido. Parecer do MPJTC pelo Improvimento. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela Procedência, declarando-se nulo o Acórdão nº 1024/09 – 1ªC e emitindo novo julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão c/c Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Laertes Ignachewski em face do Acórdão nº 1024/09 que julgou pela Irregularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, em razão da Ausência do Relatório de Controle Interno.

As alegações se baseiam na Violação a Literal disposição de Lei, disposta no Art. 77, V da LC 113/2005, por entender o impetrante que esta Corte de Contas teria lhe cerceado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, haja vista que as citações, encaminhadas por AR a sede do Instituto de Previdência, não teriam sido entregues ao Sr. Laertes. Alega que, à época em que as correspondências foram encaminhadas, o mesmo já não era mais Presidente do Instituto de Previdência e, assim, tendo sido as correspondências recebidas na Secretaria do Instituto, não chegaram ao seu conhecimento. Reforça seus argumentos ao demonstrar que não fora impetrado Recurso de Revista, Recurso de Revisão, ou qualquer outra medida recursal, comprovando, na tese do impetrante, que este não teria recebido a carta citatória.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para a concessão da medida liminar requerida, ambos se manifestaram pela NÃO CONCESSÃO em razão da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste esteio, o Despacho nº 1630/11 INDEFERIU a medida liminar.

Novamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 1633/11 - DCM, manifestou-se pela Improcedência do Pedido Rescisório, posição corroborada pelo Ministério Público através do Parecer nº 4968/11.

2. VOTO

Analisando detidamente a argumentação tecida pelo interessado e a situação fática que permeia os autos, concluo que não assiste razão a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e ao Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Em um rápido parêntese, ressalto que o item em que se baseia toda a argumentação para a negativa da DCM e do Ministério Público não deve prosperar nesta Corte após a instauração do Processo Eletrônico, haja vista que todos as Instruções, Pareceres, Despachos, Documentos etc. integrantes do Processo Original, se encontram disponíveis em meio eletrônico para consulta de todos os funcionários do Tribunal. Assim, considerando não somente a conhecida falta de estrutura e deficiência de assessoria técnica de muitos órgãos públicos municipais, mas, especialmente, a obrigação deste Tribunal na busca do princípio da verdade real do processo, entendo que o Prejudicado nº 04 mereceria revisão com o intuito de amainar as exigências de apresentação integral das peças processuais, uma vez que estas podem ser acessadas por meio eletrônico, afastando, neste caso, as argumentações do MP e da Diretoria Técnica.

Quanto ao mérito do Pedido Recursal, entendo que assiste razão ao impetrante, tendo em vista que verifico a nulidade pela ausência de citação do interessado, Sr. Laertes Ignachewski. Analisando os AR's juntados ao Processo nº 15681-2/08, constato que ambas as cartas citatórias foram encaminhadas ao mesmo endereço (Rua Sete de Setembro, 370 – Centro – Inácio Martins/PR) e recebidas pela mesma pessoa (Terezinha), comprovando que a citação fora feita no endereço do Instituto de Previdência e recebida por uma de suas funcionárias, não tendo chegado até o conhecimento do interessado.

Portanto, não é possível nem mesmo pressupor a efetiva citação do interessado, pois resta comprovado que ambas as cartas citatórias foram recebidas pela Sra. Terezinha, sendo que, a citação, ainda que por correio, exige a pessoalidade, ou seja, a entrega da correspondência diretamente ao réu ou interessado, não sendo admissível a sua entrega a outrem com a suposição de que esta chegará ao conhecimento do réu ou interessado [1]. É esta a inteligência do Art. 215 e ss. do Código de Processo Civil:

“Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.”

Assim, restando comprovada a ausência ou ineficácia da citação efetuada, tem-se por nulo o processo em análise a partir do procedimento de contraditório, devendo

ser seus atos, partindo da citação para o exercício do contraditório, refeitos por esta Corte. O direito ao Contraditório e a Ampla Defesa vêm elencado em sede constitucional, a fim de garantir aos litigantes ou acusados em geral a oportunidade de todos os meios possíveis a provar sua inocência ou a razão de seus argumentos em sede processual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desta feita, tem-se que o respeito ao “Direito de Defesa” [2] resta como condição “sine qua non” (indispensável) à validade do Processo, devendo sua nulidade a supressão de quaisquer momentos processuais nos quais deva, obrigatoriamente, ser oportunizado ao réu sua manifestação. São estes, os exatos termos da obrigatoriedade na citação processual, haja vista que a mesma é a expressão inicial de tal direito, pois, é através dela que é dado ao réu ciência de sua inclusão em determinada lide e lhe oportunizado o direito de manifestar-se, contrapondo, ou até mesmo concordando, os argumentos avançados na inicial (ao caso concreto, no Primeiro Exame das Contas). [3] [4]

“Citação é o ato mediante o qual se transmite ao demandado a ciência da propositura da demanda, tornando-o parte no processo. Antes de citado, o sujeito indicado pelo demandante como réu ou executado é apenas parte na demanda, mas no processo não é: essa qualidade lhe é outorgada pela citação. Embora o processo já tenha existência jurídica desde o momento em que proposta a demanda, sem ela e, portanto, sem réu na relação processual, seriam ineficazes todos os atos que se realizassem e os seus efeitos finais.

...

A citação não é feita, como equivocadamente diz o art. 213, para que o réu se defenda, mas simplesmente para dar-lhe ciência da causa e torná-lo parte.” [5]

Em defesa da norma máxima constitucional é que o Código de Processo Civil prevê a obrigatoriedade da citação do réu para a validade do processo, ou seja, a nulidade processual nos casos de ausência de citação ou citação inválida. “Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.” De idêntica finalidade é a norma disposta no Art. 374 da Lei Complementar nº 113/06 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná):

“Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

Portanto, tem-se por indispensável a citação dos interessados para integrar a lide, dando-lhes ciência da existência de processo que ao final poderá imputar-lhes multa, restituição de valores e até mesmo penas de inelegibilidade.

“Considerada toda essa importância política e sistemática da citação, solenemente a lei declara indispensável para a validade do processo (art. 214, caput). A falta dela, o processo todo será viciado, inclusive o ato final consistente na sentença de mérito (processo de conhecimento) ou entrega do bem (execução).

...

Quando por duas vezes a lei põe a citação válida como fato determinante dos efeitos da litigância sobre o demandado (arts. 219 e 263), ela está a exigir a efetividade da citação e a sua regularidade. Citação não feita ou citação inválida acabam sendo a mesma coisa, para esse fim – ambos são um nada jurídico.” [6]

“Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (CPC, art. 741, I)” (RSTJ 25/439)

“Na ação declaratória de nulidade, por falta ou vício de citação, o juiz decidirá se ocorreu ou não a correta citação do réu na ação anterior; se foi citado validamente, será improcedente a ação declaratória de inexistência da relação jurídica resultante da sentença na ação anterior; se nula a citação, será renovado o processo da demanda anterior, a partir ‘in jus vocatio’” (RSTJ 8/231; v. p. 251, voto do Min. Athos Carneiro)

Em tratativa jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido da obrigatoriedade da citação para a validade do processo.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO DO REU - ART. 214, DO CPC. INOCORRENCIA. ANULAÇÃO 'AB INITIO' DO FEITO.

I - NA AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA PELO LOCADOR CONTRA O ÚNICO LOCATÁRIO DO CONTRATO, O ORA RECORRENTE, INOCORREU A CITAÇÃO DO REU. O FATO DE SUA ESPOSA TER ADENTRADO NO FEITO, ALEGANDO SER SUCESSORA LEGÍTIMA DA LOCAÇÃO, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A 'IN IUS VOCATIO' DO REU, POIS A AÇÃO FOI CONTRA O MESMO PROPOSTA E SERÁ ELE QUEM ARCARÁ COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

II - COMO PARA A VALIDADE DO PROCESSO É INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO INICIAL DO REU, 'EX VI' DO ART. 214, DO CPC, INOCORRENTE NA HIPÓTESE, OCORREU AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ, Resp. 37438/RJ, Rel.



Pedro Acioli)

Em idêntico sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgado sobre o direito à defesa do Prefeito Municipal em parecer do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou às contas do Chefe do Poder Executivo, submetendo-o ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores.

“Prefeito Municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido (RE 261.885, Clipping do DJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; Informativo STF, 23/03/2001, n.220, p.2)

Em razão do exposto, entendo que o Pedido Rescisório possa ser CONHECIDO, nos termos do Art. 77, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, face a ausência/nulidade da citação do interessado, ensejando a Literal Violação a Dispositivo de Lei e ser considerado PROCEDENTE, com o intuito de declarar nulo o Acórdão nº 1024/09 – 1ºC.

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

...
V – violar literal disposição de lei.”

Por fim, por medida de celeridade processual, no tocante a irregularidade perpetrada na Prestação de Contas (Ausência do Relatório de Controle Interno), é preciso considerar que, na quase totalidade das Prestações de Contas do exercício de 2007, o item relativo à ausência do Relatório de Controle Interno foi considerado de caráter educativo, por se tratar do primeiro exercício de análise, e não como irregularidade de caráter punitivo, incentivando esta Corte a implantação do sistema de Controle Interno e a emissão do Relatório, a fim de dar cumprimento aos dispositivos constitucionais e da Lei nº 4320/64. Neste esteio, entendo que o Tribunal deva emitir novo julgamento para considerar REGULARES com RESSALVA as contas do Instituto de Previdência.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA, declarando-se nulo o Acórdão nº 1024/09 – 1ºC e emitindo-se novo julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, de responsabilidade do Sr. Laertes Ignachewski.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo Procedente, declarando-se nulo o Acórdão nº 1024/09 – 1ºC e emitindo-se novo julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, de responsabilidade do Sr. Laertes Ignachewski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ “Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega direta ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha sido assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada” (STJ – RF 351/384). No mesmo sentido: RSTJ 88/187, maioria, 95/391; STJ – 1º Turma, Resp. 57.370-0 – RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28.

Citação pelo correio. Pessoa Física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo. (RSTJ 88/187, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 95/391, STJ-RF 351/384.

² Defesa é o contraposto negativo do poder de ação, ou seja, ela é o conjunto de poderes e faculdades que permitem ao demandado opor-se à pretensão do autor, pleiteando sua rejeição. O direito de defesa é exercido mediante todos os atos permitidos ao réu no processo, destinados a trazer elementos ao juiz e convencê-lo a não conceder a tutela pedida pelo adversário. (DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2003, P. 301)

³ “Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.” (CPC)

⁴ “Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.” (LC 113/06)

⁵ Idem 4, Volume II, P. 506-510.

⁶ Idem 4, Vol. II, P. 507 e P. 51

PROCESSO Nº: 476598/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2036/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição. Tempo prestado a este tribunal. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo Sr. Ivan Lelis Bonilha, ocupante do cargo de Conselheiro deste Tribunal, solicitando a emissão de certidão de tempo de serviço prestado a esta Casa.

Através da Instrução nº 181/11, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, informou que o interessado foi nomeado nesta Corte para exercer o cargo de Assessor Jurídico – AJ, através da Portaria nº 90, de 26 de fevereiro de 1993, tendo tomado posse e entrado em exercício em 08 de março de 1993, bem como que foi enquadrado no cargo de Analista de Controle – AC onde permaneceu até 10 de julho de 2011, data em que se deu a vacância através da Portaria nº 637, de 08 de julho de 2011, publicada nos AOTC nº 308, de 15 de julho de 2011, perfazendo um total de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro meses) e 09 (nove) dias de serviços prestados a este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 5363/11, opina pelo deferimento do pedido, nos termos da instrução retro aludida.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, através do Parecer nº 5525/11, reconheceu o direito do requerente à contagem pleiteada, porém divergiu do número de dias de trabalho, o qual não deveria ser contado a partir da nomeação, mas sim do dia que o servidor entrou em exercício no cargo, o que teria ocorrido no dia 08.03.1993. Diante de tal fato, o Órgão Ministerial concluiu pelo deferimento do pedido, indicando, entretanto, que o tempo correto seria de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro meses) e 02 (dois) dias.

2. VOTO

Analizando os autos em epígrafe, corroboro o entendimento do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do pedido, devendo ser considerado o tempo de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro meses) e 02 (dois) dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço prestado a esta Casa, devendo ser considerado o tempo de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro meses) e 02 (dois) dias, corroborando o entendimento do Ministério Público e, por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 225230/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARISEL ALVES DE OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI,
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO
PARANÁ

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR
38269), LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 43160)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2037/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Justiça do Trabalho - Suposta contratação irregular de trabalhadora para exercer a função de Monitora de Creche - Improcedência da Representação, vez que a Reclamatória Trabalhista foi julgada improcedente, não sobrevindo condenação para o Município - Contratação temporária por excepcional interesse público amparada na legislação municipal - Determinação dirigida ao Município para a apresentação dos documentos necessários para o registro das admissões neste Tribunal, em cumprimento à legislação aplicável, tendo em vista que tais providências não foram adotadas na época oportuna.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que encaminha cópia dos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 00709-2008-095-09-00-9 (RO 9828) a este Tribunal de Contas, para os fins revistos no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal [1], conforme determinação contida no Acórdão nº 11.319/2009 (página 80 e seguintes da peça nº 02).

Da leitura das peças dos autos mencionados, depreende-se que a Sra. Marisel Alves de Oliveira ajuizou Reclamatória Trabalhista em face do Município de Foz do Iguaçu alegando ter sido contratada por prazo determinado pelo Município, pelo regime celetista, de 21/09/2005 a 21/09/2006, com prorrogação até 21/09/2007 (página 20 da peça nº 02). A Reclamante aduziu na inicial que prestou serviços de Monitora de Creche e que sua última remuneração foi de R\$ 517,17 (quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos). A sentença de primeira instância reconheceu que a contratação ocorreu durante o período mencionado, por se tratar de fato incontroverso, e declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado por prazo determinado. Em consequência, determinou o pagamento de verbas à Reclamante (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, 1/12 de férias indenizadas com 1/3; 1/12 de 13º salário). Ainda, condenou o Município ao pagamento de honorários assistenciais e a entregar à Reclamante as guias necessárias à habilitação para o seguro-desemprego (páginas 40 a 46 da peça nº 02).

Em sede de recurso, a decisão foi integralmente reformada. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entendeu que a contratação da autora foi nula, tendo em vista que ela só poderia ter laborado validamente para o Município de Foz do Iguaçu na condição de Monitora de Creche após prévia aprovação em concurso público, não sendo válida a contratação por prazo determinado decorrente de teste seletivo sob a alegação de excepcional interesse público, conforme precedentes [2] relativos a casos julgados por aquela egrégia Corte. Segundo o Acórdão 11.319/2009, a atividade desenvolvida pela Reclamante insere-se dentre as atividades típicas e permanentes da Administração Pública Municipal, não se encaixando a situação no permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal [3]. Considerando a nulidade apontada, a 3ª Turma do TRT – 9ª Região decidiu conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, dando-lhe provimento. Tendo em vista a admissão irregular de pessoal pelo Município, foi determinada a expedição de ofício a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para os fins previstos no já citado artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. O Acórdão mencionado transitou em julgado em 12/05/2009 (página 80 e seguintes da peça nº 02).

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que determinou também a intimação do parte Representada para, querendo, apresentar defesa (peça nº 07).

Intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012), sustentou que a contratação da autora da Reclamatória Trabalhista que ensejou a presente Representação decorreu de um processo seletivo corretamente realizado, regulado pelo Edital nº 002/2005. Aduziu que o processo seletivo em referência estava amparado no artigo 286, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 17/93 [4], que versa sobre contratações para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público. Argumentou que por ser a educação um direito, não poderia o Município deixar de prestar o serviço à população, mesmo porque o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública em que se determinou a abertura de 2000 (duas mil) vagas para crianças em creches e escolas municipais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (peça nº 20).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade pronunciou-se pela improcedência da Representação, por entender que inexistem elementos que demonstrem má-fé na conduta do gestor e/ou desvio de recursos públicos, frisando que a sentença condenatória de 1º grau foi reformada e que está perfeitamente configurada a situação de excepcional interesse público (Parecer nº 11838/09 – peça nº 22).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, contudo, solicitou à Diretoria Jurídica esclarecimentos a respeito do processo seletivo objeto da Representação, questionando se esse foi submetido à apreciação deste Tribunal e se houve registro da contratação temporária da Sra. Marisel Alves de Oliveira pelo Município de Foz do Iguaçu (Parecer nº 12124/09 – peça nº 24)

O Setor Administrativo da Diretoria Jurídica informou que não constava no banco de dados da unidade qualquer registro concernente ao Edital de Teste Seletivo nº 002/01/2005, nem qualquer registro de ingresso referente a Sra. Marisel Alves de Oliveira, tampouco movimentação no sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) (Informação nº 3879/09 – peça nº 29).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, sugeriu a transformação do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do artigo 236 do Regimento Interno [5], opinando, desde logo, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, e § 2º, da Lei Orgânica [6]. No entanto, ressaltou a necessidade da prévia citação e inclusão no pólo passivo do Sr. Adelson Zilli, Diretor do Departamento de Recursos Humanos e subscritor do contrato de trabalho por prazo determinado contido nos autos. Ainda, requereu providências para a correta numeração das peças do presente expediente, a fim de que sejam observados os artigos 5º, inciso IV, 10 e 11, da Resolução nº 12/2009 (Parecer nº 14908/09 – peça nº 31).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação é improcedente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Reclamatória Trabalhista que ensejou a Representação não acarretou em qualquer condenação para o Município, tendo sido julgada improcedente em sede de recurso ordinário, conforme documentos anexados inicialmente. Assim, não houve prejuízo ao erário.

Aliado a esse fato, verifica-se que em sua defesa o Prefeito Municipal alegou que a contratação temporária da trabalhadora reclamante para o exercício das atribuições de Monitora de Creche decorreu de um processo seletivo (Edital nº 002/01/05) amparado na Lei Complementar Municipal nº 17/2003, em virtude de tratar-se de situação de excepcional interesse público derivada, precipuamente, de determinação imposta ao Município em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, que obrigou o Município a abrir 2000 (duas mil) vagas para crianças em creches e escolas municipais, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Note-se que o aludido diploma legal dispõe acerca das contratações por excepcional interesse público da seguinte forma:

Art. 286 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

Art. 287 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II - execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação do Município;

III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 7 (sete) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

VI - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e

VII - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

(...)

Assim, acolho o parecer da Diretoria Jurídica, visto que está configurada a situação de excepcional interesse público apontada como razão da contratação temporária.

Em contrapartida, no que diz respeito à constatação de que não ocorreu o encaminhamento dos documentos referentes à admissão do pessoal contratado através do Teste Seletivo regulado pelo edital nº 002/01/05 (conforme Informação DIJUR nº 3879/09 – peça nº 29) considero que o envio dos aludidos documentos é medida que se impõe, tendo em vista o contido nas Constituições Federal [7] e Estadual [8] e no artigo 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [9].

Entretanto, para que tal situação seja regularizada, no momento entendendo desnecessário determinar-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sugestão apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bastando determinar ao Município, por meio da presente decisão, que encaminhe a esta Corte tais documentos, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010, que regulamenta o envio de documentos para a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal.

Ressalte-se que a eventual aplicação de sanções administrativas em virtude do não encaminhamento dos documentos concernentes às admissões, até o presente



momento, deverá ser objeto de análise e apreciação no expediente competente. Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, porém, determino ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, que efetue o encaminhamento dos documentos atinentes a todas as admissões de pessoal levadas a efeito em decorrência do teste seletivo regulado pelo edital nº 002/01/05, em conformidade com a Instrução Normativa nº 44/2010, para fins de registro, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar Improcedente a Representação, porém, determinando ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, que efetue o encaminhamento dos documentos atinentes a todas as admissões de pessoal levadas a efeito em decorrência do teste seletivo regulado pelo edital nº 002/01/05, em conformidade com a Instrução Normativa nº 44/2010, para fins de registro, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis e por fim remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

² Acórdão nº 40298/2008, da 3ª Turma do TRT da 9ª Região.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ Art. 286 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

⁵ Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 251,37, conforme Portaria nº 132/11)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão revistos anualmente por ato administrativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 160236/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA

INTERESSADO: CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE, HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740), MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB/PR 17374)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2038/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA (PROTOCOLADOS Nº 16.023-6/10 E 15.564-0/10) INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 541/10-PRIMEIRA CÂMARA, QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA À ENTIDADE CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO DO ESTADO, SOLIDARIAMENTE PELA ENTIDADE E PELA EX-GESTORA HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI, NO MONTANTE DE R\$ 55.351,38 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) A SER ATUALIZADO DESDE 13/09/1997, DATA EM QUE AQUELA GESTORA DEIXOU A COORDENAÇÃO DA CEMIC. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTA DE ACORDO COM



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03 DESTA CORTE DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELO SEU PROVIMENTO, PARA FINS DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DOS RECURSOS REPASSADOS EM FAVOR DA SRA. HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI. VOTO ACOMPANHANDO O PARECER MINISTERIAL, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, EXCLUINDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES AO ERÁRIO ESTADUAL.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por advogado, devidamente constituído [1], por Carmem Silva Horn Monastier e por Vera Lúcia Egger Pazanese, ex-gestoras da Entidade Cemic Vila da Fraternidade de Londrina, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 541/10- Primeira Câmara, o qual julgou procedente a Tomada de Contas, e irregulares as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, no valor de R\$ 256.154, 40 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), determinando o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Sra. Hilda Joana Batistela Viotti e pela Entidade, do valor de R\$ 55.351, 38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado desde 13/09/1997, data em que a primeira deixou a coordenação da Instituição.

Determinou ainda a remessa de peças processuais ao Ministério Público Estadual-Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, comarca de Londrina, para as providências cabíveis.

Nos termos dos despachos nºs. 634/10 e 654/10 (peças nº 188 e 194) os Recursos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DOS RECURSOS

A presidente do Cemic Vila Fraternidade de Londrina, nos exercícios de 1998 e 1999, Carmem Silva Horn Monastier, em protocolado nº 16.023-6/10 (peça nº 186) alega que a decisão recorrida merece reparo quanto à atribuição de solidariedade à Entidade, eis que teria sido reconhecida e comprovada nos autos a ocorrência de desvio de recursos em proveito de terceira pessoa (não pertencente à direção da Entidade), qual seja, a Sra. Hilda Joana Batistela Viotti, servidora municipal cedida à instituição a fim de orientar e supervisionar os trabalhos desta, entre os meses de maio de 1996 e junho de 1997.

Afirma que as provas carreadas aos autos, tais como os levantamentos periciais realizados pelo setor de auditoria do Ministério Público Estadual - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina - fixaram a responsabilidade da ex-coordenadora, a qual efetivamente gerenciava os recursos do convênio e era a responsável pela elaboração da prestação de contas. Nota que em Relatório do setor de auditoria daquele *Parquet* demonstrou-se que: "*restou comprovado, com base em cheques nominais à Sra. Hilda e cujo crédito constam em suas contas (f. 913 do anexo 5), que a interessada depositou ao longo do tempo, em três contas bancárias distintas, todas de sua titularidade, R\$ 63.732,60 (sessenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) desviados do convênio, ou seja, oriundos de contas bancárias do CEMIC.*"

Declara que a Sra. Hilda Joana Batistela Viotti não era pessoa inserida na constituição da Entidade, tratando-se de agente pública cedida pela municipalidade para "organizar" as suas questões administrativas, aspecto em que seria tecnicamente deficiente a instituição, a fim de se minimizar os custos e esforços, os quais poderiam ser concentrados na atividade de assistência à infância e juventude. Aduz que o Cemic Vila da Fraternidade de Londrina embora possuísse natureza privada, desempenhava função pública, com atividade educacional e de assistência social à população de baixa renda, sem quaisquer fins lucrativos, não sendo razoável que viesse a responder patrimonialmente por desvios operados por terceiros. Assevera que o desgaste decorrente dos fatos desenrolados na desastrosa execução do convênio em tela, acabou por desestimular a atividade benemérita, levando a alguns exercícios após, ao encerramento das suas atividades.

Afirma que a exegese do conjunto de normas extraídas dos art. 16, 18 e 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] é no sentido de responsabilizar a gestora responsável, eis que as contas foram efetivamente julgadas irregulares, em razão "*da ausência da comprovação de despesas no valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos)*", montante este que foi desviado da conta da Entidade convenente.

Alega que tal compreensão decorre dos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas [3] segundo os quais a obrigação de ressarcimento ao Erário só pode ser dirigida àquele que diretamente deu causa ao dano, não sendo razoável estender-se tal encargo aos prejudicados pela atuação ilegal do verdadeiro e incontestável responsável.

Declina que conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, as Entidades privadas que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente. Nota estar comprovado (cumprido o "ônus probandi") que houve desvio de recursos em proveito de uma pessoa em particular, descabendo, entretanto, a incidência da regra geral da solidariedade, porque a responsável pelos desvios não compõe a pessoa jurídica convenente e nem é (ou foi) sua dirigente ou gestora. Nota ainda que, se solidariedade houvesse deveria ser atribuída integralmente ao Município de Londrina, que "plantou" a sua agente pública no âmbito da Entidade privada, conforme decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. [4]

Aduz que a solidariedade é cabível somente quando não for possível divisar, dentre

condutas de vários agentes, qual a determinante para a ocorrência do dano, frisando não haver, no caso em comento, nebulosidade quanto à identificação do responsável pelo desvio de recursos. Ademais, aquela Uniformização seria utilizável quando quer se ligar o agente (pessoa integrante do quadro social da entidade privada) à própria instituição, não alçando a hipótese de dano originado de ato de pessoa externa à Entidade. Por fim, requer o Provimento do Recurso, reformando-se o "*decisum*" objurgado, a fim de se excluir a atribuição de solidariedade ao Cemic pelo ressarcimento do dano.

Vera Lúcia Egger Pazanese, ex-presidente da Entidade, em protocolado nº 15.564-0/10 (peça nº 193), alega que o minucioso trabalho da Diretoria de Análise de Transferências, corroborado pelo Ministério Público de Contas, demonstrou de forma objetiva – pericial inclusive – quem praticou os atos caracterizadores da ocorrência de desvio de recursos que, dentre outros efeitos nefastos, prejudicou a sua aplicação nos termos conveniados.

Declara que na Instrução nº 9.043/08-DAT e Ofício nº 525/08-0-DAT, foi noticiado que "*em decorrência dos problemas havidos, o Ministério Público abriu Procedimento Investigatório Preliminar, autuado sob nº 13/98, correndo ainda, paralelamente, Inquérito Policial sob nº 216/2001 no 2º Distrito Policial de Londrina, autuação nº 2001.1090-6.0, o que de per si, entretanto, o tumulto que se instalou nas contas do CEMIC que eram gerenciadas pela servidora municipal Hilda Joana Batistela Viotti dantes citada.*", pelo que mereceria reparo a parte do "*decisum*" em que é atribuída solidariedade entre a Entidade e a ex-gestora.

Ressalta que a solidariedade no presente caso atua de modo contrário à recomposição ao erário, diluindo-se a possibilidade de se reaver os recursos devidos da pessoa efetivamente responsável pela reposição dos recursos ao Tesouro, invertendo-se o sentido finalístico da decisão prolatada por essa Corte. No mais reforça os argumentos trazidos pela outra recorrente, solicitando o Provimento do Recurso para fins de excluir-se a atribuição de solidariedade a Entidade.

Através do Despacho nº 912/10 (peça nº 202) determinou-se a citação da Sra. Hilda Joana Batistela Viotti para que apresentasse as suas contrarrazões.

Esta, através de advogado devidamente constituído, em protocolado nº 3.6626-8/10 (peça nº 215) aduz, preliminarmente, haver ilegitimidade das Recorrentes para a defesa da Entidade, em virtude de ausência de interesse recursal, eis que foram eximidas de responsabilidade pelo Acórdão nº 541/10- Primeira Câmara, devendo a sua atuação limitar-se à defesa do seu próprio direito (afastar eventual responsabilidade pessoal), e não a tentar descaracterizar a responsabilidade da Entidade, o que seria vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil [5].

No mérito, aduz que sequer restou comprovado o desvio de recursos, sendo que tal conclusão resulta, pura e simplesmente, do fato da mesma ter se utilizado de sua conta particular para transferir os recursos às Entidades beneficiadas (eis que se tratava de convênio do tipo "guarda-chuva"). Afirma que, em momento algum, negou o depósito de valores em suas contas, ressaltando, contudo, que estes tiveram destinação certa para as instituições favorecidas, eis que do total dos valores supostamente desviados, restou comprovado o efetivo retorno de grande parte às creches beneficiárias do Convênio. Assevera que, conforme perícia elaborada pelo setor de Auditoria do Ministério Público do Estado do Paraná, faltariam informações apenas a respeito do importe de R\$ 27.974, 20 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) diante da ausência de extratos bancários quando da realização da averiguação. Desta forma, o valor determinado para devolução por este Tribunal extrapolaria, e muito, o limite supostamente "desviado", eis que somente o montante citado acima seria exigido em Ação Civil Pública de Ressarcimento, proposta pelo Ministério Público Estadual, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Londrina sob o nº 939/2009.

Invoca a aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desse Tribunal, eis que no caso em tela, verificar-se-ia que as Entidades foram efetivamente beneficiadas, não existindo razão a configurar a sua responsabilidade pessoal, o que implicaria na interpretação distorcida do parágrafo 3º do art. 248 do Regimento interno desta Corte [6]. Alega que os Recursos interpostos não desconstituem o encargo administrativo de repasse e fiscalização da verba pública pelas ex-gestoras, as quais viam realizada a administração das outras Entidades através dos cheques que lhe eram repassados. Além disso, persistiria a responsabilidade por não darem o imediato conhecimento ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade (que ocorreu no ano de 1996). Por fim, requer o não conhecimento dos Recursos e no mérito, o seu Improvimento.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 80/11, observa que a despeito do inconformismo das recorrentes, os fundamentos e as razões do Acórdão nº 541/2010 da Primeira Câmara estão corretos e de acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado no Acórdão nº 1.412/2006- Pleno [7]. Desta feita, por todas as razões já exaustivamente analisadas nas suas Instruções e ainda no Parecer Ministerial nº 1.212/10 (autos originais nº 38370-1/00), aponta que a responsabilidade deverá ser solidária, eis que amplamente comprovada a irregularidade das contas mediante desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, bem como, o desvio de finalidade. Por fim, conclui pela manutenção do Acórdão nº 541/2010 da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.605/11 (peça nº 22), quanto à preliminar levantada pela Sra. Hilda Joana Batistela Viotti, verifica não vislumbrar falta de legitimidade das interessadas na interposição dos Recursos, já que eram as responsáveis legais pela Entidade por ocasião dos repasses efetuados em virtude do Convênio.

Atinente ao mérito, reproduz parte das alegações das recorrentes [8], observando assistir-lhes razão, eis que as contas foram julgadas irregulares em virtude da



ausência da comprovação de despesas no valor de R\$ 55.351,89 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), recursos estes que, conforme a instrução processual realizada, foram desviados pela Sra. Hilda Joana Batistella Viotti. Diante do exposto, opina pelo provimento dos Recursos de Revista, para fins de excluir a responsabilidade da Entidade pela devolução dos valores.

DO VOTO

Observe que a Tomada de Contas em análise foi julgada inicialmente através do Acórdão nº 27/2007-Primeira Câmara, que foi objeto de Pedido de Rescisão nº 59.854-4/07, no qual se decidiu, através do Acórdão nº 714/2008-Pleno, pela nulidade da decisão primeira, retomando-se o processo com o respeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, culminando-se na decisão ora recorrida.

Quanto à preliminar de não conhecimento dos Recursos por ausência de interesse em agir das recorrentes, observo não ser este o entendimento predominante nesta Corte de Contas, eis que o art. 474 do seu Regimento Interno enuncia estarem legitimados a interpor recurso: “quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado”, e em julgados anteriores desta Corte (Acórdão nº 613/08 – Pleno e 612/08-Pleno) decidiu-se que: “A legitimidade é concorrente da entidade e do gestor, uma vez que as decisões desta Corte afetam ambos, havendo, portanto interferência na ordem jurídica dos mesmos. Na análise das contas de gestão o gestor é visto como terceiro interessado, sendo a entidade a parte, uma vez que conforme já explanado, a decisão desta Corte com relação às contas da entidade reflete nas outras gestões futuras” [9], pelo que merecem ser analisados por este Tribunal.

Referente ao mérito dos Recursos, noto que a decisão recorrida embasou-se na Instrução nº 33/10 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 1.212/10 do Ministério Público de Contas, os quais verificaram a ocorrência de dano ao erário em virtude da ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), apontando entretanto, já naquela ocasião, recair sobre a Sra. Hilda Joana Batistella Viotti a responsabilidade de devolução dos valores.

Assim verifiquei a unidade Técnica, na citada Instrução: “esta DAT esclarece que a movimentação de recursos do convênio em contas “pessoais” da Sra. Hilda, por si só, não constituiria motivo de restituição de tais valores ao Estado. Contudo, o que se verifica no presente caso, conforme já exposto no item 2.8 desta Instrução, é a ausência de comprovação, por parte da interessada, de que tenha sido dada adequada destinação aos recursos do convênio - ou seja, ausência de comprovação de que tenha ocorrido o integral repasse dos valores pelo CEMIC às creches integrantes do “convênio guarda-chuva” e, também, de que tais valores tenham sido empregados no atendimento das crianças. Está comprovada a transferência de recursos do convênio de contas bancárias do CEMIC a contas pessoais da Sra. Hilda. Esta, por sua vez, não demonstrou (por meio de extratos bancários e cheques de suas contas pessoais, por exemplo) que tenha repassado tais valores às devidas creches, em que pese tenha a interessada tido ampla liberdade de defesa no presente processo.”

Quanto à alegação de que a responsabilidade pela prestação das contas seria das ora recorrentes, em razão do contido no Termo de Cooperação celebrado, completou ainda: “deve-se destacar que independentemente de “liderança” ou “controle” exercidos pela Sra. Hilda sobre as decisões do CEMIC, resta comprovado nos autos que a mesma era a responsável pelo gerenciamento dos recursos do convênio e pela elaboração das prestações de contas dos recursos recebidos, conforme já exposto por esta DAT na Instrução nº 1718/09 (fls. 462 e 463). Ademais, a liberdade que a Sra. Hilda tinha na administração dos recursos era sem dúvida muito ampla, sendo que a mesma recebia das presidentes do CEMIC cheques assinados em branco para que desse aos valores repassados a devida destinação e movimentava recursos do convênio em contas bancárias pessoais (ou seja, de titularidade não do CEMIC, mas da própria Sra. Hilda, pessoa física).”

Ao final daquela Instrução concluiu pela determinação de: “recolhimento ao tesouro do Estado, pela Sra. Hilda Joana Batistella Viotti (ex-coordenadora do CEMIC), do valor de R\$55.351,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado desde 13/09/1997 (data em que a referida interessada deixou a coordenação do CEMIC, conforme depoimento à fl. 52 do anexo 6 destes autos).”

De acordo com a instrução processual realizada nesta Corte, portanto, restou demonstrada a ocorrência de desvio de recursos e a responsabilidade da Sra. Hilda Joana Batistella Viotti por tal conduta, a qual era funcionária do Município de Londrina e responsável de fato pela prestação das contas, bem como a inexistência de qualquer proveito por parte da Entidade quanto àqueles valores.

Desta feita, em que pese a Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal primar pela responsabilidade solidária, em casos análogos ao ora analisado já decidiu esta Corte pela responsabilização pessoal do responsável pelo dano (Acórdão nº 1.190/08 – 2ª Câmara, Acórdão nº 166/08 - Primeira Câmara). Noutro sentido, não foi o entendimento adotado em Acórdão nº 456/09 da Primeira Câmara, de relatoria do auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, cujos fundamentos transcrevo a seguir:

“Presume-se, assim o dano ao erário, pela ausência da devida comprovação de sua aplicação nos objetivos do convênio, bem como, não resta caracterizada a hipótese de desvio de finalidade.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há que se

falar em responsabilidade solidária do Município, mas, pessoal do gestor, nos termos do art. 248, §3º do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, equivocada a interpretação dada por esses mesmos órgãos técnicos quanto ao Acórdão nº 1412/06, que definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que “a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio”.

Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário: “Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

A guisa de esclarecimento, releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo acórdão, na hipótese de desvio de finalidade, com base no §5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em proveito da comunidade.

Evidente que não é o caso em tela, em que nenhum benefício à comunidade foi constatado, conforme já referido.

Ainda com ilustração, a outra hipótese de solidariedade de que trata o mesmo acórdão envolve a empresa que tenha se beneficiado do dano ao erário, conjuntamente com o agente público, não se cogitando, porém, em nenhuma hipótese, em inclusão da entidade pública no pólo passivo.

Como no caso em tela não houve a citação da empresa que teria sido beneficiada, fica afastada também essa hipótese de solidariedade, sem prejuízo das eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pelo Ministério Público Estadual, ao investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Acrescente-se, no caso ora em análise, que a administração que sucedeu ao responsável pelas contas adotou as medidas para a apuração de responsabilidades, inclusive, com a abertura de processo administrativo, noticiado a f. 110/123 e encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça de Apucarana (f. 124).”

Em face ao exposto, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial, pelo Provimento do Recurso, excluindo-se a responsabilidade solidária da Entidade Cemic Vila da Fraternidade de Londrina pela devolução ao erário estadual do montante de R\$ 55.351,89 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) mantendo, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 541/10-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento do presente Recurso de Revista, excluindo-se a responsabilidade solidária da Entidade Cemic Vila da Fraternidade de Londrina pela devolução ao erário estadual do montante de R\$ 55.351,89 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) mantendo, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 541/10-Primeira Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Instrumento procuratório à peça nº 88 (página 29).

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ... Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.



Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 6: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Vide nota 3.

7 "Na hipótese de irregularidade das contas por desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária entre (1) o agente público que praticou o ato irregular; (2) o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e (3) a autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; Se a irregularidade por desvio de finalidade também aplicar-se-á a responsabilidade solidária entre (1) o agente e (2) o terceiro, devendo (3) o ente público beneficiado ser incluído como devedor solidário somente para fins de ressarcimento. Também cabe a responsabilização solidária (4) da autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 113/2.005;"

8 "7. À luz dos fatos demonstrados fica evidente que a solidariedade neste caso, é incabível porque (i) a entidade não se beneficiou por qualquer modo com os recursos de emprego improvado; (ii) a Sra. Hilda em relação à entidade era terceira pessoa, não era alguém que integrava seus quadros sociais ou de direção/gestão; (iii) a entidade, embora de natureza privada, desempenhava função pública, com atividade educacional e de assistência social à população de baixa renda, sem quaisquer fins lucrativos, não sendo razoável que possa ela (ou em última análise, 'ad argumentandum', ou seus dirigentes) vir a responder patrimonialmente por desvios operados por terceiros que prejudicaram tanto o CEMIC quanto ao Estado. 8. As conseqüências dos atos praticados por Hilda

trouxeram um desgaste brutal para a Instituição, tanto para o cumprimento de seus fins quanto para o cumprimento do objetivo do convênio objeto da diligência efetuada neste processo. Resultou ademais, em total desestímulo para prosseguimento da atividade benemerita, a tal ponto que alguns anos após foram encerradas as atividades da entidade." 9 Acórdão nº 612/08- Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 150765/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, ALDAIR WANDERLEI PETRY, GERMANO VALENCA MONTEIRO JUNIOR, MANOEL JORGE LACERDA JUNIOR, TERUFUMI KATAYAMA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2040/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot e Mário Cesar Stamm Júnior.

O órgão foi criado pela Lei nº. 5.939/69 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.921/98. Esta prestação de contas é composta de 206 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº. 74/11 (peça nº 04), na qual elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e concluiu que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV. Por fim conclui pela Regularidade da Prestação de Contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.526/11, (peça nº 5) da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 6.526/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, de responsabilidade dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot e Mário César Stamm Júnior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, de responsabilidade dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot e Mário César Stamm Júnior, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 6.526/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº : 94930/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 2041/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 127/07 – Pleno. Processo de Denúncia julgada parcialmente procedente. Manutenção da decisão atacada, com exclusão da determinação do recolhimento de valores em face da morte do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Newton Luiz Puppi, ex-Prefeito do Município de CAMPO LARGO, em face do Acórdão nº 127/07 do Tribunal Pleno, proferido no processo de Denúncia protocolado nesta Corte sob nº 22963-4/98,



formulada por Vereadores do Município em face de irregularidades na administração local, apuradas por meio de inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAD deste Tribunal.

Através da decisão atacada foi determinado o arquivamento da denúncia com relação ao item 1 (locação irregular de imóveis) em virtude de ser objeto de outro processo, e foi julgada parcialmente procedente a denúncia com relação aos itens 2.2 (prestação de serviços sem respaldo contratual), 2.4 (licitação) e 3 (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento), com determinação de encaminhamento de cópias dos documentos relativos aos itens 2.2 e 2.4 ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis e de recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao item 3 (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento), devidamente corrigidos, pelo denunciado, ora recorrente, ressalvado o direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela impropriedade.

A prestação de serviços sem respaldo contratual refere-se ao período de 07 a 31 de julho de 1997, em que a empresa Sanetran efetuou a coleta de lixo no Município, fora da vigência de qualquer contrato, uma vez que o primeiro contrato vigorou entre 08 de janeiro e 07 de abril de 1997, o Termo Aditivo entre 08 de abril e 06 de julho de 1997, e o segundo contrato passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 1997 até 31 de julho de 1998.

A questão suscitada quanto à licitação diz respeito à contratação de 04 (quatro) objetos, quando o edital da Tomada de Preços nº 10/97 previa 13 (treze), em contrariedade ao princípio da vinculação ao edital e, mais especificamente, ao artigo 90, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, por fim, o uso irregular de verbas de pronto pagamento refere-se a gastos realizados durante a gestão do denunciado, ora recorrente, que não guardavam relação com as atividades do Executivo Municipal, ou que foram justificados mediante recibos forjados.

Recebido por força do Despacho nº 408/07-GCG, deu-se ao processo a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Consistem as alegações recursais em arguir, em síntese, que:

- a prestação de serviços sem respaldo contratual pelo período de 25 (vinte e cinco) dias não acarretou prejuízo ao erário, tendo decorrido de uma situação emergencial herdada da gestão anterior, com potencial dano à saúde em virtude da acumulação de lixo, sendo que em condições semelhantes em que foram concluídas obras de hospital municipal, sem o procedimento licitatório, este Tribunal teria entendido pela ausência de infração, desde que ausente prejuízo ao erário, através da Resolução nº 5845/94;
- o fato de a peça convocatória haver previsto 13 (treze) objetos e apenas 04 (quatro) terem sido contratados não teria caracterizado desobediência à legislação de regência, uma vez que ninguém impugnou o Edital nº 010/97, nem tampouco infringência ao artigo 90 da Lei de Licitações, pois para configurar ajuste e combinação que frustrem a competitividade do procedimento, a conduta deve envolver pelo menos duas partes, dois concorrentes ou um concorrente e o administrador responsável pelo certame, o que não ocorreu;
- o ressarcimento dos valores relativos ao uso irregular de verbas de pronto pagamento não teria sustentabilidade, uma vez que a decisão assegurou ao recorrente o direito de regresso contra os responsáveis pela impropriedade, e segundo o recorrente os autos não contem os meios para a identificação dos mesmos.

O recorrente pede, assim, preliminarmente, que o feito seja convertido em diligência para a identificação dos responsáveis pelas portarias a que faz referência o demonstrativo de fls. 572 e vista dos autos após a efetivação de tal providência; e rejeição dos dois itens restantes que motivaram a procedência da Denúncia objeto do Protocolo nº 22963-4/98.

Através do Parecer nº 28/07, a Diretoria de Contas Municipais analisou uma a uma as razões recursais, apresentando as seguintes conclusões:

Quanto à prestação de serviços sem respaldo contratual, compartilha o entendimento o Conselheiro Relator do feito, segundo o qual *“ainda que não exista necessidade de indenização, erro houve. O procedimento demonstrou total falta de implementação dos controles internos no Executivo do Município, além do que, a própria regra do art. 24, IV, do Estatuto de Licitações foi atacada, uma vez que o contrato direto perdurou por 205 dias”*.

Sobre a licitação, a unidade técnica observa que o recorrente não trouxe fatos novos em sua defesa, tendo apresentado as mesmas justificativas oferecidas por ocasião do contraditório, as quais já foram amplamente discutidas por este Tribunal no processo de Denúncia.

Entende a DCM, que cabe ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento de gastos julgados irregulares, respondendo pelos atos praticados por seus agentes administrativos, sendo, no entanto, resguardado direito de regresso a ser exercido contra os então subordinados, sendo que os documentos solicitados pelo recorrente integram os Anexos 1 a 14 das prestações de contas.

Deste modo, conclui o órgão instrutivo pelo improvimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão atacado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5373/11, compartilha o entendimento da unidade técnica, em face de flagrante afronta ao art. 24, IV da Lei 8.666/93, uma vez que o contrato direto com a empresa Sanetran para a coleta de lixo vigeu por 205 (duzentos e cinco) dias, quando a legislação estabelece como limite 180 (cento e oitenta) dias, por entender que a previsão no edital da licitação Tomada de Preços nº 010/97 de que a prestação das 13 (treze)

atividades teria que ser prestadas por uma só empresa, quando só seriam contratadas 04 (quatro), limitou a concorrência, e, por fim, porque a não nomeação dos beneficiados com os pagamentos das despesas irregulares não exclui a responsabilidade do recorrente, como gestor à época das irregularidades, sobre os atos praticados por seus subordinados.

Por conseguinte, o MPJTC manifesta-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que as razões recursais apresentadas não têm o condão de reformar o julgado quanto à procedência parcial da Denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 22963-4/98.

De fato, as condutas irregulares apuradas através de inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Campo Largo em virtude da Denúncia formulada por Vereadores do Município não foram afastadas pelo recorrente através do presente recurso.

Conforme demonstrado pela DCM e pelo *parquet*, a prestação de serviços de coleta de lixo pela empresa Sanetran pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, sem respaldo contratual e totalizando 205 (duzentos e cinco) dias de contratação direta a título emergencial afronta a legislação que trata de matéria, mais especificamente o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

A inobservância do preceito da vinculação ao edital, por sua vez, acabou por frustrar a concorrência do certame na Tomada de Preços nº 010/97, na medida em que somente puderam participar do certame as empresas capazes de prestar as 13 (treze) atividades descritas no edital, quando a administração acabou por contratar apenas 04 (quatro), sem justificativa plausível.

E quanto aos gastos realizados durante a gestão do recorrente que não guardavam relação com as atividades do Executivo Municipal, inegável a responsabilidade do gestor, ordenador das despesas.

No entanto, cumpre considerar a notícia do óbito do recorrente, o que leva a rever a decisão no tocante a sua responsabilização quanto à devolução de valores, motivo pelo qual, VOTO de acordo com os Pareceres nº 28/07-DCM e nº 5373/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanho as conclusões confirmando a procedência parcial da denúncia apresentada com relação aos itens 2.2 – prestação de serviços sem respaldo contratual; 2.4 – irregularidades na licitação; e 3 – uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento, deixando no entanto, de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual e excluindo a determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao último item.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela procedência parcial da denúncia apresentada com relação aos itens 2.2 – prestação de serviços sem respaldo contratual; 2.4 – irregularidades na licitação; e 3 – uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento;

II - Deixar de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual e excluir a determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao último item.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 158146/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERTE: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA FILHO, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2045/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Administração direta. Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul. Exercício de 2010. Cumprimento dos requisitos legais. Regularidade da contas.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas estadual da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, relativas ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 173/11 (peça 10), considerando que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo; que foi atendida a Instrução Normativa nº 49/2010-TC; que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; que há



razoabilidade dos resultados apresentados sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e, por fim, que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6378/11 (peça 11), acompanha a unidade técnica, nada tendo a opor à aprovação das contas.

Devidamente instruídos, vieram-me os autos para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acolho os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 173/11) e do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 6378/11), adotando-os como razões de decidir, e voto pela regularidade das contas prestadas pelo Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, relativas ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, relativas ao exercício de 2010, acolhendo os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 173/11) e do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 6378/11), adotando-os como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 590692/11

ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2046/11 - TRIBUNAL PLENO

Medida Liminar em Pedido de Rescisão. Requisitos preenchidos. Pelo deferimento para suspender os efeitos do Acórdão n.º 808/11, da 1ª Câmara, em relação ao peticionário, até o julgamento final do processado.

1. Relatório

Em cumprimento ao §3º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas manifestaram-se em relação ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva, no Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor LISIAS DE ARAUJO TOMÉ.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela concessão da medida liminar, pois considerou relevantes os argumentos do peticionário. Anotou que uma das questões de fundo consiste em analisar se o repasse de recursos anteriormente à celebração do convênio justificaria, por si só, a determinação para devolução dos recursos, ainda que prestado o serviço pelo PROVOPAR, ou se tal fato implicaria em enriquecimento sem causa ao erário municipal e infração ao Artigo 884 do Código Civil, circunstância que autorizaria a procedência do pedido de rescisão com fundamento no Artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou pela negativa da liminar, ao argumento que a concessão de medida liminar - seja de caráter acatelaatório ou de caráter antecipatório -, em sede de Pedido de Rescisão, prevista pelo Artigo 407-A, do Regimento Interno, não encontra amparo legal, vez que o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreveu que o Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo. Também, acrescentou que esta Corte pode deferir medidas liminares dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra o pedido em exame.

Frente aos opinativos acima sintetizados, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

O Senhor LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ex-prefeito Municipal de Cascavel, busca rescindir o Acórdão n.º 808/11, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, repassada pelo Município de Cascavel ao Programa do Voluntariado Paranaense de Cascavel - PROVOPAR, no exercício de 2007, e determinou em face do peticionário o recolhimento de R\$416.963,45 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Municipal

e multa no valor de R\$125,00.

O peticionário argumentou que a suspensão do Acórdão n.º 808/11 tem cabimento, pois as verbas repassadas chegaram aos seus destinatários, cumprindo efetivamente o objeto dos Convênios, não existindo indícios de má-fé, dolo ou desvio de finalidade. Além disso, argumentou que o indeferimento do pedido implicará no perdimento ou indisponibilidade dos seus bens.

Sobre as ponderações do Ministério Público, com efeito, o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Complementar em comento determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495-A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º do referido dispositivo acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros".

De fato, o Pedido de Rescisão veio acompanhado de novos documentos que, em sede de cognição sumária, podem ser reconhecidos como suficientes a demonstrar a prova inequívoca do direito alegado do peticionário, que busca comprovar o efetivo repasse aos seus destinatários das verbas recebidas, atendendo integralmente aos objetivos dos Convênios.

De mesmo modo, não se pode duvidar que o recolhimento de R\$416.963,45 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Municipal, pelo peticionário, pode implicar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, convém mencionar que a concessão da liminar não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, estando em conformidade com o §1º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

Assim, diante de todo o exposto, e acompanhado a Unidade Técnica, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender os efeitos do Acórdão n.º 808/11, da 1ª Câmara, em relação ao peticionário, até o julgamento final do processado.

3. Da Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL e LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão, requerido por LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, CPF nº 524.567.229-49, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

3.2. deferir a liminar requerida, com base no Artigo 495-A, do Regimento Interno, para suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 808/11, da 1ª Câmara, em relação ao peticionário, até o julgamento final do processado;

3.3. determinar, após o encaminhamento desta decisão para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, as seguintes medidas:

a) ao Gabinete da Presidência para expedir ofício ao requerente, comunicando o deferimento da liminar, tendo em vista o disposto no Artigo 16, LIV, do Regimento Interno;

b) à Diretoria de Execuções para as providências necessárias, nos termos do §6º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno;

c) à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise de mérito do pedido;

d) após, retorne o processo ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

COMUNICADO

Por determinação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente desta Câmara, conforme anúncio em Sessão, a 41ª Sessão Ordinária desta Câmara realizar-se-á, excepcionalmente, às **10 h 30m** do dia 01 de novembro de 2011.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 1 DE NOVEMBRO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186979/09
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

Processo: 45796/10
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

Processo: 240116/10
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 240582/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CELSO VATARU NAKAMURA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 245316/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

APOSENTADORIA

Processo: 219115/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: 547840/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER

Processo: 206392/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ARNO GRAMS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 217971/10 Vistas desde 27/09/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169385/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSE AMILTON BIZZOTTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 202528/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALEXANDRE JANNING, PAULO SERGIO GOZZI

Processo: 225501/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: HELIO FRANCISCO CAPELESSO, ITAMAR CAMILO BOARETTO

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 44859/11
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 600511/10 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

APOSENTADORIA

Processo: 6556/10 Adiado desde 25/10/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 348100/08 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336652/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 389148/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159258/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, OSEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 165231/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, SIDNEI JONALDO JORGE

Processo: 204725/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: SIRLEI B BOAROLLI, SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 225365/07
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204438/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 264040/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 342644/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ROSA MITIYO SATO, ZITA SZCZEPANIK



APOSENTADORIA

Processo: 580871/10 Adiado desde 11/10/2011
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 273743/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WAHIB DIB JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175032/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157081/10 Adiado desde 20/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 173320/10 Adiado desde 20/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 134315/06 Adiado desde 20/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

PENSÃO

Processo: 43321/11 Adiado desde 20/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124760/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 144052/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: ADAO DOS SANTOS, WANDERSON RODRIGO REZENDE

Processo: 165866/10 Vistas desde 25/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 430205/08 Adiado desde 27/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): ALBERTO GIUNTA BORGES)
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PENSÃO

Processo: 591091/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTINA AMARAL MACHADO

Processo: 71821/11 Adiado desde 25/10/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SIDENEI PEREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 18 DE OUTUBRO DE 2011

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (18/10/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1662/11, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 11 de Outubro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 62067/11na Diretoria Jurídica, 230041/11, 240012/11, 241795/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248722/11, 267000/11, 236020/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 231323/11, 236642/11, 229949/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 559698/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 183988/09, 191301/09, 559698/11, 187588/11, 235817/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 119116/11, 164685/11, 189084/11, 211314/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 166331/10, 561296/08, 392684/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vista os processos nºs: 217971/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 162550/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 600511/10, 348100/08 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 580871/10 do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 134315/06, 157081/10, 173320/10, 43321/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 187270/05, 670960/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 76424/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O julgamento do processo de admissão de pessoal nº: 561296/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, houve troca de Relatoria, passando para Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14h56m), do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e onze (18/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze (25/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1740/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 446490/10
ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELLI INES PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Foz do Iguaçu. Professores contratados para 2º vínculo sem formalização expressa. Registro, com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1287/11 – 1ª Câmara.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à inativação da servidora ELLI INES PEDROSO, do Município de FOZ DO IGUAÇU, objeto da Portaria nº 3702/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 29 de julho de 2010, encaminhada a este Tribunal para fins de registro.

Trata-se de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, relativa ao 2º vínculo da servidora no cargo de Professor Pós-Graduado, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da instrução concluiu, por meio do Parecer nº 4016/11, pela regularidade do procedimento e registro do ato concessório do benefício.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em manifestação contida no Parecer nº 4469/11, ratificada pelo Parecer nº 5877/11, opinou pela negativa de registro do ato de inativação sob comento, tendo em vista decisão exarada pela Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 320/11, que ao apreciar situação análoga de aposentadoria de Professora do Município de Foz do Iguaçu no Protocolo nº 574030/09-TC, negou registro ao ato de aposentadoria da mesma por considerar que o cumprimento de horas extraordinárias ou turno extra prestado pela docente não inaugura um novo vínculo de emprego.

A questão suscitada no Protocolo nº 574030/09-TC diz respeito à professora que, como a Interessada, prestava serviços ao Município de Foz do Iguaçu por força de um único Contrato de Trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas desde antes da Constituição de 1988, contratada no decorrer de sua vida funcional para o segundo vínculo pela Administração, que, no entanto, deixou de formalizar expressamente a nova contratação.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a situação da servidora ELLI INES PEDROSO é semelhante à de diversos professores do Município de Foz do Iguaçu, que no passado fazia contratações de docentes pelo regime celetista, e ao contratar para o 2º vínculo (acumulação legal de dois cargos de professor permitida constitucionalmente), deixava de formalizar o segundo Contrato de Trabalho, conforme determina a legislação pertinente.

Os professores passaram a manter duas jornadas de 20 horas semanais cada uma, totalizando 40 horas semanais, percebendo um segundo salário, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado, fato esse comprovado através dos demonstrativos financeiros anexados ao processo.

Considerando, contudo, que embora tenha havido falha do Município em não realizar outro Registro em carteira com a existência de contrato de trabalho formal, não seria razoável se atribuir a culpa ao servidor e penalizá-lo, não lhe concedendo o que seria de direito, a Primeira Câmara desta Corte voltou a discutir a situação sob comento no Protocolo nº 196990/10, de minha relatoria, julgando legal o ato de aposentadoria de professora em situação idêntica, através do Acórdão nº 1287/11, diante dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora.

Ficou demonstrado que, muito embora tenha havido falha na formalização dos contratos pelo Município de Foz do Iguaçu, na contraprestação do segundo vínculo de trabalho os professores percebiam um segundo salário, e ainda que tenha havido uma contribuição social apenas sobre o valor total da remuneração mensal, como destacou o MPJTC em sua segunda manifestação através do Parecer nº 5877/11, conforme ressaltado no Acórdão nº 1287/11 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas, ao julgar processos de aposentadoria semelhantes de professores do Município de Foz do Iguaçu no 2º vínculo, vinha se posicionando favoravelmente ao registro dos atos concessórios do benefício, e neste sentido citei a título de exemplo as decisões contidas nas Decisões Definitivas Monocráticas nºs 1299/10-AML, 1008/10-NB, 1197/10-HGH, 161/09-CC, 959/10-FAMG e 1227/10-IZL, em perfeita consonância com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica que se tem buscado privilegiar quando da colisão com outros princípios constitucionais igualmente importantes, como o da legalidade.

No caso em tela, como naquele, não se pode negar a irregularidade na ausência da devida formalização da contratação dos professores no 2º vínculo pelo Município de Foz do Iguaçu. O que foi ponderado é a boa-fé dos servidores contratados, que seriam os maiores prejudicados com a mudança de entendimento deste Tribunal sobre a questão suscitada, bem como o longo período de tempo decorrido deste a contratação, fator impeditivo para a Administração rever seus atos viciados diante do instituto da prescrição, tida como fator de estabilização das relações jurídicas nascidas de atos viciados.

A isto, acrescente-se a existência de decisões judiciais, que vem reconhecendo o direito à aposentadoria no 2º vínculo aos professores municipais de Foz de Iguaçu que ingressaram em juízo (Ações Declaratórias nºs 905/2008, 609/2007, 268/2009, sendo as duas primeiras decisões mantidas em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça do Paraná), considerando o tempo anterior ao ingresso na administração por concurso, com aproveitamento de 20 horas para cada vínculo, determinando a implantação da aposentadoria no segundo vínculo. O Município, nestes casos, tem sido condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios.

Assim sendo, no presente caso, como nos demais referentes à inativação no 2º vínculo dos professores de Foz do Iguaçu, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora, uma vez que o próprio Município criou a expectativa de que existiriam dois vínculos, deixando, contudo, de formalizar expressamente a contratação.

Diante do acima exposto, considerando o antecedente contido no Acórdão nº 1287/11 da Primeira Câmara, e, acatando o Parecer nº 4016/11 da Diretoria Jurídica, que atesta o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, VOTO pela legalidade da Portaria nº 3702/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 29 de julho de 2010, que aposentou a servidora ELLI INES PEDROSO, no cargo de Professor Pós-Graduado, 2º vínculo, do Município de Foz do Iguaçu, e determino o respectivo registro neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade da Portaria nº 3702/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 29 de julho de 2010, que aposentou a servidora ELLI INES

PEDROSO, no cargo de Professor Pós-Graduado, 2º vínculo, do Município de FOZ DO IGUAÇU, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2011 – Sessão nº 33.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 179573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CRY S ANGELICA ULRICH

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1991/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro 2008 – pela irregularidade, devolução parcial dos recursos recebidos, encaminhamento de cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Justiça, ainda pela notificação dos Municípios para que suspendam ou cancelem contratos, convênios ou termos de parceria com o Instituto Corpore, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento à DCM para apuração da forma contábil de classificação de dispêndios.

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas que faz o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em razão dos recursos que lhe foram repassados pelo Município de Farol, no valor de R\$ 477.770,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto “promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano”.

Nas instruções da Diretoria de Análise de Transferências – nºs 5666/09 e 1500/11 – em que foram apontadas as irregularidades da transferência, assim como sugerido o chamamento do Instituto Corpore na pessoa de seu representante legal, da Sra. Crys Angelica Ulrich, gestora das contas e da Sra. Dirlei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita do Município de Farol, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Na última delas (peça nº 31), a Unidade Técnica entende que após a análise de toda a documentação apresentada constata-se a divergência dos demonstrativos de receitas e despesas em relação a execução financeira; que os rendimentos de aplicação financeira não foram incluídos no montante da receita, o que demonstra a falta de comprometimento da entidade em relação a execução financeira; a existência de saldo na conta corrente e da conta investimento não foi justificada pela Interessada.

Salienta a DAT, com propriedade, existir um “milionário” contingente de recursos públicos, compatível com a receita de pequenos Municípios, na ordem de mais de seis milhões de reais (R\$ 6.165.894,89), sendo geridos pelo Instituto Corpore.

Com isso, preconiza pela irregularidade das contas, referentes à gestão de Crys Angelica Ulrich, presidente do Instituto Corpore, bem como, de Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal de Farol, esta, em razão do repasse dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu opinativo de nº 5331/11, corrobora o entendimento da Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas e demais sanções impostas, acrescentando, ainda, outras providências.

É flagrante, como ressalta o Ministério Público de Contas, “a terceirização de serviços públicos, pois não se admite que ações públicas determinadas constitucionalmente sejam irregularmente transmitidas ao setor privado.

VOTO

Do exposto, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4336/11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5331/11), e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, determinando-se o recolhimento ao Município de Farol, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, de parte dos recursos repassados, consistentes no valor de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizados, a inclusão do nome das gestoras das contas – Crys Angélica Ulrich e Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso -, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e finalmente, pela inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados; o encaminhamento de cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, inclusive informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para o exercício de suas competências.

Ainda, a notificação, por meio da DAT, dos Municípios para que suspendam ou cancelem os contratos, convênios ou termos de parceria que foram firmados com o Instituto Corpore na forma do Parecer nº 5331/11 do MPJTC, alínea b; a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (idem, c) e encaminhamento da DCM para apuração da forma contábil de classificação dos dispêndios (idem, d).

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento, ao Município de Farol, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, de parte dos recursos repassados, consistentes no valor de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizados;

III - Incluir o nome das gestoras das contas - Crys Angélica Ulrich e Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso -, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados;

V - Encaminhar cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, inclusive informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para o exercício de suas competências;

VI - Notificar, por meio da DAT, os Municípios para que suspendam ou cancelem os contratos, convênios ou termos de parceria que foram firmados com o Instituto Corpore na forma do Parecer nº 5331/11 do MPJTC, alínea b;

VII - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (idem, c);

VIII - Encaminhar à DCM para apuração da forma contábil de classificação dos dispêndios (idem, d).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o mérito da decisão, mas sem a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177120/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CHARLES WERNER, IVO BORTOLOTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1996/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Charles Werner, presidente da Câmara Municipal de Renascença no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 1648/10-DCM (peça nº 5).

3. Expedida a citação ao responsável e após a apresentação da defesa (peça nº 12), este relator, por intermédio do Despacho nº 290/11, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse se houve a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A unidade informou (peça nº 17) que a função de contador foi "terceirizada", apontando que a "situação até se admite, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em determinações contidas nas normas deste Tribunal".

5. Nestes termos, promoveu a citação dos "interessados" (atual e ex-gestor) para que estes pudessem apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo nº 35541-3/11 (peça nº 22), o qual mereceu manifestação conclusiva de mérito da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

6. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados em relação à instrução preliminar, concluiu, por intermédio da Instrução nº 1517/11-DCM (peça nº 23), que as contas estão regulares.

7. Referida instrução considera sanados os seguintes apontamentos:

i) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 2/3): item regularizado com o envio da documentação comprobatória.

ii) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno (fls. 3/5): segundo a instrução inicial "a declaração da falta do documento deve-se tão somente ao fato do CI não estar registrado junto ao cadastro do Tribunal de Contas para o período analisado." Uma vez que foi efetuado o devido registro, o item foi tido como regularizado.

8. Com o saneamento dos referidos itens, a unidade também considera afastada a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, que havia inicialmente indicado como cabível para os

itens irregulares.

9. Quanto à questão do Contador, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 715/11-DCM (peça nº 24), manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

"Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim, a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

10. No mérito, após transcrever a defesa apresentada em conjunto pelos responsáveis, a informação referida concluiu que:

"Desta forma, considerando que a Entidade já regularizou a situação, e que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009, assim, a situação ora tratada não foi objeto de análise em todas as entidades municipais, face ao princípio da proporcionalidade e, bem como a uniformidade de tratamento para o universo de contas municipais, entende-se que excepcionalmente no presente exercício, a situação pode ser relevada."

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4337/11 (peça nº 26), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela "aprovação" das contas.

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Assim, no mérito, acompanho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, postas as especificidades relatadas.

3. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Charles Werner, CPF 766.008.589-15, relativas à Câmara Municipal de Renascença, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Charles Werner, CPF 766.008.589-15, relativas à Câmara Municipal de Renascença, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191174/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1997/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Molina Netto, presidente da Câmara Municipal de Juranda no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 2722/10 (peça nº 05), que concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11186/10 (peça nº 7), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela "regularidade" das contas.

4. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho nº 819/10, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade informou (peça nº 11) que, "visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde se verificou o registro do Sr. José Carlos Santos, no cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade, cuja natureza do cargo é comissionada (...)", o que indica que o cargo de contador foi provido de forma contrária ao prejulgado referido.

6. Sendo assim, efetivou a citação dos "interessados" (atual e ex-gestor) para que



estes pudessem apresentar as justificativas cabíveis, o que foi feito por intermédio dos protocolos nº 31755-4/11 e nº 31754-6/11 respectivamente (peças nº 17 e nº 18), os quais mereceram manifestações conclusivas de mérito da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

7. A Diretoria, por intermédio da Informação nº 539/11-DCM (peça nº 19), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

“Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros.”

8. No mérito, após transcrever a defesa apresentada pelo atual gestor, senhor Pedro Gonçalves (peça 17), a informação referida conclui que:

“Diante da situação descrita pelo Responsável, observa-se que estão sendo tomadas as medidas necessárias para regularização do cargo de Contador junto a Câmara Municipal de Juranda, conforme pode ser verificado as páginas 19 da Peça nº 17.

Referente à utilização de contador que não seja efetivo, verifica-se que a Entidade atendeu ao observado no Prejulgado nº 6.”

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3840/11 (peça 21), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, “corroborar a conclusão esboçada na Informação nº 539/11, que entendeu regularizado o provimento do aludido cargo de Contador, razão pela qual ratifica a manifestação contida na peça n.º 07”, pela regularidade das contas.

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Assim, no mérito, acompanho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, postas as especificidades relatadas.

3. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor José Molina Netto, CPF 602.132.489-72, relativas à Câmara Municipal de Juranda, exercício financeiro de 2009;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Juranda que tome as providências visando regularizar a situação do Contador, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/05, caso tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do senhor José Molina Netto, CPF 602.132.489-72, relativas à Câmara Municipal de Juranda, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Juranda que tome as providências visando regularizar a situação do Contador, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/05, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205701/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1998/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, presidente do Fundo de Previdência do Município de Peabiru no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1276/10-DCM (peça nº 5).

3. Expedida a citação ao responsável, o mesmo inicialmente não apresentou defesa. Na sequência, este relator, por intermédio do Despacho nº 265/11, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse se houve a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que

prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A unidade informou (peça nº 13) que, conforme consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, “não consta nos dados do SIM – Atos de Pessoal do Fundo de Previdência informações quanto ao contador (...)”.

5. Sob tais circunstâncias, a DCM promoveu a citação do “interessado” para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo nº 25860-4/11 (peça nº 16), o qual, conhecido, recebeu análise, materializada pela Informação nº 420/11-DCM (peça nº 20), a qual concluiu nos seguintes termos:

“Diante da situação descrita pelo responsável, ou seja, o fato do cargo de contador do Fundo de Previdência estar sendo exercido pelo mesmo contador do Poder Executivo, o qual, conforme declarado é servidor efetivo do Município e não acumula remuneração pelos serviços prestados, conclui-se que a Entidade atendeu as determinações do Prejulgado nº 6.”

6. Outrossim, por intermédio da Instrução nº 1143/11-DCM (peça nº 21), a unidade técnica entende que as contas estão regulares.

7. Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

- ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 1/3): na análise preliminar verificou-se que não houve o envio do Sistema SIM – Atos de Pessoal. A análise do contraditório foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

“DA DEFESA:

O responsável esclarece que assim que foi notificado quanto ao item da Prestação de Contas, providenciou o envio das informações acerca do SIM AP, conforme documentos que informa encaminhar nesta oportunidade para comprovação, bem como relata que considera desnecessário o envio de resposta, em relação ao ocorrido, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente ressaltar que a justificativa foi encaminhada junto com o protocolado nº 25860-4/11, o qual se refere a esclarecimentos quanto ao cargo de contador, conforme solicitado no Despacho nº 265/11, de folhas 01 - Peça 12, de lavra do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados enviados a este Tribunal - SIM-Atos de Pessoal, verifica-se que a irregularidade está sanada, uma vez que os arquivos foram encaminhados, entretanto, observa-se que o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres referentes ao exercício de 2009 foram encaminhados somente em 03/08/2010 o que requer a aplicação de multa.”

8. Com o saneamento do referido item, a instrução considera afastada a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, que havia inicialmente indicado como cabível para a falha.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3705/11 (peça nº 24), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela “regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2009, com aplicação de multa.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Discordo, contudo, da aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05) relativa ao item ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

3. Segundo a instrução “a irregularidade está sanada, uma vez que os arquivos foram encaminhados, entretanto, observa-se que o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres referentes ao exercício de 2009 foram encaminhados somente em 03/08/2010 o que requer a aplicação de multa.” Ressalte-se que os prazos para o envio dos dados foi definido para o exercício financeiro de 2009 pela Instrução Normativa nº 28/2008, com exceção do prazo para o envio do 6º bimestre daquele ano, definido pela Instrução Normativa nº 40/2009 como sendo até 05/02/2010. Sendo assim, de fato os prazos da Agenda de Obrigações não foram observados. Não obstante, a aplicabilidade da pena pecuniária não se subsume à situação apresentada, posto que, do texto da lei, extrai-se como condição para sua imputação que as contas sejam irregulares. Uma vez regular o item e regulares as contas, não há que se falar na multa avertada.

4. Todavia, considero a falha passível de penalização por via da multa prevista no artigo 87, inciso III, letra “b” da Lei 113/05, frente à desobediência aos prazos regulamentares para o encaminhamento dos dados do sistema SIM-AP.

5. Do exposto, considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício financeiro de 2009, e

II) aplique ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência aos prazos para encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05; e

II) aplicar ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência aos prazos para encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183988/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: CLORIS MONTEIRO, ARLETE BUZATTO NEMER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2003/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 17.455/07). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 263.354,98. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 215.849,44. RECOLHIMENTO AO CONCEDENTE R\$ 2.698,03. SALDO A COMPROVAR R\$ 44.807,51. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.455/07) recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 254.373,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 6.283,95 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), e de R\$ 2.698,03 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) referentes ao rendimento financeiro, totalizando R\$ 263.354,98 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). O termo teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Santo Antonio para atendimento de crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.731/10 (peça 6), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
- 2) Existência de saldo remanescente sem destinação lícita comprovada;
- 3) Ausência de Termos Aditivos;
- 4) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo;
- 5) Esclarecimentos a respeito do objeto do convênio, tendo em vista se tratar de repasses a Centro de Educação Infantil.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 2.150/10-OCN-DAT (peça 10), e 2.151/10-OCN-DAT (peça 11), foram citados, respectivamente, os Srs. Cloris Monteiro (gestor da Entidade), e Luciano Ducci (Prefeito Municipal), que apresentaram novos documentos através dos protocolos nºs 43931-1/10 (peça 15), 40467-4/10 (peça 16), 43315-1/10 (peça 17), dentre os quais o 3º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2010, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e a cópia do comprovante do recolhimento no valor de R\$ 2.698,03 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) referentes aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.098/11 (peça 18), informando que as irregularidades foram parcialmente sanadas. Salientou que as despesas comprovadas no período somaram R\$ 215.849,44 (duzentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e que houve o recolhimento à concedente de R\$ 2.698,03 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), remanescendo desta forma o saldo de R\$ 44.807,51 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavo). Ao final, sugeri a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo remanescente para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.535/11 (peça 20), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que houve o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovante juntado às págs. 02 e 03 da peça 17), e que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, acompanho, parcialmente, a Instrução nº 2.098/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.535/11 do

Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.455/07) recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 254.373,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 6.283,95 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), e de R\$ 2.698,03 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) referentes ao rendimento financeiro, totalizando R\$ 263.354,98 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Cloris Monteiro (CPF nº 059.242.789-72), no cargo de Presidente da Entidade, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 218.547,47 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 44.807,51 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavo), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.455/07) recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 254.373,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 6.283,95 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), e de R\$ 2.698,03 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) referentes ao rendimento financeiro, totalizando R\$ 263.354,98 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Cloris Monteiro (CPF nº 059.242.789-72), no cargo de Presidente da Entidade, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 44.807,51 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavo), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 218.547,47 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2004/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 16.928/06). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 555.698,05. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 515.563,90. SALDO A COMPROVAR R\$ 40.134,15. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 16.928/06), recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 517.945,00 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 29.548,88 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e R\$ 8.204,17 (oito mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 555.698,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 515.563,90 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

O termo teve por objeto o funcionamento do Centro de Assistência Psicossocial – CAPS Boa Vista.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.776/10 (peça 6), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência dos seguintes documentos:

- 1) Aplicação financeira dos recursos recebidos;
- 2) Termo Aditivo;
- 3) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 4) Certidões Liberatórias;
- 5) Declaração de utilidade pública;
- 6) Assinaturas nas planilhas DAT-05.

Constatou ainda divergências nas informações financeiras e a existência do saldo remanescente no valor de R\$ 39.674,43 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e



quatro reais e quarenta e três centavos).

Em consequência, através dos Ofícios nºs 477/11-OCN-DAT (peça 10), e 476/11-OCN-DAT (peça 11), foram citados, respectivamente, os Srs. Luciano Ducci (Prefeito Municipal), e Frederico Unterberger (gestor da Entidade), que encaminharam através da Petição Intermediária nº 277092/11 (peças 14 a 23), e do protocolo nº 27368-9/11 (peça 25), novos documentos e justificativas, dentre os quais o Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 31/01/2011; o Termo de Cumprimento dos Objetivos; o Ato Declaratório da Utilidade Pública Municipal da Entidade; bem como a Certidão Liberatória do TC/PR.

No que se refere à ausência de aplicação financeira, a Entidade afirmou que os rendimentos foram auferidos, cujos valores foram informados nas novas planilhas DAT – 05.

Quanto ao saldo remanescente, a Municipalidade informou que será devolvido ao Erário conforme o disposto na Resolução nº 03/06 - TCE, após análise da última parcela da prestação de contas efetuada pelo Núcleo de Assessoramento Financeiro.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.740/11 (peça 28), desta vez sugerindo a regularidade das contas. Contudo, ressaltou que o saldo de R\$ 40.134,15 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, deverá ser observado pelo Município nas próximas prestações de contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.542/11 (peça 30), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.740/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.542/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 16.928/06), recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 517.945,00 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 29.548,88 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e R\$ 8.204,17 (oito mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 555.698,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Frederico Unterberger (CPF nº 247.149.179-00) no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 515.563,90 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 40.134,15 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavo), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 16.928/06), recebida do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 517.945,00 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 29.548,88 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e R\$ 8.204,17 (oito mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 555.698,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Frederico Unterberger (CPF nº 247.149.179-00) no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 40.134,15 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavo), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 515.563,90 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 559698/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2005/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARATUBA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA EMITIDA EM 21/09/2011, COM VALIDADE ATÉ 20/11/2011. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO. ENCERRAMENTO DOS AUTOS.

DO RELATÓRIO

A Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que a municipalidade encontra-se plenamente adimplente perante a agenda de obrigações. Ressalta, porém, que ao tentar emitir referida certidão deparou-se com pendências do Poder Legislativo, o que impossibilitou a emissão. Lembra que o Poder Executivo não dispõe de ferramentas de controle sobre os atos do Poder Legislativo, desta forma não podendo assumir qualquer responsabilidade (por ação ou omissão) em relação à ausência de prestação de contas.

Encaminhado o pedido à Diretoria de Contas Municipais foi lançada a Informação nº 1.061/2011, peça 4, quando apontou que somente o Poder Legislativo de Guaratuba não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011, ou seja: a) deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM - 3º Bimestre de 2011; b) deixou de entregar os Diários do Sistema de Informações Municipais – 3º Bimestre 2011. Ressalta aquela diretoria que devido à metodologia de apuração do SIM-AM, que tem por regra a análise consolidada, não é possível o levantamento de indicadores sem que todas as entidades da administração direta e indireta cumpram integralmente as obrigações. Diante disso, há disponibilidade apenas da instrução de Análise da Gestão Fiscal nº 308/2011-DCM (em anexo), respectiva ao processo nº 417024/10, relativa à data base de 31/12/2010, ocasião em que a municipalidade demonstrou-se apta ao recebimento de Certidão Liberatória. Traz a lume outras argumentações, para ao final, manifestar-se pela possibilidade do atendimento do pleito, em caráter excepcional. Saliencia que acatada a proposta, tal certidão deverá ser emitida pela Diretoria Geral, tendo em vista a indisponibilidade da emissão “online”.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Informação nº 1.572/11, peça 5, noticiando que o Município de Guaratuba está apto a receber a certidão liberatória, pois inexistente qualquer pendência junto àquela unidade.

Em seguida a Diretoria de Execuções informou (peça 6) que o Município de Guaratuba não comprovou o cumprimento de determinação deste Tribunal contida no Acórdão nº 650/09-Segunda Câmara, que negou registro a admissões efetivadas via teste seletivo regulado pelos Editais 01/99 e 02/99, para provimento de diversos cargos, ante a ausência de documentação mínima necessária. Diante desse fato entende que o Município de Guaratuba, não está apto a obter a Certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.290/11, peça 7, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, salienta que quanto ao não cumprimento da Agenda de Obrigações por parte do Legislativo, tal situação não deve ser considerada como impeditiva à expedição da certidão, conforme já decidiu este Tribunal em situação análoga. Por outro lado, entende que o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 650/09-Segunda Câmara, impossibilita a concessão do documento. Conclui, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela interessada.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após apreciar as peças que compõem os autos e considerando informação requerida à Diretoria de Contas Municipais na data de 10/10/2011, no que diz respeito ao cumprimento da Agenda de Obrigações por parte do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, proponho o encerramento dos autos, por perda de objeto, uma vez que a certidão solicitada foi liberada “online” em 21/09/2011, com validade até 20/11/2011, automaticamente, após o envio por parte da Câmara Municipal de Guaratuba do Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM - 3º Bimestre de 2011, e dos Diários do Sistema de Informações Municipais – 3º Bimestre 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Determinar o encerramento dos autos, por perda de objeto, uma vez que a certidão solicitada foi liberada “online” em 21/09/2011, com validade até 20/11/2011, automaticamente, após o envio por parte da Câmara Municipal de Guaratuba do Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM - 3º Bimestre de 2011, e dos Diários do Sistema de Informações Municipais – 3º Bimestre 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento e consequente cancelamento da certidão já liberada (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 187588/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2006/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriane Maria Pereira Leal, no cargo de Presidente.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.202/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010 encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.471/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.202/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.471/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriane Maria Pereira Leal (CPF nº 805.494.629-53), no cargo de Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriane Maria Pereira Leal (CPF nº 805.494.629-53), no cargo de Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235817/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL, EULIDE JAZAR WEIBEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2007/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel, gestora das contas.

O órgão foi criado pela Lei nº. 18 de 27 de março de 1956 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 5.893 de 10 de outubro de 1989.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 149/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício de 2010 encontra-se regular.

Ressaltou ainda que os relatórios referentes aos três quadrimestres de 2010, emitidos pela da 7ª Inspeção de Controle Externo, não apontaram qualquer vício passível de ensejar a desaprovação das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº. 6.527/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 6.527/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, de responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel (CPF nº 185.788.101-04), gestora das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, de

responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel (CPF nº 185.788.101-04), gestora das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 119116/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2008/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade com ressalva por conta da inconformidade da realização de despesas anteriormente à efetiva assinatura do Convênio pelo Governador do Estado.

1. Relatório

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 99.926,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para cessão de servidores da área de educação para prestar serviços da Escola Estadual Indígena. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pela Instrução nº 5312/11- DAT, conclui pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, por entender que restou demonstrada a realização de despesas anteriormente à efetiva assinatura do instrumento de Convênio pelo Governador do Estado – não obstante terem tais despesas sido posteriormente convalidadas pela autoridade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6406/11, corrobora o entendimento da diretoria técnica, opinando igualmente pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

2. Voto

Diante do exposto, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a inconformidade da realização de despesas anteriormente à efetiva assinatura do Convênio pelo Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a inconformidade da realização de despesas anteriormente à efetiva assinatura do Convênio pelo Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189084/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: SIDNEI DEMICIO, FRANCISCO DE ASSIS GOULART BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2009/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bandeirantes, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. SIDNEI DEMICIO, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2349/11(peça nº4) que as contas do Serviço Autônomo municipal não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6654/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO



no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Sidnei Demício, CPF nº 023.217.589-61, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal.
Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Sidnei Demício, CPF nº 023.217.589-61, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal.

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 211314/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: NILTON DE SORDI JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2010/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. NILTON DE SORDI JÚNIOR, Diretor no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2352/11 (peça nº4) que as contas do Serviço Autônomo municipal não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6653/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Nilton de Sordi Júnior, CPF nº 551.187.639-91, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Nilton de Sordi Júnior, CPF nº 551.187.639-91, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo Municipal;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 164685/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bandeirantes. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO BENEDITO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2354/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Quando da análise das obras públicas, a unidade técnica verificou a existência de duas obras paralisadas, a primeira relativa a redes adutoras e distribuidoras de águas e a segunda, referente à rede coletora e emissária de esgoto, no valor total e estimado de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que a administração municipal adote medidas, objetivando a conclusão das obras referenciadas, garantindo assim, a efetividade dos investimentos até então realizados.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão técnica, emitiu o Parecer nº6656/11 (peça 5), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CELSO BENEDITO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES no exercício de 2010, recomendando a adoção de medidas à conclusão das obras públicas paralisadas, garantindo a preservação do patrimônio público.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor CELSO BENEDITO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES no exercício de 2010, recomendando a adoção de medidas à conclusão das obras públicas paralisadas, garantindo a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 166331/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 000), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacir Andreolla, prefeito do Município de Novo Itacolomi no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 03 da peça n.º 4.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1771/10 (peça n.º 11).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1667/11-Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 46), que as contas estão regulares, visto que sanados os seguintes itens:

i) Ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias: constatada em primeiro exame a ausência das Leis de Alterações Orçamentárias, o



item foi dado por regularizado em razão da comprovação de que as normas foram devidamente publicadas.

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: por ocasião do primeiro exame a unidade verificou que a entidade matinha movimentação de conta corrente em banco não oficial. A entidade argumentou que o Banco Bradesco S/A foi instituído como banco oficial do município por intermédio da Lei Municipal nº 228/2004, pois não há outra agência de banco oficial naquela localidade. Informou ainda que a agência é utilizada apenas com o intuito de receber tributos, e não para manter recursos em caixa na prefeitura, evitando resultados indesejados para a administração. A Diretoria de Contas Municipais constatou que são verdadeiras as afirmativas de que o Banco Bradesco S/A foi instituído como banco oficial do município, e de que não há agência de banco oficial naquela localidade. Dessa forma, considerou regularizado o item.

iii) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: na primeira análise a unidade verificou que “Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade”. Enviados os documentos pela entidade, a Diretoria de Contas Municipais considerou que “os argumentos são coerentes e os documentos acostados ao processo comprovam os saldos naquela data”, concluindo, pois, pela regularização do item.

iv) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: por ocasião do primeiro exame a unidade constatou que “a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo”. A entidade enviou os demonstrativos do módulo orçamentário/financeiro do SIM-AM/2009 e demonstrativos de consulta das contas bancárias que comprovam a existência e ativação das contas do Banco do Brasil, além de enviar o relatório de conferência do movimento mensal das contas bancárias dos itens apontados, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularização do item.

v) Ausência de comprovação dos saltos da dívida fundada: a unidade constatou no primeiro exame que “não foram apresentados os comprovantes das Entidades Credoras contendo os saldos contábeis da Dívida Fundada existente no sistema SIM-AM”. O responsável, em sede de contraditório, apresentou os comprovantes dos saldos da dívida fundada em 31/12/2009 com o INSS, argumentando que o ofício da Receita Federal só foi efetivado em 29/03/2010, data em que o SIM/AM e SIM/PCA/2009 já haviam sido enviados a este Tribunal de Contas. Anexou aos autos, ainda, alguns documentos que demonstram o saldo naquela data, quais sejam: ofício nº 4320/64 ARF; demonstrativo apurando o saldo em março de 2010; anexo 16 da Lei nº 432-64; razão contábil de janeiro a março de 2010; e demonstrativos bancários que comprovam a movimentação financeira no exercício de 2010 e atualizando o valor e demonstrando o saldo adotado em 31 de dezembro de 2010. A Diretoria de Contas Municipais afirmou ter analisado detalhadamente todos os documentos, tendo verificado que os argumentos são procedentes, concluindo, dessa forma, pela regularização do item.

vi) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS: a unidade constatou, no primeiro exame, a ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos Regimes de Previdência municipais. O município defendeu-se afirmando não possuir obrigações de contratos de parcelamento em sua dívida fundada. Apresentou demonstrativos do SIM-AM/2009 que confirmam a não existência do valor em questão, bem como afirmou que todos os parcelamentos foram fielmente cumpridos, conforme documentos já acostados às fls. 10 a 41. A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se da seguinte forma:

“Analisamos os argumentos e documentos apresentados e elaboramos amplo levantamento do Sistema de Consultas do SIM/AM e PCA/2009. Verificamos, conforme quadro apresentado no corpo desta instrução, que os pagamentos efetivamente ocorreram, no entanto, foram erroneamente lançados na contabilidade nas rubricas 60.10.10.20.10.101 a 60.10.10.20.10.105, rubricas essas que correspondem a dívidas com o sistema INSS, enquanto a rubrica que se está analisando é a de responsabilidade com o RPPS, que corresponde a 60.10.10.20.107.01. Desse modo, o sistema analisador PCA/2009, ao procurar valores nesta rubrica, a 60.10.10.20.107.01 não encontrou pagamento algum, pois foram erroneamente lançados na rubrica INSS. Uma vez constatado esse ‘imbroglio’, pode-se concluir pela regularização deste item, recomendando à Entidade que se atenha às normativas desta Corte de Contas, quanto à padronização de rubricas contábeis, cujo conhecimento é rotineiramente repassado através de cursos e treinamentos” (sem grifo no original).

vii) O questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: a unidade realizou apontamentos no primeiro exame acerca de algumas questões respondidas no questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

“Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Questão 8.14. A legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local NÃO observa a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.5. O Conselho NÃO é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis.

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

12. Quanto ao Plano de Saúde de 2006/2009, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, arts. 4, 15 e 36, Lei nº 8.142/90, art. 4º, III, Res. 33/92 e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS 3.332 e 3085/06, art. 4º Portaria MS nº 699/06.

Questão 12.3. O Conselho NÃO tem conhecimento de que o Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município resulta do Plano de Saúde incluído no PPA do mesmo período, elaborado e discutido em audiências públicas.

13. Acerca da Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LDO, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.080/90, art. 36, § 1º Lei nº 8.142/90, art. 4º V; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 13.1. O Conselho constata que NÃO há participação efetiva do órgão da saúde nas audiências de discussão e elaboração da LDO do exercício.

Questão 13.2. O Conselho aponta que NÃO há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução.

14. Acerca da Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LOA, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 14.1. O Conselho atesta que as ações previstas na programação anual NÃO foram devidamente incluídas na Lei Orçamentária do exercício de 2009.

15. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 15.1. Ocorre a execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde.

Questão 15.3. As metas físicas e financeiras do plano de saúde NÃO foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício.

16. Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3.085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

17. Quanto às Ferramentas de Verificação, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03.

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)”. - Na sua defesa o responsável argumentou que os recursos públicos aplicados nas ações e serviços de saúde foram devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, e que, como se tratava de erro material, os documentos anexados e justificativas apresentadas sanavam as irregularidades, visto que o município comprovou a transparência e efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde. A municipalidade juntou aos autos os seguintes documentos: cópia das leis municipais números 694 e 697 de 2010, com suas respectivas publicações, a fim de regularizar a parte legal, conforme Resolução nº 333/2003 do CNS; cópia do decreto de nomeação dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde e sua publicação; cópia das atas de reuniões realizadas pelo conselho de saúde em 2009 e 2010; cópia do edital de convocação para Audiência Pública para avaliação do Plano Municipal de Saúde referente ao 4º trimestre de 2009, e sua respectiva publicação;

- A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos acostados e,

“uma vez que se constata o atendimento às determinações da Resolução 333/2003 do CNS e regulamentações emanadas desta Corte de Contas”, concluiu pela



regularização do item.

4. Em razão do exposto a unidade opina, conclusivamente, pela regularidade das contas do senhor Moacir Andreolla, prefeito do município de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2009.

5. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 5342/11 (peça n.º 47), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, manifesta que “nada tem a opor ao entendimento exarado pela Unidade Técnica, pugnano pela regularidade das contas”.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1.º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Moacir Andreolla, CPF 644.651.609-68, relativas ao Município de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Moacir Andreolla, CPF 644.651.609-68, relativas ao Município de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1.º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 9 DE NOVEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 218650/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

Processo: 226571/10

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

Interessado: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

Processo: 69614/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 240841/10 Vistas desde 19/10/2011 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 532621/10

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ELENA ROSA DE MOURA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 75924/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152610/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOÃO RIBEIRO

Processo: 165428/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152598/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: OSSTAP ANDREIV

JAIME TADEU LECHINSKI

PENSÃO

Processo: 7730/10 Adiado desde 19/10/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, IZABELLE YASMIN DE OLIVEIRA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 186375/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: PAULO ROBERTO SAVARIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 518079/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

(Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR)

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, ROBERTA SOARES CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 297742/08

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MARIA HELENA PELLEGRINELLI FUNGARO, ZEFERINO PERIN

PENSÃO

Processo: 71953/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE ROBERTO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 427097/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ELIAS CARRER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122490/09 Adiado desde 26/10/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 586640/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ ALBERTO MOREIRA



<p>Processo: 657572/10 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: RENATO CANTERI</p>
<p>Processo: 5610/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DIJALMA VIEIRA MAROCA</p>
<p>Processo: 5970/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ROGERIO KASZUBOUSKI</p>
<p>Processo: 6322/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO BUENO</p>
<p>Processo: 7922/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA CONCEICAO ALVES</p>
<p>Processo: 17142/11 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Interessado: NADIR DOS SANTOS</p>
<p>Processo: 33288/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SILBENI GOMES LAMBERTI AZZOLINI</p>
<p>Processo: 43704/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO APARECIDO MACHADO DE PONTES</p>
<p>Processo: 91202/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARINES RZECZYCKI</p>
<p>Processo: 91784/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: INEZ DA PENHA NERI ROCHA</p>
<p>PENSÃO</p>
<p>Processo: 456151/10 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JULIETA MACHADO</p>
<p>ADMISSÃO DE PESSOAL</p>
<p>Processo: 466192/07 Vistas desde 28/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: ELOY TONON</p>
<p>Processo: 471188/07 Vistas desde 28/09/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: VITOR HUGO ZANETTE</p>
<p>RELATÓRIO DE INSPEÇÃO</p>
<p>Processo: 392692/10 Adiado desde 26/10/2011 Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR</p>

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (19/10/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1853/11, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, por motivo de férias, conforme Acórdão nº 806/11. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de convocação do Presidente deste Tribunal de Contas, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, para ministrar palestra no Seminário "Mídia e Controle Social" no município de Londrina. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 5 de Outubro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 171530/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nº 508740/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 235570/10 e 231072/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 501559/07 na Diretoria Jurídica, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 240764/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 239169/10, 6267/09, 489169/11, 76408/11, 204440/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 40560/11, 66976/11, 661618/10, 699259/10, 703671/10, 708916/10, 689288/10, 707987/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **concedida vista** ao Processo nº 240841/10, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Senhor Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** e 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 7730/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 137684/10, 171530/10, 192952/10, 109650/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do Processo nº 171530/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 131040/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezoito minutos, (14:18), do dia dezanove do mês de outubro do ano de dois mil e onze (19/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de outubro de dois mil e onze (26/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 239169/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: SÉRGIO VAZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2013/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual – Fundação Araucária . Exercício de 2009. DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e devolução total do valor repassado. Voto pela Irregularidade das Contas aplicação de multa e devolução total do valor repassado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 14.410 - Centro de Pesquisa e Extensão, contemplado na Chamada de Projetos 03/2009 - IMPLEMENTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA/ENSINO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DO PARANÁ – 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2130/11 (peça 8), informa que após o sobrestamento do mesmo, o interessado não apresentou, até a data limite de 30/04/2011, a complementação de contas referente ao exercício de 2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de



Contas, impossibilitando-se assim a análise da conta em questão por esta DAT, assim sendo o mesmo encontra-se irregular e opinou pela concessão do contraditório e ampla defesa, e não havendo defesa por parte do interessado, a aplicação das seguintes sanções:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, CNPJ nº 78.212.263/0001-51, e pelo Sr. Sérgio Vaz, CPF Nº 245.155.318-91 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. aplicação de multa ao Sr. Sérgio Vaz, CPF nº 245.155.318-91, representante legal da entidade, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC;

3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

5. em caso do não recolhimento do valor apontado pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Através do despacho nº 1234/11, o Conselheiro Relator, determinou a expedição de ofício (peça 9), para que no prazo 15 dias, a entidade e o gestor das contas para que apresentem suas razões de defesa.

Foram expedidos os ofícios nºs 14/11 e 12/11, cujos avisos de recebimento encontram-se juntados ao processo (peças 13 e 14), porém sem qualquer manifestação das partes conforme certidões de decurso de prazo (peças 15 e 16).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), através da Instrução nº 5037/11 (peça 17), informa que decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste processo por parte do responsável, permanecendo as contas irregulares, pelo que mantém seu opinativo constante na Instrução nº 2130/11 (peça 8), com as sanções acima descritas.

“Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Sergio Vaz – CPF – 245.155.318-91, no cargo de Diretor, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas ... relacionadas.”

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) manifesta-se através do Parecer nº 6245/11 (peça 18) e opina pela irregularidade das contas, corroborando com a proposição da DAT, imputando ao responsável o dever de recolhimento dos valores apontados pela Unidade Técnica e demais sanções consignadas na Instrução 2130/11.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho, a Instrução nº 5037/11 – DAT (peça 17), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6245/11 (peça 18), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, convênio com a Fundação Araucária, em razão de que, após o sobrestamento do processo, o interessado não apresentou, até a data limite de 30/04/2011, a complementação de contas referente ao exercício de 2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, impossibilitando-se assim a análise da conta em questão.

II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Uenp - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, CNPJ nº 78.212.263/0001-51, e pelo Sr. Sérgio Vaz, CPF Nº 245.155.318-91 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

III. aplicação de multa ao Sr. Sérgio Vaz, CPF nº 245.155.318-91, representante legal da entidade, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)

IV. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

V. em caso do não recolhimento dos valores apontados, pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade as contas de Transferência Voluntária da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, convênio com a Fundação Araucária, em razão de que, após o sobrestamento do processo, o interessado não apresentou até a data limite de 30/04/2011, a complementação de contas referente ao exercício de 2010, conforme determinado no art. 33 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, impossibilitando-se assim a análise da conta em questão;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 46.130,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela UENP - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, CNPJ nº 78.212.263/0001-51, e pelo Sr. Sérgio Vaz, CPF Nº 245.155.318-91 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar multa ao Sr. Sérgio Vaz, CPF nº 245.155.318-91, representante legal da entidade, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos);

IV - Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V - Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores apontados, pelo responsável nos prazos legais;

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 6267/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2014/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público – médico. DIJUR e MPJTC - pela negativa de registro, em vista da falta de capacitação técnica dos membros da comissão organizadora – art. 37, V da CF/88. Voto pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Profissionais de Saúde – 03 (três) Médicos, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao edital nº 39/2008 de 15/05/2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) esta se manifestou mediante o Parecer nº 1241/09-DIJUR (peça 5), por diligência externa, para esclarecimentos sobre a qualificação dos membros da Comissão Organizadora do Concurso Público.

Através do despacho nº 188/09, o Auditor, Jaime Tadeu Lechinski em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista, determinou a diligência sugerida pela DIJUR, para os devidos esclarecimentos (peça 7).

Em resposta ao ofício de diligência nº 586/09, o Sr. Wolnei Antonio Savaris - Prefeito Municipal protocolou sob nº 71506/09, o ofício nº 056/09, informando a relação dos nomes com a devida qualificação, bem como, documentos de formação acadêmica dos membros participantes da Comissão Organizadora, conforme abaixo:

Vivaldo Oresti Dumke - Servidor ocupante de cargo em comissão, na função, de assessor de Coordenação Geral, com formação em Ciências contábeis;

Jéfferson Eleão Dias - Servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, com formação em Direito;

Leandro Pereira de Lima - Servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor do Departamento de Pessoal, com formação em Administração.

Em nova e aprofundada análise, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3141/09, verifica que na composição da Comissão Organizadora, todos os componentes são de cargos em comissão, contrariando assim, o dispositivo Constitucional – Art. 37-



V, “os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Ressalta, ainda, que a qualificação dos membros da Comissão Organizadora do certame, não permite a avaliação de Médico, pois nenhum de seus membros tem formação nesta área.

Isto posto, opina, a DIJUR, para nova diligência externa à origem, para manifestação da municipalidade acerca do acima exposto.

A municipalidade foi informada através do ofício nº 1248/09- DIJUR (peça 17) para nova manifestação acerca do contido no Parecer nº 3141/09.

Em resposta foi protocolado sob nº 165238/09, o Ofício nº 114/2009 de 14 de abril de 2009, assinado pelo Prefeito Municipal, confirmando o que a DIJUR relatou, que nenhum dos membros da Comissão tem conhecimento específico e/ou formação na área de medicina, e ainda, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas.

Novamente a DIJUR se manifesta através do Parecer 8199/09 (peça 23) opinando pela negativa de registro das admissões, contudo, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante 03 do STF, opina por nova diligência externa à origem, para que a Municipalidade oportunize aos candidatos aprovados o contraditório e ampla defesa.

Oficiando novamente o Prefeito Municipal (of. 2704/09-DIJUR), desta vez para oportunizar o contraditório aos candidatos aprovados, o interessado protocola sob nº 417628/09, o ofício nº 380/09, que informa:

a) Que expediu ofícios aos candidatos aprovados concedendo 7 (sete) dias para se manifestarem, sendo o ofício nº 315/09 ao Sr. Alberto Kazuo Miyamoto, que foi entregue em 28/08/2009; Ofício nº 316/09 à Alexandre Azevedo Rocha – “não encontrado”, e ofício nº 317/09 à Igor Alexandre Gloss Malta, entregue em 17/08/09; b) Que até a data da emissão do presente protocolado (04/09/2009) nenhum dos candidatos aprovados e já exonerados se manifestou.

Diante das informações fornecidas pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris - Prefeito Municipal, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 14914/09 (peça 40) ratificando o contido no Parecer nº 8199/09, pela negativa de registro das admissões constantes neste processo.

Em análise, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), emitiu o Parecer nº 110/11, que opina em preliminar pela perda do objeto, em vista de os servidores já estarem exonerados, e no mérito pela negativa de registro visto que, a necessidade de formação dos membros da Comissão de Concurso na área ou em área compatível com a que se destinam as vagas decorre do próprio art. 37, II, quando diz que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego” (...).

É natural que a avaliação seja elaborada e corrigida por pessoa habilitada em área equivalente à das vagas a serem preenchidas.

A qualificação técnica da banca examinadora é fator essencial à legalidade de todo e qualquer concurso público, uma vez que seus membros devem deter titulação pertinente ao âmbito dos candidatos avaliados. Ou seja, aptos para elaborar e aplicar as provas, bem como decidir acerca de eventuais recursos interpostos.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho o Parecer nº 14914/09 da Diretoria Jurídica, bem como o Parecer nº 110/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que no mérito, opinou pela negativa de registro, tendo em vista o descumprimento do Art. 37, II e V da CF.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 6267/09, do Município de Boa Vista da Aparecida de responsabilidade do Sr. Wolnei Antonio Savaris - Prefeito Municipal. Determino ainda que o Município, no prazo de 15 dias apresente os documentos referente as exonerações dos servidores que foram admitidos através deste concurso, edital 39/2008.

Encaminhe-se a DEX para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 6267/09, do Município de Boa Vista da Aparecida de responsabilidade do Sr. Wolnei Antonio Savaris - Prefeito Municipal;

II - Determinar ainda, que o Município no prazo de 15 dias apresente os documentos referente as exonerações dos servidores que foram admitidos através deste concurso, Edital nº 39/2008;

III - Encaminhar a DEX para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 489169/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2015/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. DAT – pelo deferimento, com observação. DEX – pelo indeferimento em vista de débitos pendentes Acórdão 8036/2004. MPJTC pelo indeferimento. Voto pelo indeferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, referente a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 76/2011, informa que a entidade está apta a receber a certidão liberatória nesta data, desde que a DEX confirme a quitação e/ou o regular pagamento/parcelamento dos débitos constantes na Prestação de Contas nº 243113/2003 (Resolução nº 8036/2004 e não conhecidos no Pedido de Rescisão nº 224012/06 – Acórdão nº 916/07 – Tribunal Pleno, no valor de R\$ 4.054,00 (2002).

A Diretoria de Execuções (DEX), através da informação nº 1134/11, relata que a Sanção de Restituição de Valores determinada pela Resolução nº 8036/2004 – Processo 243113/03, encontra-se pendente de pagamento ou parcelamento, inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda e ajuizada junto à Comarca 101 – 1ª Vara sob nº 2787966-1, conforme extrato (anexo a informação), pelo que no âmbito desta Diretoria, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS não está apta a obter a Certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6039/11, de acordo com a Informação nº 76/11 da Diretoria de Análise de Transferências e da Informação nº 1134/11 da Diretoria de Execuções, que informa a existência de pendências da entidade em relação ao cumprimento das decisões exaradas através da Resolução nº 8.036/04, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 916/07 do Tribunal Pleno, opina pela negativa da emissão da certidão liberatória. É o relatório.

2. VOTO

Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPJTC entendo que o pedido não pode ser deferido, visto ao descumprimento do contido na Resolução 8036/04, que determina o recolhimento ao erário estadual, a importância de R\$ 4.054,00 (quatro mil e cinquenta e quatro reais) que já encontra-se registrada em dívida ativa junto Secretaria de Estado da Fazenda e ajuizada sob nº 2787966-1, que obsta a emissão da certidão liberatória.

Isto posto, acompanhando a Informação nº 76/11- DAT; Informação nº 1134/11 da DEX e Parecer nº 6039/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - CNPJ nº 40.432.668/0001-22, em razão do descumprimento da Res. 8036/04 – em face da pendência na prestação de contas referente ao processo nº 243113/03, cuja dívida ativa encontra-se ajuizada sob nº 2787966-1.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - CNPJ nº 40.432.668/0001-22, em razão do descumprimento da Resolução nº 8036/04 – em face da pendência na prestação de contas referente ao Processo nº 243113/03, cuja dívida ativa encontra-se ajuizada sob nº 2787966-1;

II - Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76408/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2016/11 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Falta de exatidão das informações dispostas no Mural de Licitações do TCE-PR. Recomendações de procedimentalização e transparência do controle interno. Aprovação do relatório. Proposição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Município de Espigão do Iguaçu em



cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do ano de 2010. Os objetivos específicos desta foram: a) verificar a atuação do controle interno; b) verificar a consistência e fidedignidade; b.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; b.2) das publicações obrigatórias; b.3) das informações do Mural de Licitações. Todo o procedimento foi autorizado pela Portaria n.º 195/11 (peça n.º 03), publicada no AOTC n.º 287 em 18/02/2011.

No item do Quadro de achados do relatório emitido, foram apontadas disparidades em dois procedimentos licitatórios do Município, cujos valores foram erroneamente informados no Mural de Licitações do TCE-PR:

a) Convite n.º 01, cujo objeto foi a Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia em diversos locais do Perímetro Urbano do Município de Espigão Alto do Iguaçu. Enquanto o valor informado foi de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), o valor real apurado foi de R\$ 23.270,00 (vinte e três mil e duzentos e setenta reais);

b) Pregão n.º 01, cujo objeto foi a Contratação de serviços mensais de 10 (dez) veículos, próprios para transporte coletivo de alunos da educação infantil e ensino fundamental de diversas localidades do Município. Enquanto o valor informado foi de R\$ 937.716,51 (novecentos e trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), o valor real apurado foi de R\$ 1.154.718,00 (hum milhão, cento e cinqüenta e quatro mil e setecentos e dezoito reais).

Em mais quatro procedimentos licitatórios, o Município informou no Mural de Licitações a abertura destas em prazo inferior aos 07 (sete) dias de antecedência determinado pelo Art. 2º, I, da Instrução Normativa n.º 37/09, do TCE-PR. O relatório conclui que tal atraso pode acarretar eventual restrição ao número de participantes das licitações, o que violaria o Art. 3º da Lei 8.666/93:

a) Convite n.º 02, cujo objeto foi a Aquisição de equipamentos, componentes e peças de informática para utilização e reposição em máquinas/equipamentos das secretarias de Educação e Cultura, Saúde, Administração, Agricultura e, Assistência Social (valor de R\$ 27.818,01). Enquanto a data de abertura do procedimento foi em 31/03/2010, a informada no mural foi de 26/04/2010;

b) Convite n.º 03, cujo objeto foi a Aquisição de diversos móveis para escritório à serem utilizados pela Secretaria Municipal de Administração (valor de R\$ 7.268,40). Enquanto a data de abertura do procedimento foi em 14/04/2010, a data informada no mural foi de 26/04/2010;

c) Convite n.º 04, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Licenciamento de Programas de Informática e Suporte Técnico Operacional, para utilização no Executivo Municipal. (valor de R\$ 79.200,00). Enquanto a data de abertura do procedimento foi em 20/04/2010, a data informada no mural foi de 26/04/2010;

d) Convite n.º 09, cujo objeto foi a Aquisição de forma parcelada de medicamentos em geral para uso e distribuição no Centro Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná (valor de R\$ 77.403,83). Enquanto a data de abertura do procedimento foi em 22/04/2010, a data informada no mural foi de 26/04/2010;

O relatório afirmou que as informações de licitações prestadas pelo Município ao TCE-PR devem guardar o máximo de consistência possível, sob pena responsabilização dos gestores pela inexistência das informações (Art. 2º, I e II, da Instrução Normativa n.º 37/2009 c/c Art. 87, III, b, da Lei Orgânica).

Além disso, houve a prescrição de uma série de recomendações acerca do controle interno realizado no Município: a) instituição de um sistema de procedimentalização do controle interno; b) elaboração de um plano de ações; c) melhoramento do padrão de comunicação entre o controle interno e os demais órgãos do Município; d) elaboração dos papéis de trabalho do sistema de controle. Por fim, o relatório apontou a necessidade de uma publicação mais visível do relatório de gestão fiscal do Município.

Jailton Paulek, responsável pela contabilidade do Município, se manifestou na peça n.º 15 acerca dos apontamentos do relatório. Justificou que os erros apontados nas licitações foram ocasionados pelo preenchimento equivocado ou extemporâneo do cadastro, o que não chegou a prejudicar a lisura dos procedimentos licitatórios. Por fim, informou que a empresa que realiza as publicações do relatório de gestão fiscal se comprometeu a melhorar o formato de disponibilização das informações na diagramação do periódico.

O Município de Espigão Alto do Iguaçu justificou as conclusões do relatório por meio da peça n.º 16. Justificou as falhas no preenchimento do mural de licitações por equívocos na hora de realização do cadastro, assim como o esquecimento do servidor responsável de preencher no cadastro os procedimentos que foram considerados extemporâneos no relatório. Por fim, informou que a empresa que realiza as publicações do relatório de gestão fiscal se comprometeu a melhorar o formato de disponibilização das informações na diagramação do periódico.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1824/11; peça n.º 17) opinou pela aprovação das recomendações do relatório e indicação dos achados como ressalvas. Relatou que as disparidades encontradas no Mural de Licitações não ensejariam a aplicação de penalidades, já que os responsáveis informaram a realização de providências para reverter estas ocorrências. Dessa forma, não haveria prejuízos suficientes aos procedimentos de licitação para imputação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 5609/11; peça n.º 18) opinou pela imputação de multa ao gestor pelos achados do relatório. Justificou-a pela disparidade de informações no Mural de Licitações do TCE-PR, pela qual afirmou a necessidade de aprovar com ressalvas o relatório, imputar multa ao gestor, assim como recomendar maior rigor no controle das licitações. Por fim, aprovou as demais recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, realmente houve disparidades na alimentação do Mural de Licitações do TCE-PR por parte do Município. Além de problemas com os valores incorretamente alimentados, houve a alimentação extemporânea de tal sistema, o que contraria a regra prevista no Art. 2º, I e II, da Instrução Normativa n.º 37/2009 c/c Art. 87, III, b, da Lei Orgânica.

Embora seja possível afirmar a possibilidade de prejuízo à concorrência dos procedimentos licitatórios citados no relatório, este não foi determinado de forma objetiva. Não é possível, então, determinar multa aos gestores por tal fato, apesar de haver a necessidade de um maior rigor por parte do Município nos procedimentos de controle das licitações.

Assim, os fatos acima devem ser somados às recomendações já expressas no relatório, para que o Município efetue as medidas que entender necessárias para sanar os problemas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do conteúdo do relatório de inspeção realizado no Município de Espigão Alto do Iguaçu, assim como pela conversão da multa imputada ao gestor pelas disparidades no cadastro do Mural de Licitações do TCE-PR em recomendação. Assim, as recomendações seriam as relacionadas abaixo:

- Maior rigor no preenchimento das informações do Mural de Licitações do TCE-PR, para que este atinja a publicidade e a disponibilidade das informações a todos os interessados;
- Instituição de um sistema de procedimentalização do controle interno, conforme estipulado no relatório;
- Elaboração de um plano de ações de controle interno;
- Melhoramento do padrão de comunicação entre o controle interno e os demais órgãos do Município;
- Elaboração dos papéis de trabalho do sistema de controle;
- Melhor diagramação das publicações do relatório de gestão fiscal do Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o conteúdo do relatório de inspeção realizado no Município de Espigão Alto do Iguaçu, assim como pela conversão da multa imputada ao gestor pelas disparidades no cadastro do Mural de Licitações do TCE-PR em recomendação. Assim, as recomendações seriam as relacionadas abaixo:

- Maior rigor no preenchimento das informações do Mural de Licitações do TCE-PR, para que este atinja a publicidade e a disponibilidade das informações a todos os interessados;
- Instituição de um sistema de procedimentalização do controle interno, conforme estipulado no relatório;
- Elaboração de um plano de ações de controle interno;
- Melhoramento do padrão de comunicação entre o controle interno e os demais órgãos do Município;
- Elaboração dos papéis de trabalho do sistema de controle;
- Melhor diagramação das publicações do relatório de gestão fiscal do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204440/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELVIO INACIO ZORZANELLO, DUARTE PEREIRA DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2017/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM. Exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Goioxim, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Elvio Inácio Zorzanello – CPF 394.264.240-91.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2231/11- DCM (peça 4), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6379/11, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.



2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Goioxim, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Elvio Inácio Zorzanello – CPF 394.264.240-91, presidente no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2231/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6379/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Elvio Inácio Zorzanello – CPF 394.264.240-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Elvio Inácio Zorzanello – CPF 394.264.240-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165491/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Contenda. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Hélio Luis Boçoen, referente ao município de Contenda, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2281/10 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) a ausência de encaminhamento da Lei Municipal nº 1228/10, que autoriza alterações orçamentárias; 2) a ausência do demonstrativo de evolução da receita, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à quele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 ; 3) a ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 ; 4) a ausência de encaminhamento do Plano Plurianual e seus anexos; 5) a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) a ausência de encaminhamento do Razon da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; 7) o acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 8) omissão do controle interno em fiscalizar, considerando que o relatório juntado ao processo apresenta conteúdo insatisfatório em face do modelo 1 da Instrução Normativa nº 043/10 e ainda, o controlador interno em estágio probatório, nomeado para cargo de nível médio; 9) o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e 10) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Hélio Luis Boçoen (protocolo nº 27428-6/11 – peça processual nº 014) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1394/11 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) a ausência de encaminhamento da Lei Municipal nº 1228/10, que autoriza alterações orçamentárias; 2) a ausência do demonstrativo de evolução da receita; 3) a ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação; 4) a ausência de encaminhamento do Plano Plurianual e seus anexos; 5) a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) a ausência de encaminhamento do Razon da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias e; 7) o acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”.

Apontou ressalvas quanto fato de o controlador interno estar em estágio probatório e ser nomeado para cargo efetivo de nível médio, contrariando a Lei Municipal nº 1.112/07 que criou o sistema de controle interno municipal, determinando em seu art. 6º que o cargo de coordenação de controle interno fosse ocupado por servidor de provimento efetivo e que disponha de capacidade técnica e profissional para o exercício, com cursos superior nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou sociais, administração ou curso técnico contábil. Acrescenta que o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, proíbe que o cargo seja ocupado por funcionário em estágio probatório.

Também foi objeto de aposição de ressalva o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao Sr. Hélio Luis Boçoen, pelo atraso de 02 (dois) dias no envio da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3824/11 – peça processual nº 016), discordou do opinativo da unidade técnica, quanto à possibilidade de nova conversão em ressalva do item referente à irregularidade no preenchimento do cargo de controlador interno por servidor ocupante de cargo de nível médio. Aduz que além da ressalva já haver sido levantada quando da tramitação da prestação de contas anula de 2008, a ausência de formação adequada do servidor macula a confiabilidade dos dados e da conclusão apresentada no relatório de controle interno, que também subsidiou a análise das contas. Diante do exposto opinou pela irregularidade das contas, aplicação da multa sugerida pela DCM pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica e pela cominação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Hélio Luis Boçoen, em razão do vício na admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Quanto ao preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo de nível médio, e em estágio probatório, entendo que não é uma irregularidade de contas uma vez que não faz parte do escopo da análise das contas a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Porém entendo como sendo uma irregularidade e proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

No que tange o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorréncia de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva.



Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm^o Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n^o 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída do demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreeva toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória,



expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Hélio Luis Boçoen, referentes ao município de Contenda, exercício de 2009;

2 - com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, determine o encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo de nível médio e em estágio probatório; e

3 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Hélio Luis Boçoen, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Hélio Luis Boçoen, referentes ao município de Contenda, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Item retirado, conforme decisão unânime; e

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Hélio Luis Boçoen, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

efetuados, não existindo outras medidas a serem tomadas no âmbito da unidade. No entanto, considerando que os relatórios juntados indicam irregularidades, sugeriu a remessa do expediente a esta Corregedoria Geral. Neste contexto, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho nº 2787/11, encaminhou os autos a este Gabinete para conhecimento e providências pertinentes. 3. De acordo com as informações constantes no sistema informatizado, a prestação de contas do Município de Palotina, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, recebeu parecer prévio desta Casa pela regularidade com ressalva das contas. Por conseguinte, os autos foram remetidos à Câmara Municipal de Palotina, em 20 de novembro de 2007, para julgamento das contas. Assim, considerando que (i) a decisão materializada no Acórdão nº 1442/07 – Tribunal Pleno, já transitou em julgado, tomando-se definitiva; (ii) houve o escoamento do prazo para eventual propositura de pedido de rescisão e; (iii) o requerente não demonstrou a existência qualquer nulidade insanável na decisão citada, entendo como encerrada a atuação deste Tribunal. Por conseguinte, devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para encerramento, nos termos do Regimento Interno. GCG, em 18 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 69960/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADOS: ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMCO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE TELÊMCO BORBA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ADRIANA KUBIAK DAL PAI, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAMIR SANSON, AMADEU DE BASTOS MARTINATO, ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, ARTHUR SOARES SIQUEIRA FILHO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLOVIS ARNALDO BOER, EROS DANILO ARAÚJO, EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, NEHEMIAS CARNEIRO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO – OAB/PR Nº. 10438, DRA. ELISA ERRERIAS – OAB/SP Nº. 168670, DR. IRINEU GOBO FILHO – OAB/PR Nº. 23873, DRA. KARINE ISABELLE BENCK – OAB/PR Nº. 30882, DRA. LILIAN EVANICE RIBEIRO – OAB/PR Nº. 29327, DRA. MICHELLI LOPES CARVALHO – OAB/PR Nº. 34217, DR. PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA – OAB/PR Nº. 35539, DR. SANDRO ROMÃO – OAB/PR Nº. 32025, DRA. MAJOLY ALINE DOS SANTOS HARDY – OAB/PR Nº. 16.760)

DESPACHO Nº. 1129/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC), CNPJ nº 76.608.736/0001-09. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, remeta-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão na atuação, como advogada constituída pelo IPMC, da Dra. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (procuração à peça 153). Na sequência, encaminhe-se à SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (STP) para certificar o trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão nº 1789/11. GCG, em 19 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 136398/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PATRÍCIA BRENNER LOPES

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GERALDO MOCELLIN – OAB/PR 12.711, DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO – OAB/PR Nº. 9699, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294)

DESPACHO Nº. 1130/2011

1. RELATÓRIO Os autos tratam de Representações com pedido de medida cautelar apresentadas, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, pessoa jurídica com sede em São José dos Pinhais/PR e pela EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA LTDA. (autos nº 94910/11, em apenso), pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 018/2008-MASE-SMMA, do tipo maior oferta (percentual mensal sobre o faturamento bruto do contratado), promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente –, visando à concessão do serviço funerário. De acordo com o edital: • a concessão será outorgada a 26 (vinte e seis) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por igual período; • o valor estimado da concessão é de R\$183.989.833,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais). A sessão pública de habilitação

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 454241/11 – TC

ENTIDADE: OSVALDO PAULINO DE FREITAS

INTERESSADO: OSVALDO PAULINO DE FREITAS

DESPACHO Nº. 1128/2011

1. Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Sr. OSVALDO PAULINO DE FREITAS, Vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio do qual encaminha novamente a este Tribunal de Contas cópia do Parecer nº 06/2008 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que analisou as contas do Município de Palotina referentes aos anos de 2005, bem como do Decreto Legislativo nº 01/2008, que rejeitou as contas do Poder Executivo Municipal. Ainda, apresenta cópias dos ofícios nº 56/2008 e 57/2008, pelos quais teria informado esta Corte e ao Meritíssimo Juiz da 124ª Zona Eleitoral de Palotina, a respeito da decisão tomada por aquele Poder Legislativo. Destaco que o requerente noticia a juntada de outros documentos, relativos às contas do ano de 2006, que não constam anexos à peça inicial. 2. Primeiramente, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), que informou que este Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e que todos os registros devidos foram



se deu em 18/03/2010. A publicação do aviso de resultado da classificação das propostas na imprensa oficial do Município ocorreu em 24/02/2011. O relato das alegações dos Representantes e das manifestações preliminares da Administração consta do Despacho nº 889/2011 (peça 14), razão pela qual adoto integralmente o item 1 (relatório) daquele ato e passo a relatar as ocorrências posteriores. Por meio do Despacho à peça 14, determinei a remessa de ofício à presidente da Comissão Especial de Licitação, para que se manifestasse sobre duas das supostas irregularidades suscitadas pelos Representantes: "A primeira questão diz respeito à habilitação e classificação da FUNERÁRIA CAMPO DO TENENTE. Conforme exposto anteriormente, os Representantes alegam que a empresa sequer possui sede, fato que a comissão de licitação efetivamente constatou em visita ao suposto endereço da pessoa jurídica, conforme consignado na ata à p. 27 da peça 2 dos autos nº 94910/11. Assim, deve a presidente da comissão esclarecer a razão pela qual a licitante foi posteriormente habilitada e classificada no certame. A segunda questão refere-se ao fato de a comissão de licitação ter habilitado (1) a Empresa Renascer Ltda., (2) a Funerária Campo do Tenente, (3) a Empresa Funerária Santa Paz Ltda., (4) a Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda., (5) a Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda., (6) o Comércio de Esquifes e Flores Ltda., (7) a Terracota Administração e Empreendimentos Ltda. e (8) a Urbanizadora Tietê Ltda., empresas que haviam sido já inabilitadas no certame, já que não constam destes autos de Representação os fundamentos para tanto. Nesse sentido, nota-se consta dos autos apenas comunicado em que a Comissão Especial de Licitação limitou-se a citar números de protocolos, indicar a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e declarar a habilitação ex officio das cinco últimas empresas mencionadas (p. 36 da peça 2 dos autos nº 94910/11), sem que tenham sido apontados os fundamentos das habilitações." (p. 13 e 14, peça 14). A presidente apresentou resposta consubstanciada na peça 19 dos autos (protocolado nº 584820/11). Em síntese, alega que: • a Funerária Campo do Tenente atualmente está excluída do certame. Se mantinha na disputa em razão do acolhimento, pela comissão de licitação, de entendimento judicial manifestado por ocasião da concessão de liminar que mantivera no certame a empresa Delcas Importação e Exportação Ltda. A comissão alega que em razão da similaridade da situação desta empresa com a da Funerária Campo do Tenente, estendeu a esta os efeitos da decisão judicial que beneficiara a Delcas. Posteriormente, contudo, aquele entendimento judicial singular foi rechaçado pelo TJ/PR em grau recursal, de modo que também a comissão de licitação reviu o seu posicionamento; • quanto às outras 7 (sete) empresas que foram habilitadas mesmo após uma inabilitação, a situação foi a mesma, ou seja, tais licitantes, segundo informa a presidente da Comissão Especial de Licitação, se encontravam em situação similar à da Delcas e a decisão da comissão de licitação variou de acordo com os provimentos judiciais já mencionados, de modo que atualmente também tais empresas se encontram excluídas do certame, à exceção da Funerária Nossa Senhora de Fátima (23ª classificada), porquanto decisão judicial liminar a mantém na licitação. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Autos nº 136398/11 (primeira Representação) A primeira Representante alega haver direcionamento da licitação, para que certas empresas ou grupos de empresas se sagrem vencedoras do certame e se mantenham ilegítimamente na prestação dos serviços funerários em Curitiba. Quanto aos fatos, o que a primeira Requerente aduz inicialmente é que existem três "grupos econômicos familiares" (p. 7, peça 2) participando do certame, a saber: 1º) grupo Zancan ("empresas que atendem sob o nome fantasia 'Central de Luto'"), composto das funerárias (1) Empresa Funerária Stephan Ltda., (2) Funerária Hescke Ltda., (3) Funerária Nossa Sra. Aparecida Ltda., (4) Funerária Santa Felicidade Ltda., (5) P. J. Pussi e Cia. Ltda. (Funerária Bonfim), (6) Funerária Cecília Ltda., (7) Luiz Gonzaga Ferreira e Cia. Ltda. ME (Funerária São Lucas) e (8) Funerária Campo do Tenente Ltda., cujos vínculos entre si estariam demonstrados em razão de: a) as cinco primeiras empresas citadas terem sede no mesmo endereço (Rua João Manoel, nº 480, Bairro São Francisco, Curitiba/PR); b) atuarem todas as oito empresas "através de uma terceira empresa denominada Central de Luto" (p. 8, peça 2, grifou-se) – "marca em torno da qual", segundo informa a Funerária Hescke Ltda. em petição inicial de Ação Indenizatória Cumulada com Obrigação de Não Fazer, cuja cópia consta destes autos, "reunem-se as empresas funerárias: Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda., Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda., Comunal da Saudade, Funerária Zancan & Cia. Ltda., Funerária Pires Ltda., Funerária Pinheirinho Ltda., Funerária Santa Felicidade Ltda., Funerária Stephan Ltda., Unilutus. Todas elas exploram a marca em comento a partir de Autorização/Consentimento Uso de Marca, concedido pela autora às demais funerárias, mediante remuneração ou contra-oferta de alguma espécie" (p. 6, peça 6); c) membros da família Zancan terem ingressado como sócios nas duas últimas empresas mencionadas às vésperas da licitação; d) serem todas as empresas coordenadas por Nilson José Zancan, Célia Maria Dalledone Zancan e Cassiano Dalledone Zancan; 2º) grupo Sysocki, integrado pela (1) Funerária São Francisco Ltda. (sócio: Rauli Ivo Sysocki), pela (2) Empresa Funerária Magnem Ltda. (sócios: Beatriz Simony de Lara Sysocki e Cristiane do Rocio de Lara Sysocki) e pela (3) Funerária da Luz Colombo Ltda. (sócios: Wendell do Nascimento e Juliano da Silva, que são, segundo o Requerente, empregados de Rauli Ivo Sysocki), todas com o mesmo endereço (Rua São Francisco, nº 147, centro, Curitiba/PR) e tendo as duas últimas constituído o sr. Rauli Ivo Sysocki como seu procurador para inúmeros fins, conforme documentos às p. 166 e ss. da peça 2; 3º) grupo Cubas, composto pela (1) Empresa Funerária Pires Ltda. (sócios: Luiz Felipe Zafaneli Cubas e Viviane Gottardi Cubas) e pela (2) Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda. (sócios: João Francisco Zafaneli Cubas e Mario Aluizio Zafaneli). Primeiramente, analiso os fatos alegados em relação ao "grupo Zancan". A identidade de endereço das empresas

(1) Empresa Funerária Stephan Ltda., (2) Funerária Hescke Ltda., (3) Funerária Nossa Sra. Aparecida Ltda., (4) Funerária Santa Felicidade Ltda. e (5) P. J. Pussi e Cia. Ltda. (Funerária Bonfim) está demonstrada nos contratos sociais (e alterações) constantes dos autos, conforme p. 90, 99, 105, 114 e 122 da peça 2, bem como nos dados fornecidos pelas empresas à Administração na fase de habilitação, conforme p. 144 e ss. da mesma peça processual. Também a funerária Zancan & Cia Ltda tem sede no mesmo endereço, conforme p. 150 da peça 2. Já a (6) Funerária Cecília Ltda., a (7) Luiz Gonzaga Ferreira e Cia. Ltda. ME (Funerária São Lucas) e a (8) Funerária Campo do Tenente Ltda. têm endereços diversos e são sediadas em municípios diferentes (Campo Magro, Piraquara e Campo do Tenente), como demonstram os atos constitutivos às p. 129, 133 e 142 da peça 2. No tocante à marca Central de Luto, há indícios razoáveis de sua utilização comum por algumas empresas do "grupo Zancan" – mais precisamente por cinco dentre as nove pessoas jurídicas supostamente agrupadas. O contrato social à p. 99 da peça 2 demonstra ser Central de Luto o nome fantasia da Funerária Hescke Ltda. EPP. É desta empresa a alegação de que "as empresas funerárias: Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda., Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda., Comunal da Saudade, Funerária Zancan & Cia. Ltda., Funerária Pires Ltda., Funerária Pinheirinho Ltda., Funerária Santa Felicidade Ltda., Funerária Stephan Ltda., Unilutus [...] exploram a marca em comento a partir de Autorização/Consentimento Uso de Marca, concedido pela autora às demais funerárias, mediante remuneração ou contra-oferta de alguma espécie" (p. 6, peça 6). Quanto à Funerária Campo do Tenente, o seu contrato social (p. 142, peça 2) efetivamente demonstra ser Central de Luto seu nome fantasia. No que diz respeito à participação de membros da família Zancan nas funerárias Campo do Tenente e São Lucas, observo que tal situação está demonstrada nos autos, embora não se possa afirmar, com base nos documentos juntados, que o ingresso de tais membros nas sociedades tenha se dado "às vésperas da licitação", como afirma o Representante. Nesse sentido, observo que o sr. Cassiano Dalledone Zancan integrou o quadro societário das duas funerárias desde data desconhecida até dezembro de 2009, quando se retirou de ambas, sendo substituído na primeira pela sra. Carolina Karen Dalledone Zancan (p. 141, peça 2) e na segunda pela sra. Maria Aparecida Dalledone (p. 131, peça 2) Quanto ao fato de todas as empresas serem coordenadas por Nilson José Zancan, Célia Maria Dalledone Zancan e Cassiano Dalledone Zancan, o mesmo não está demonstrado nos autos. O que está comprovado é que os dois primeiros são sócios da Zancan & Cia. Ltda. EPP e que o terceiro foi administrador desta empresa até outubro de 2009 (p. 223, peça 4, autos nº 94910/11). O sr. Cassiano Dalledone Zancan também foi, como exposto anteriormente, sócio da Luiz Gonzaga Ferreira e Cia. Ltda. ME (Funerária São Lucas) e da Funerária Campo do Tenente, das quais se retirou em dezembro do mesmo ano (p. 204 e 208, peça 4, autos nº 94910/11). Ainda a respeito do "grupo Zancan", noto que a documentação dos autos não indica a existência de membros da referida família atuando nas funerárias Stephan, Hescke, Nossa Sra. Aparecida, P. J. Pussi e Cecília, de modo que a efetiva demonstração de participação familiar circunscreve-se às funerárias Zancan, São Lucas (que teve por sócio antes da abertura da licitação Cassiano Dalledone Zancan, o qual se retirou da sociedade, conforme já dito, dando lugar a Maria Aparecida Dalledone) e Campo do Tenente (sociedade na qual o sr. Cassiano deu lugar a Carolina Karen Dalledone Zancan). Embora a questão não tenha sido apontada pelo Representante, acrescento que a Empresa Funerária Santa Paz tem como sócio e administrador o sr. Bruno Dalledone Zancan (conforme demonstrado, por exemplo, à p. 76 da peça 2 dos autos nº 94910/11), mas esta licitante não mais participa do certame, segundo a mais recente manifestação preliminar da presidente da Comissão Especial de Licitação (peça 19). Passo aos fatos alegados em relação ao "grupo Sysocki". O endereço das funerárias Magnem e São Francisco efetivamente é o mesmo, como se constata, quanto à primeira, da p. 168 da peça 2 e, quanto à segunda, da consulta de seu CNPJ (76.490.333/0001-08) no site da Receita Federal. Já a Funerária da Luz Colombo não tem sede no mesmo endereço das outras duas empresas, conforme se depreende do contrato social à p. 158 da peça 2. O fato de o sr. Rauli Ivo Sysocki ter sido constituído procurador da Funerária Magnem e Funerária da Luz Colombo, para "gerir e administrar todos os negócios" destas, está demonstrado nos documentos às p. 166 e ss. da peça 2. De outro lado, não há nos autos comprovação do alegado vínculo empregatício (ou de qualquer forma de prestação de trabalho) dos srs. Wendell do Nascimento e Juliano da Silva (que seriam empregados) com o sr. Rauli Ivo Sysocki (suposto empregador), tampouco de parentesco entre tais pessoas. Por fim, quanto ao "grupo Cubas", noto que, com efeito, há membros da família Cubas nas duas empresas mencionadas, conforme demonstram os contratos sociais às p. 172 e ss. da peça 2. Os sócios da Empresa Funerária Pires Ltda. são Luiz Felipe Zafaneli Cubas e Viviane Gottardi Cubas. Já a Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda. tem como integrantes da sociedade os srs. João Francisco Zafaneli Cubas e Mario Aluizio Zafaneli. Feitas essas considerações – e ressalvas quanto a alguns dos fatos alegados pelo primeiro Representante –, passo a analisar os fundamentos jurídicos da primeira Representação. Conforme exposto no relatório constante do Despacho nº 889/2001 (peça 14), a Representante alega que a Administração, ao habilitar as empresas mencionadas, teria violado: (1) o item 3.2, "b", do edital, que veda a participação de "empresas licitantes cujos sócios participem de outra empresa funerária, a qualquer título" (p. 65, peça 2); (2) o art. 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 – os "grupos econômicos familiares", segundo o Representante, "se equivalem a consórcios na medida em que atuam conjuntamente" (p. 9, peça 2); (3) o art. 20, §3º, da Lei nº 8.884/94, visto que o chamado grupo Zancan "pretende ser contemplado com aproximadamente 30% (trinta por cento) dos contratos a serem licitados, vez que das 26 (vinte e seis) habilitadas o referido grupo detém 8 (oito)



habilitações" (p. 9 e 10, peça 2); (4) precedentes dos tribunais de justiça de São Paulo e do Mato Grosso, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; (5) os princípios da isonomia, da legalidade, da livre iniciativa, da competitividade e da livre concorrência; Entendo que nenhum desses fundamentos procede. Quanto ao primeiro fundamento, noto que dentre as empresas apontadas pelo Representante, apenas a Funerária São Francisco Ltda. se enquadra na hipótese vedada pela regra editalícia em questão, visto que tem como sócio o sr. Rauli Ivo Syssocki, procurador com poderes para "gerir e administrar todos os negócios" da Empresa Funerária Magnem e da Funerária da Luz Colombo, também licitantes, conforme documentos às p. 166 e ss. da peça 2. Pois bem, a Funerária São Francisco foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação, conforme ata da sessão pública de habilitação às p. 26 e ss. da peça 2 dos autos 94910/11, com fundamento no item editalício em tela. A decisão foi mantida no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, conforme ata de sessão de análise de recursos e impugnações à p. 164 e ss. da peça 4 dos autos 94910/11. Desse modo, não há de se falar em descumprimento da regra contida no edital pela Administração. Cumpre esclarecer que a referida empresa continuou participando do certame, mas por força de decisão judicial, conforme observação que consta da publicação do aviso de resultado da classificação das propostas (p. 25 da peça 2 dos autos 94910/11), de modo que não seria possível à comissão de licitação ou a este Tribunal eventual reversão da deliberação. Passando à análise do segundo fundamento jurídico, entendo ser improcedente a pretendida caracterização, como consórcios de empresas, dos "grupos" indicados pelo Representante. Não me parece que tais grupos indiquem "associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, tendo por objeto determinado empreendimento", nos dizeres de Marçal Justen Filho. "O consórcio", prossegue o Professor, "caracteriza-se pela transitoriedade e pela circunstância de que os consorciados mantêm sua autonomia jurídica. Executada a tarefa que motivou a associação, as sociedades desligam-se." Além da ausência de comprovação de que formalmente os grupos constituam consórcios, o próprio Requerente alega na inicial que as empresas "vêm atuando no sistema do Serviço Funerário no Município de Curitiba há mais de trinta (30) anos" (p. 9, peça 2), sendo portanto difícil enquadrar eventual vínculo entre elas como uma "associação temporária". Tampouco vislumbro a existência de um "empreendimento" específico, visto que a execução dos serviços funerários tem caráter contínuo e não possui complexidade ou dimensão excepcionais, levando-se em consideração inclusive o fato de que não uma, mas 26 (vinte e seis) concessionárias prestarão os serviços. De qualquer forma, acrescento que, ainda que houvesse consórcio – e abstraindo-se a proibição de participação de consórcios na licitação em questão, contida no item 3.2, "d", do edital (p. 65, peça 2) – nenhuma empresa está participando duas vezes do mesmo certame. Nenhuma empresa sequer é citada como sendo integrante de dois ou mais "grupos econômicos familiares". Desse modo, não vislumbro possibilidade de enquadramento na hipótese vedada pelo art. 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. No tocante ao terceiro fundamento alegado, note-se que a lei veda o exercício abusivo da posição dominante e não a mera existência de uma situação de posição dominante no mercado. Assim, considerando que as empresas classificadas nos primeiros 26 lugares são as que legitimamente, no curso do processo licitatório, alcançaram tal condição, não vislumbro exercício abusivo de posição dominante. Até mesmo a existência de alguma posição dominante é questionável, já que, como analisado acima, algumas circunstâncias, que a juízo da Representante comprovariam a existência de um "grupo" dominante (grupo Zancan), não foram comprovadas. Quanto ao quarto fundamento jurídico da Representante, tenho a ponderar o que segue. O primeiro precedente invocado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (p. 10 e 11 da peça 2), trata de licitação na modalidade convite. Conforme se verá adiante, na análise do quinto fundamento jurídico alegado pelo Requerente, a referida modalidade apresenta maior vulnerabilidade no que diz respeito à possibilidade de infração, pela Administração e pelos licitantes, dos princípios que regem as licitações. Por tal razão, o entendimento então adotado pelo TJ/SP não se aplica necessariamente ao caso em tela, em que a modalidade adotada é a concorrência. No segundo julgado suscitado, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (p. 11, peça 2), restou comprovado o direcionamento da licitação, fato que não se constata no certame ora em apreço. O terceiro julgado trazido aos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (p. 11 e 12 da peça 2), diz respeito à restrição do prazo para apresentação de documentação de habilitação e propostas, questão que não é similar às discutidas no presente feito. Já o quarto e o quinto julgados, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (p. 2, peça 6), tratam da caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária dos empregadores quanto às obrigações decorrentes da relação de emprego, matéria que tem seus contornos próprios em razão das peculiaridades do Direito do Trabalho, não sendo as conclusões lá adotadas aplicáveis à solução do presente caso concreto. Por fim, passo à análise do quinto fundamento jurídico suscitado pelo Requerente, qual seja a suposta infração aos princípios da isonomia, da legalidade, da livre iniciativa, da competitividade e da livre concorrência. Primeiramente, relembro o que já foi afirmado anteriormente, no cotejo dos fatos alegados pelo Representante com a documentação que consta dos autos: nem todos os fatos alegados restam demonstrados. Desse modo, reitero que o que há de comprovado em relação ao "grupo Zancan" (9 empresas) é o seguinte: • 6 (seis) empresas têm sede no mesmo endereço, a saber: (1) Empresa Funerária Stephan Ltda., (2) Funerária Hescze Ltda., (3) Funerária Nossa Sra. Aparecida Ltda., (4) Funerária Santa Felicidade Ltda., (5) P. J. Pussi e Cia. Ltda. (Funerária Bonfim) e

(6) Zancan & Cia Ltda (se mantém no certame por força de decisão judicial); • 5 (cinco) funerárias utilizam a marca Central de Luto: (1) Nossa Senhora Aparecida Ltda., (2) Zancan & Cia. Ltda. (se mantém no certame por força de decisão judicial), (3) Funerária Santa Felicidade Ltda., (4) Funerária Stephan Ltda. e (5) Funerária Campo do Tenente (não mais participante da licitação); • duas empresas têm sócios da família Zancan: (1) Zancan & Cia Ltda e (2) Campo do Tenente (não mais participante da licitação); • uma empresa teve sócio da família Zancan, que se retirou da sociedade: Funerária São Lucas. Com relação ao "grupo Syssocki" (3 empresas), está demonstrado que: • duas funerárias têm sede no mesmo endereço: (1) Magnem e (2) São Francisco; • duas funerárias têm o mesmo procurador: (1) Magnem e (2) Funerária da Luz Colombo. Pois bem. Entendo que esses fatos não implicam, no presente caso concreto, infração aos princípios mencionados. Invoco, inicialmente, os ensinamentos do já citado Professor Marçal Justen Filho, acerca da participação de grupos societários em licitações, visto que se amoldam perfeitamente ao caso em apreço: "Considerações similares [às que o autor tece anteriormente sobre a "pluralidade de licitantes sob controle comum" e "a questão do representante comum a diversos licitantes"] devem fazer-se a propósito da questão de participação dissociada de sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito em uma mesma licitação. A participação de duas sociedades, relacionadas entre si por vínculo de controle, na mesma licitação não é objeto de expressa reprovação legal. Deverá subordinar-se, porém, aos efeitos do princípio da moralidade – aliás, como todas as práticas adotadas em qualquer licitação. O princípio da moralidade conduz, nesse campo, à reprovação de condutas que ponham em risco a seriedade da disputa ou possibilitem prejuízo a Administração Pública ou terceiros. Isso se verificará quando se produzir seleção de proposta que não seja a mais vantajosa ou quando se frustrar o direito de terceiros competir em igualdade de condições. Quando o certame for integrado por outros licitantes, sem qualquer vínculo com as sociedades relacionadas entre si por vínculo de controle, não se passa automática infração ao princípio da moralidade. Existirá risco de condutas reprováveis, mas não caberá afirmar necessária imoralidade. É que, se as duas sociedades podem não promover competição entre si, isso em nada afeta a competição promovida por parte do(s) outro(s) licitante(s). Havendo outro(s) licitante(s), a participação de sociedades relacionadas por vínculo de controle poderá acarretar sua exclusão na medida (e apenas na medida) em que se evidenciarem práticas imorais ou reprováveis por elas, conducentes a uma proposta de contratação lesiva à Administração Pública ou a uma frustração de legítimos interesses do(s) outros licitante(s). Um exemplo comprova a correção do raciocínio. Suponha-se que, numa determinada licitação, participam três sociedades, sem qualquer vínculo entre si. Sairá vencedora aquela que apresentar a proposta mais vantajosa. Suponha-se, porém, que se revele, posteriormente, que a sociedade vencedora era titular do controle (por via indireta) de outra licitante. Não seria viável invalidar a licitação mediante a mera invocação do evento controle. Seria necessário evidenciar que o controle fora utilizado como instrumento de frustração da competitividade. Mais precisamente, a causa jurídica da invalidação não é o vínculo de controle, mas sua utilização pra infringir o princípio da moralidade. Mas é possível ir ainda mais adiante, para atingir conclusões mais profundas. Portanto, não basta invocar a existência do grupo de fato (sociedades vinculadas por relação de controle) e o princípio da moralidade. É necessário indicar, além disso, uma ofensa objetiva que ao interesse público da Administração, quer ao interesse privado de outro(s) licitante(s). Ou seja, o próprio conluio entre licitantes não é bastante para invalidar o certame, se não tiver ocorrido lesão ao interesse público. Ou seja, um eventual acordo de fixação de preços entre alguns dos licitantes será irrelevante, quando houver outros licitantes participando do certame. Ou seja, se o conluio conduzir alguns licitantes a produzirem propostas desvantajosas e desvinculadas dos preços de mercado, isso não significará prejuízo inevitável à Administração. É muito provável que propostas de valor excessivo sejam derrotadas. A existência da proposta de outro licitante, que não possui qualquer vínculo com os participantes do conluio, servirá como instrumento de verificação da seriedade do certame. O conluio será reprovável do ponto de vista penal. Poderá, eventualmente, acarretar a imposição de certas sanções. Mas não significará a invalidade do certame." (grife) Em resumo, portanto, ainda que se entendasse que os fatos referidos anteriormente fossem suficientes para demonstrar a existência de três grupos de sociedades atuando na licitação, há de se observar que não há nulidade do certame se não houver prejuízo ao interesse público, à licitação (e seus princípios) ou aos licitantes. Pois bem. Em primeiro lugar destaco que a licitação em apreço se processa na modalidade concorrência, em que não há possibilidade de a Administração selecionar desde logo quais serão os participantes do certame – ao contrário do que se passa na modalidade convite. Já se constata, portanto, um primeiro obstáculo ao alegado direcionamento da licitação e à infração aos princípios da isonomia, da legalidade, da livre iniciativa, da competitividade e da livre concorrência, invocados pelo Requerente. Em segundo lugar, observo que o certame é destinado à concessão dos serviços funerários a 26 (vinte e seis) empresas, sendo que 53 (cinquenta e três) funerárias participaram da disputa. Isso significa que o universo de empresas supostamente participantes dos grupos diversas vezes mencionados, 14 (quatorze) corresponde a 26,41% (vinte e seis vírgula quarenta e um por cento) do total de licitantes. Note-se que se a totalidade dos licitantes tivesse sido habilitada e classificada, e a depender do valor contido nas propostas de preços, todos os 14 (quatorze) competidores em questão poderiam ter ficado de fora da zona dos 26 (vinte e seis) futuros concessionários. Não se alegue que houve várias inabilitações e desclassificações e que isso tornou a proporção de empresas agrupadas, em relação às não agrupadas, maior do que a acima referida, fazendo com que sejam



maiores as chances de sucesso de tais funerárias agrupadas. Não há nos autos indícios de direcionamento da licitação, com abuso nas habilitações, inabilitações, classificações ou desclassificações. Como dito anteriormente, os atos decisórios da comissão de licitação estão motivados, presumindo-se que sejam legítimos e que foram praticados com boa-fé. Nesse sentido, destaco que apenas duas decisões de habilitação/inabilitação foram especificamente impugnadas pela Representante no presente feito – e tais impugnações, como se verá no momento apropriado, não procedem. Ademais, com base na publicação do aviso de resultado do julgamento das propostas (p. 25 da peça 2 dos autos 94910/11), verifico que as propostas mais vantajosas à Administração – ou seja, as ofertadas por licitantes habilitados e propondo os maiores pagamentos à Administração de percentuais mensais sobre os faturamentos brutos dos concessionários – são as das empresas que figuram neste feito como Representadas. A propósito, ressalto que das 12 (doze) melhores propostas reputadas válidas pela Administração, 10 (dez) – 83,33% – são de funerárias apontadas como integrantes de algum dos grupos. E a referida proporção pode ser ainda maior, já que há incertezas decorrentes da pendência de processos judiciais. O ato de julgamento da classificação das propostas é datado de 24/02/2011 e consignou, por exemplo, que as funerárias Zancan e São Francisco se mantinham no certame por força de decisão judicial. Caso o direito de tais empresas permanecerem no certame seja declarado pelo Poder Judiciário, as suas propostas de preços (desconsideradas na proporção antes referida) passarão a ocupar o terceiro e o quartos lugares, respectivamente, de modo que das 14 melhores propostas, 12 serão de funerárias Representadas (85,71%). Face ao exposto, entendo que, consideradas as características do presente caso concreto, não há como concluir que os princípios da licitação tenham sido violados, nem que tenha havido qualquer prejuízo ao interesse público ou aos licitantes. Além dos fundamentos fáticos e jurídicos da primeira Representação até aqui examinados, o Representante se insurge contra uma habilitação e uma inabilitação específicas. A habilitação em questão é a da Funerária Campo do Tenente, visto que esta não teria sede no endereço por ela apontado na documentação de habilitação. Especificamente quanto a este ponto, entendo que a Representação perdeu seu objeto, já que, conforme exposto no relatório do presente Despacho, a presidente da Comissão Especial de Licitação, sra. Patrícia Brenner Lopes, informou que a referida empresa está excluída do certame, nos termos de decisão que foi publicada nos Atos do Município de Curitiba nº 37, de 17/05/2011, p. 4. Já a inabilitação atacada é a da Prevenir Organização Social de Luto Ltda., associada da Representante. O fundamento alegado pela Administração para excluí-la do certame (p. 30, peça 2, autos nº 94910/11) foi a ausência de atestado de capacidade técnica que cumprisse os requisitos estabelecidos no edital. A Representante alega que a referida empresa apresentou “declarações idênticas” (p. 12, peça 2) às apresentadas pela Funerária São José dos Pinhais de Pinhais Ltda., esta declara habilitada. Ocorre que os atestados de capacidade técnica supostamente apresentados pelas duas empresas, que seriam evidentemente necessários à demonstração dessa eventual irregularidade, não foram trazidos aos autos pela Associação Representante, de modo que não há como a alegação prosperar. 2.2. Autos nº 94910/11 (segunda Representação). A empresa Funerária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba Ltda., segunda Representante, alega em síntese que: • o item do edital que exigia dos licitantes a comprovação de que realizam ao menos 30 (trinta) funerais por mês foi excluído porquanto seria impossível a determinadas empresas de Curitiba cumprir o requisito; • a Funerária Campo do Tenente Ltda. – que o Representante aponta ser do presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná (SESFEPAR), sr. Gélcio Miguel Schibelbein –, classificada no certame, é uma “empresa de fachada”, fato que foi constatado inclusive pela comissão de licitação, por meio de visita ao local apontado pela empresa como sendo o de sua sede, onde foi encontrado, segundo o ora Requerente, apenas “um pasto para animais” (p. 3, peça 2, autos nº 94910/11); • as propostas que se comprometeram a repassar ao Município de Curitiba mais de 13% (treze por cento) – posteriormente o Requerente cita 12% (doze por cento, conforme p. 6, peça 2, autos nº 94910/11) – do faturamento bruto mensal seriam inexecutáveis, segundo estudos feitos por técnicos do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e, desse modo, “A intenção das empresas oferecerem um percentual que variou de 18,54% a 21,3% é fazer manobras que causarão evasão fiscal ao Município, para em seguida pedir revisão contratual dos índices a serem pagos” (p. 5, peça 2, autos nº 94910/11); • licitantes com oferta de 15% (quinze por cento), ou mais, de seu faturamento bruto mensal “trabalharão pelo menos 5 (cinco) primeiros anos dos 10 (dez) anos do contrato – algumas até 7 (sete) anos – sem lucro, com caixa negativo, e assim dependendo de banco para operar, o que certamente prolongará o tempo de caixa negativo. Isso demonstra a intenção dessas licitantes de simplesmente assinar o contrato com o Município de Curitiba, sonegar impostos e depois pedir a revisão do contrato” (p. 6, peça 2, autos nº 94910/11, grifou-se); • o sr. Gélcio Miguel Schibelbein procurou sócios das empresas licitantes, garantindo-lhes êxito na licitação em troca de quantia em dinheiro, em torno de R\$100.000,00 (cem mil reais), fato que o Requerente noticiou à Procuradoria Geral do Município de Curitiba, chegando ao conhecimento do Ministério Público Estadual; • a empresa “se vê às vésperas de encerrar suas atividades por um processo licitatório viciado, ilícito e corrompido, onde serão privilegiados os amigos do Sr. Gélcio Schibelbein [...], que está associado a pessoas que sempre tentaram monopolizar o serviço funerário de Curitiba” (p. 4, peça 2, autos nº 94910/11); • a comissão de licitação habilitou ex officio 5 (cinco) empresas, das quais duas estão entre as 26 (vinte e seis) primeiras classificadas (Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda. e Organização de Luto Bom Pastor). Assim como na primeira Representação (autos

principais), entendo que nenhuma das questões suscitadas merece acolhimento. Quanto à primeira alegação, consta dos autos decisão judicial liminar manifestando o entendimento de que a exigência de comprovação, pelos licitantes, da execução de uma medida de 30 (trinta) funerais por mês “certamente alija do certame um grande número de empresas igualmente aptas ao mister, inclusive àquelas hoje instaladas na região metropolitana. A vingar tal exigência, data vênica, parece que se está a conferir preferência as empresas já hoje nesta capital sediadas, em manifesto confronto com o espírito da lei de licitações, mais precisamente com os princípios da isonomia e competitividade” (p. 80, peça 2) A aludida decisão inclusive suspendeu o certame por conta da referida exigência. Assim, entendo que houve motivo legítimo e relevante para a alteração do edital. De outro lado, noto que a Representante nem mesmo aponta quais seriam as empresas supostamente favorecidas pela referida alteração. No que toca à segunda alegação, a Funerária Campo do Tenente, conforme antes observado, não mais participa do certame, de modo que quanto a este ponto a Representação perdeu seu objeto. Passando à terceira alegação, observo que os supostos estudos do SEBRAE não foram juntados aos autos, de modo que não há como acolher as razões do Representante. No que se refere à quarta alegação, entendo ser insuficiente para indicar má-fé dos licitantes ou intenções escusas. Mais uma vez, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho: “Por fim, a natureza do empreendimento objeto da concessão pressupõe a assunção pelo particular dos riscos inerentes ao negócio, o qual se desenvolverá em longo prazo. Isso significa que o particular usualmente arcará com resultados negativos ao longo dos períodos iniciais da concessão, obtendo proveito somente a partir da exploração continuada.” Acerca da quinta e sexta alegações, além de a conduta imputada ao sr. Gélcio Schibelbein não estar comprovada nos autos, os fatos já são objeto de apuração pelo Poder Judiciário e pela Comissão Permanente de Sindicância do Município de Curitiba (vide p. 37 e ss. da peça 2 dos autos nº 94910/11), órgãos que entendo mais afetos à matéria, haja vista que, em tese, os fatos alegados podem caracterizar crimes e, caso haja envolvimento de agentes públicos, infrações funcionais – ressaltando-se que não há contido, nos presentes autos, indícios das práticas. Por fim, a respeito da sétima alegação, a Administração prestou os esclarecimentos que sintetizei no último parágrafo do relatório do presente Despacho. Em resumo, as alterações de entendimento acerca da habilitação/inabilitação das 5 (cinco) empresas em questão – Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda., Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda., Comércio de Esquifes e Flores Ltda., Terracota Administração e Empreendimentos Ltda. e Urbanizadora Tietê Ltda. – decorreram da variação de orientação de provimentos judiciais sobre a questão, sendo que atualmente restam todas essas empresas excluídas do certame, à exceção da Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda., que se mantém na licitação por força de decisão judicial, segundo informa a presidente da Comissão Especial de Licitação, sra. Patrícia Brenner Lopes (p. 4, peça 19). 2.3. Conclusão acerca do juízo de admissibilidade e julgamento do pedido cautelar. Face ao exposto nos itens 2.1 e 2.2 acima, exercendo o juízo de admissibilidade previsto no inciso III do art. 24 e no §3º do art. 276 do Regimento Interno, entendo que as Representações não devem ser recebidas, visto que os fatos narrados não indicam a existência de irregularidades na aplicação do regime jurídico das licitações – um de seus requisitos de admissibilidade, previsto no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de concessão medida cautelar suspensiva do certame (ausência de fumus boni iuris). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por ausência de fumus boni iuris; 3.2. NÃO RECEBO as Representações, embasado no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno, em razão de os fatos narrados não indicarem a existência de irregularidades na aplicação do regimento das licitações; 3.3. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 19 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 475695/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: JBS S/A, HOMERO BARBOSA NETO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP Nº. 182.744, DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA – OAB/PR Nº. 16.615, DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/SP Nº. 180.121)

DESPACHO Nº. 1131/2011

Tratam os presentes autos de Representação com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa JBS S/A, em face do Município de Londrina, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/09, cujo objeto era o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães). Considerando a apresentação de defesa (peça 36) pelo Sr. Kentaro Takahara, ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, e o escoamento do prazo concedido para o Pregoeiro, Sr. Airtton Aparecido Calegari, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 519408/11 - TC

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

DESPACHO Nº. 1132/2011

Trata-se de requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Umuarama, Dr. FÁBIO HIDEKI NAKANISHI, solicitando informações sobre eventual julgamento pela irregularidade das contas do Executivo de Douradina e Maria Helena, relativamente ao acúmulo ilegal de cargo municipal pelo ex-servidor Elcio de Souza com o cargo de Chefe do Cartório Eleitoral de Umuarama, com determinação de restituição de valores percebidos por ele como remuneração pelo cargo municipal e expedição de certidão de débito para a sua inscrição em dívida ativa pelo Município. Os autos foram inicialmente remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), que informou que eventuais acúmulos de cargos públicos não são verificados em sede de Prestação de Contas. Por este motivo, sugeriu o encaminhamento deste expediente à Diretoria Jurídica (DIJUR) e à Corregedoria-Geral desta Corte para que prestem informações, adiantando que em procedimento de denúncia submetido à instrução da unidade, protocolo nº 362883/01, há notícia da mesma acumulação, aparentemente pelo mesmo servidor do Cartório Eleitoral de Umuarama, no Município de Vila Alta. Por determinação do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no despacho nº 2609/11, o feito foi remetido a este Gabinete. Neste contexto, informo que denúncia indicada pela DCM foi julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 1798/06 – Pleno e, dentre outras irregularidades, reconheceu-se que a admissão do Sr. Elcio de Souza, chefe do cartório eleitoral de Umuarama e lá residente, para o cargo, em comissão, de Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Município de Vila Alta, foi irregular. Por conseguinte, determinou-se a restituição do valor despendido pelo ex-Prefeito do Município de Vila Alta, Sr. Marcos de Paula Faria, aos cofres públicos municipais. De acordo com as informações constantes do processo 362883/01, o Município ajuizou a Execução Fiscal nº 66/2010 perante a Comarca de Xambê, que de acordo com a informação nº 826/11-DEX, ainda encontra-se em trâmite naquele juízo. Com essas informações, remetam-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA, conforme despacho nº 2609/11 (peça 5) GCG, em 20 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 311025/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, EDI WILSON ORTIZ

DESPACHO Nº. 1133/2011

1. O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, por meio do protocolado nº 61679/11 (peça 6), informa que o presente processo foi equivocadamente atuado com Denúncia, pois, na verdade, trata-se de Consulta, instruída com parecer jurídico. Assim, solicita que seja corrigida a autuação do feito. 2. Neste contexto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para retificação da autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como CONSULTA. Ademais, considerando a alteração do assunto, a DP deverá providenciar o sorteio de novo relator. GCG, em 20 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 561524/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FLÁVIA IRACEMA GIMENES – OAB/PR Nº. 26.684)

DESPACHO Nº. 1134/2011

O Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON e a Sra. JOANA FARIA ELIAS, ambos ex-Prefeitos do Município de Rio Branco, apresentaram suas defesas quanto à Representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Já o ex-gestor, Sr. PEDRO PORTES BARROS, e o atual administrador municipal, Sr. EMERSON SANTO STRESSER, deixaram escoar o prazo concedido, sem se manifestarem, conforme certidões de decurso de prazo (peças 16 e 19). Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 625461/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MCK SOLUÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº. 1135/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela MCK SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 09/2011, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, visando à “contratação de empresa especializada para a implantação e locação de software com o objetivo de implementar a modernização da gestão tributária”, com “treinamento e acompanhamento dos fiscais de renda do município como também

dos atendentes” (p. 20, peça 2). De acordo com o edital: • a sessão pública de habilitação e classificação está marcada para hoje, 21/10/2011; • o valor máximo estimado da contratação é de R\$212.123,33 (duzentos e doze mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), no período de 12 (doze) meses. A empresa Representante alega, em síntese: • restrição à competição, pelo fato de o instrumento convocatório só poder ser obtido pessoalmente pelos interessados junto à Administração; • direcionamento da licitação, em razão de a visita técnica dever ser agendada com 3 (três) dias de antecedência e realizada até 10 (dez) dias úteis antes da abertura da licitação; • procedimento irregular para emissão de atestado de comprovação técnica (avaliação técnica do software, realizada antes da abertura da licitação); • omissão do edital ao não exigir atestado de capacidade técnica; • itens do edital divergentes entre si; • insuficiência de informações a respeito do sistema de nota fiscal eletrônica a ser implementado para o Município. Por tais razões, requer adequada aplicação da Lei nº 8.666/93. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a MCK SOLUÇÕES LTDA., por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópias (a) de seu contrato social e (b) da Carteira de Identidade do sócio signatário da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 21 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 502521/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., RITA DE CASSIA CAMARGO GONÇALVES

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR Nº. 36363, DR. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO – OAB/PR Nº. 41617, DR. ALEXANDRE MARTINS – OAB/PR Nº. 29082, DRA. GREICE BODZIAK – OAB/PR Nº. 45129)

DESPACHO Nº. 1136/2011

1. RELATÓRIO Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre o seu impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei nº 10.520/02), declarado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO – por meio de sua secretária municipal de Administração, sra. Rita de Cássia Camargo Gonçalves –, e sua consequente inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, disponível no site desta Corte. O registro no referido cadastro decorre de sanção imputada pela Administração à empresa após participação desta no Pregão Presencial nº 138/10, tipo menor preço (por lote), promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, visando ao registro de preços para a compra de kits de material escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino. De acordo com a ata constante das p. 33 e ss. da peça 2, a abertura dos envelopes e a análise e o julgamento das propostas e documentos se deram em 08/12/2010. As propostas declaradas vencedoras tiveram valores de R\$1.574.409,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais) e R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para os lotes 1 e 2, respectivamente. A Requerente alega, em síntese, que: • desistiu, “verbal e publicamente diante de todos os licitantes”, da proposta que formulara para o lote 1 do Pregão Presencial nº 138/10, antes da abertura dos envelopes com as propostas; • o motivo da desistência foi a constatação, na ocasião, de vício material em sua proposta, que a tornaria inexequível; • ainda que se entenda que a desistência se deu após a abertura das propostas, a mesma seria legítima, face ao disposto no §6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e visto que se deu antes da fase de lances; • por ocasião da desistência, “foi informado pelo Sr. José Carlos Vieira, pregoeiro da Prefeitura que, como o envelope já havia sido entregue, este teria que ser aberto para fins de registro do preço, mas que ato contínuo informaria na própria ata do processo a desistência da empresa em relação à sua proposta, o que realmente o fez” (p. 3, peça 2); • face à informação do pregoeiro, o sr. André Ferreira da Costa, representante da empresa no certame, permitiu a abertura da proposta; • posteriormente, em razão daquela desistência, a Administração determinou a inscrição da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar; • a empresa e seus advogados nunca foram intimados da decisão da Administração de incluir a empresa no aludido cadastro, restando-lhe obstada a oportunidade de apresentar recurso; • não se ter configurado hipótese legitimadora de suspensão do direito de licitar e contratar, nem de declaração de inidoneidade. Em razão do exposto, a empresa Representante entende terem sido violados o art. 37 da Constituição Federal, o caput e o §1º do art. 7º e os §§1º, 2º e 3º do art. 8º, todos da Instrução Normativa nº 37/2009 desta Corte, o inciso III do art. 109 e o §6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como aplicados incorretamente o caput do art. 81 da Lei de Licitações, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o §1º do art. 21 do Decreto Municipal nº 1801/05 (não constante dos autos). Diante do exposto, a Representante requer: • concessão de medida cautelar para o fim de excluir os dados da empresa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, disponível no site deste Tribunal; • abertura de Tomada de contas extraordinária; • que seja determinada à Administração a concessão de direito de defesa no processo que imputou a sanção ao Requerente, bem como a reanálise da punição imputada; • abertura de vistas



dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para verificação da prática de ato de improbidade – conforme art. 10, inciso VIII, e art. 11 da Lei nº 8.429/92 – por parte da sra. Rita de Cássia Camargo Gonçalves, secretária municipal de Administração e do sr. Alexandre Martins, procurador geral do Município, signatários da notificação extrajudicial acostada às p. 38 e ss. da peça 2 dos autos, com aplicação do art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PR. Por meio do Despacho nº 965/2011 (peça 4), determinei a intimação da Requerente – para que apresentasse cópia de seu contrato social e da Carteira de Identidade de seu sócio administrador –, bem como a remessa de ofício à sra. Rita de Cássia Camargo Gonçalves, secretária municipal de Administração (signatária do ato que declarou inidônea a empresa ora Requerente, conforme p. 45 da peça 2), para manifestação preliminar. A Representante apresentou, à peça 6 dos autos, os documentos solicitados. A secretária municipal – juntamente com o procurador geral do Município, Alexandre Martins, e com o advogado Helinton A. Dalprá – apresentou manifestação preliminar às peças 9, 10 e 11. Em síntese, alega que: • a empresa Requerente já foi declarada inidônea pelo Município de Colombo em outra oportunidade, por indícios de fraude em licitação realizada em 2009, sendo tal decisão administrativa mantida pelo Poder Judiciário, tendo resultado ainda em denúncia ofertada pelo Ministério Público do Paraná em face do sr. André Ferreira da Costa (sócio administrador da empresa Representante); • previamente à imposição da sanção em tela, foi respeitado o direito de defesa da ora Representante, que efetivamente o exerceu (p. 173 e ss. da peça 9). Após, a decisão foi publicada na imprensa oficial (p. 207, peça 9) e remetida à empresa interessada via fax (p. 209, peça 9), sem que tenha sido interposto recurso; • a desistência da proposta apresentada pela empresa Requerente ocorreu após a abertura das propostas, estando o fato demonstrado na ata da sessão pública de julgamento das propostas, assinada pelo representante da empresa (p. 286, peça 10); • a sanção aplicada à empresa Representante tem fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 (já transcrito na nota de rodapé nº 5), que prevê expressamente seu cabimento à hipótese de não-manutenção da proposta; • inaplicabilidade de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa à sra. Rita de Cássia Camargo Gonçalves (secretária municipal de Administração) e ao sr. Alexandre Martins (procurador geral do Município), visto que atuaram no sentido de tomar as medidas cabíveis ao terem ciência da ilegítima não-manutenção da proposta oferecida no certame pela ora Representante; • o Requerente está agindo de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e usar o processo na tentativa de atingir objetivo ilegal. Ao final, as mencionadas autoridades requerem que a Representação seja julgada totalmente improcedente. Junta, ainda, documentos, dos quais destaco a cópia dos autos do processo administrativo no qual foi aplicada a sanção questionada na presente Representação (p. 61 e ss. da peça 9) e a cópia dos autos do processo licitatório em questão (peças 10 e 11). 2. FUNDAMENTAÇÃO Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no inciso III do art. 24 e no §3º do art. 276 do Regimento Interno, entendo que a Representação não deve ser recebida, visto que os fatos narrados não indicam a existência de irregularidades – um de seus requisitos de admissibilidade, previsto no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno. A alegação de que a empresa Representante desistiu de sua proposta (que foi a de melhor preço) antes da abertura dos envelopes não está demonstrada nos autos. Tampouco o argumento de que o pregoeiro informou ser necessária a abertura do envelope, mesmo com a prévia desistência. Nesse sentido, a ata do pregão, devidamente assinada pelo sr. André Ferreira da Costa (representante legal da por WORLD MASTER), consta das p. 286 e ss. da peça 10 dos autos. A respeito do lote 1, o primeiro quadro demonstrativo trata das respectivas propostas. Aponta que às 9h foram apresentadas pelos licitantes, inclusive pela Requerente, as propostas para o lote 1. Os correspondentes valores estão todos especificados no mesmo quadro (sendo o menor valor, como se disse, o ofertado pela WORLD MASTER). Note-se que no campo destinado às observações nada consta a respeito da desistência. Um segundo quadro demonstrativo, tratando da primeira rodada de lances, aponta que às 11:30 a empresa ora Requerente foi declarada desclassificada, visto que “o representante pediu desclassificação pela inexistência dos preços ofertados” (p. 287, peça 10). Assim, não há como levar em consideração o argumento de que a retirada da proposta teria sido feita antes mesmo da abertura desta, já que o fato não está registrado na ata. Acrescento que a empresa informa na inicial (p. 2, peça 2) ter vasta experiência no âmbito das contratações administrativas – que de regra, se realizam mediante licitação. Não obstante, o seu representante no certame não fez constar da ata da sessão pública os supostos fatos que agora alega em seu favor. Superado o primeiro ponto, resta que, em razão do momento em que foi feita, a desistência em questão só seria juridicamente possível se demonstrado justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão, conforme dispõe o §6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (dispositivo transcrito na nota de rodapé nº 1). Entretanto, noto que as duas primeiras condições não se evidenciam no presente caso. Nesse sentido, a inicial narra que a desistência da proposta foi feita em razão da verificação, pela Representante, de “vício material em sua proposta que o impediria de bem cumprir com a finalidade da licitação e arcar regularmente com as obrigações contratuais” (p. 3, peça 2). Entretanto, não explicita qual foi o suposto “vício material”. Sem fazê-lo, não há como supor que haja justo motivo na desistência. Ademais, se houve “vício material em sua proposta” (grifei), a desistência não decorreu de fato superveniente, mas sim de defeito na formulação da proposta. Tanto é que nenhum fato posterior foi invocado na inicial para justificar o ocorrido. Não se afigurou legítima, portanto, a desistência, visto que não preencheu as condições legais para a prática do ato. E assim sendo, reputa-se válida a proposta apresentada, produzindo normalmente seus efeitos. Como explica

Marçal Justen Filho, é juridicamente impossível a retirada da proposta, quando não preenchidas as condições acima, de modo que “A manifestação de ‘desistência’, ressalvadas as hipóteses em que tal seja justificável, não libera o licitante e o lance produzirá todos os efeitos jurídicos próprios, ainda que o próprio licitante assim não o deseje”. Daí resulta que a conduta da Requerente – ao “desistir” da proposta sem preencher as condições para tanto – constituiu ilegítima não-manutenção da proposta apresentada, conduta passível de sanção nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 (já transcrito na nota de rodapé nº 5), razão pela qual não merece reparos a decisão da Administração, que levou inclusive à inscrição da empresa Representante no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, disponível no site desta Corte. Por fim, observo que a Administração comprovou, em sua manifestação preliminar (peça 9), ter sido respeitado o direito de defesa da WORLD MASTER, que efetivamente o exerceu, constando dos presentes autos cópia de sua defesa no processo administrativo próprio (p. 173 e ss. da peça 9). A decisão tomada foi publicada na imprensa oficial (p. 207, peça 9) e remetida via fax à empresa Representante (p. 209, peça 9), que não apresentou recurso (p. 211, peça 9). Inexistiu, portanto, segundo os documentos constantes dos autos, cerceamento de defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por ausência de fumus boni iuris; 3.2. NÃO RECEBO a Representação, embasado no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno, em razão de os fatos narrados não indicarem a existência de irregularidades; 3.3. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 21 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 480532/10 - TC

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO DE CURITIBA, RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO – OAB/PR Nº 31.216, DRA. PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI – OAB/PR Nº. 31.362, DRA. VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311, DRA. CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431, DR. FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA – OAB/PR Nº. 20.657, DR. GUILHERME RODRIGUES – OAB/PR Nº. 10.208, DR. FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI – OAB/PR Nº. 54.940, DR. EGON BOCKMANN MOREIRA – OAB/PR Nº. 14376, DR. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 32838, DR. CÉLIO LUCAS MILANO – OAB/PR Nº. 24580, DRA. FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA – OAB/PR Nº. 50498, DRA. HELOISA CONRADO CAGGIANO – OAB/PR Nº. 52483, DR. ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16.601, DR. RENATO ANDRADE – OAB/PR Nº. 10.517, DR. MARCELLO BACELLAR – OAB/PR Nº. 23000, DRA. ANDREIA CRISTINA BAGATIN – OAB/PR Nº. 33.081, DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR Nº. 24323)

DESPACHO Nº. 1137/2011

Retifico o despacho nº 1117/2011 (peça 83), para encaminhar os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações, nos termos do 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 82647/00 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, BENTO ILCEU CHIMELLI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILTON BUSSI – OAB/PR Nº. 2.081, DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO – OAB/PR Nº. 13.740, DR. DELIVAR TADEU DE MATTOS – OAB/PR Nº. 5.658, DR. IBRAHIM HAMAD HALABI – OAB/PR Nº. 30.089)

DESPACHO Nº. 1138/2011

Defiro o pedido de cópias formulado pelo Sr. Bento Ilceu Chimelli, denunciado - CPF nº 000.134.639-34. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 110952/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA

DESPACHO Nº. 1139/2011

Defiro o pedido de cópias dos autos ao requerente, Sr. ROBERTO GOMES DE LIMA, CPF nº 515.588.669-49. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 481652/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCCHKO, JOANA DARCI FRANCO DE ARAÚJO, JULIO CESAR DRESCH, MIRALDO DE CARLI, RENATO VESCOVI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI - OAB/PR Nº. 13.838)

DESPACHO Nº. 1140/2011

Compulsando os autos, verifico que não foi digitalizada a fl. 124 (peça 23), que compõe a defesa da empresa Editora Uma Luz no Fim do Túnel. Neste contexto, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para complementação ou substituição da referida peça, para que nela passe a constar as fls. 122 a 125. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 21689/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRA

DESPACHO Nº. 1141/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 003/2010, promovida pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, visando à seleção de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) para “realizar, por meio de Termo de Parceria, em estreita cooperação com o Município, em caráter complementar, na forma do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, a implementação de Projeto na área da saúde (Posto 24 horas)” (p. 110, peça 3). A homologação do certame e a adjudicação de seu objeto ao INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, se deram em 05/01/2011 (p. 75, peça 11). A proposta vencedora teve valor de R\$2.513.297,19 (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). Ressalvo que a homologação e a adjudicação foram declaradas nulas pelo Poder Judiciário, como se verá adiante. A Representante alega, em síntese, que após ter sido classificada em primeiro lugar no certame por decisão da Comissão Técnica da Área da Saúde, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora da disputa o INVISA, restando à ADESOBRA a segunda posição. Acrescenta que não teve oportunidade de apresentar defesa ou recurso desta última decisão. Face ao exposto, requer a concessão de medida cautelar para impedir a assinatura do termo de parceria, com suspensão do certame “até o integral cumprimento da legislação que o regulamenta, em vista de não ter sido concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à ADESOBRA frente o último resultado do certame” (p. 9, peça 2). Por meio do Despacho nº 98/2011 (peça 13), determinei a remessa de ofício ao prefeito municipal de Almirante Tamandaré, para que informasse sobre o andamento do certame e da eventual contratação. A secretária municipal de Assuntos Jurídicos, sra. Elaine de Campos, manifestou-se à peça 15, informando que a licitação fora concluída, tendo sido firmado termo de parceria entre o Município e o INVISA. A secretária municipal informou, ainda, que “o objeto da licitação” se encontrava suspenso por força de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0000683-61.2011.8.16.0024. É o relatório II – Acerca do Mandado de Segurança nº 0000683-61.2011.8.16.0024, referido pela Administração em sua manifestação preliminar, noto que em 08/08/2011 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (edição nº 690, p. 575) a sentença que concedeu a segurança, “para o fim de anular o ato que homologou e adjudicou o objeto licitado”. Com a sentença, entendo que houve perda do objeto da presente Representação. III – Assim, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 572074/11 – TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: QUALITÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº. 1142/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por QUALITÁ MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 087/2011 (Licitação nº 383110), tipo menor preço (unitário por item), promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP) – com vistas ao “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de poltronas e cadeiras, conforme a necessidade quanto ao retorno da sede do Governo do Estado do Paraná ao local de origem, o Palácio do Iguazú” (p. 5, peça 2). De acordo com o instrumento convocatório, o valor máximo estimado da contratação é de R\$1.967.340,00 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses. Segundo as informações do certame constantes do sistema de

licitações do Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br>), os envelopes com propostas e documentação de habilitação seriam recebidos até 22/09/2011 e abertos nessa data. A empresa Representante alega, em síntese, que o edital do certame em questão contém exigências técnicas excessivas (especificações muito restritivas, bem como laudos técnicos e certificações além dos exigidos pelo Ministério do Trabalho e pela ABNT), com descrição de peculiaridades de cadeiras e poltronas próprias de único fabricante (GIROFLEX S.A), conduzindo a cerceamento da competitividade e a preços elevados. A Peticionária requer recebimento da Representação e concessão de medida cautelar para suspender a licitação. Por meio do Despacho nº 1078/11 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante para que apresentasse cópia de seu contrato social e comprovasse a legitimidade do sr. Wilson Aparecido Manfrin (signatário da inicial) para representá-la no feito sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental do Requerente – requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A referida intimação se deu por meio da publicação daquele Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC) de 07/10/2011, edição nº 320, p. 107. É o relatório. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 581979/11 – TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMMANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº. 1144/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por COMMANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica com sede em Apucarana, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial COPEL SLS/DAQM nº 501376/2011, promovido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, com vistas à compra de uniformes antichamas. O edital do certame não consta dos autos. A empresa Representante alega que foi indevidamente desclassificada da licitação, em razão de equivocada avaliação acerca de aspectos da proposta técnica (do relatório de ensaios providenciados pelo particular e resultados ali demonstrados, bem como sobre a renovação de certificados de aprovação de equipamentos de proteção individual). Em razão disso, requer a reforma da decisão que a desclassificou. Pugna, ainda, pela desclassificação da licitante I. C. LEAL, em razão de esta ter supostamente descumprido exigências técnicas (quanto às características de visibilidade da faixa refletiva) e ter apresentado relatório de ensaios com trechos em inglês. Por meio do Despacho nº 1079/11 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante que apresentasse cópias (a) de seu contrato social, (b) da Carteira de Identidade do seu sócio administrador, (c) do edital do certame, (d) da decisão que desclassificou a Requerente (acompanhada de eventual recurso interposto e do julgamento do mesmo), (e) da decisão que classificou a I. C. LEAL e (f) das propostas da Requerente e da I. C. LEAL, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental e de indícios de ocorrência dos fatos alegados – requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 07/10/2011, edição nº 320, p. 107. É o relatório. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 642125/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 1145/2011

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Tibagi, Sr. Sinval Ferreira da Silva, pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Nilton Fontenelli Piedade, e pelo Sr. Jair Ferreira da Silva (peças 15 e 16), encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOÃO CARLOS FERRARINE, JOÃO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO – OAB/PR Nº. 6629, DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DRA. DANIELLE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23037, DR. RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23014, DR. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22916, DRA. MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35769, DR. FÁBIO MICHAEL MOREIRA – OAB/PR Nº. 34.174, DRA. CAROLINA RIBAS – OAB/PR Nº. 52422, DR. ELERSON GALIOTTO – OAB/PR Nº. OAB/PR Nº. 32847, DR. IVAN DE LIMA – OAB/PR Nº. 53452, DR. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 42336, DR. PAULO ROBERTO NASCIMENTO – OAB/PR Nº. 43163, DR. FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20738, DR. GUSTAVO BONINI GUEDES – OAB/PR Nº. 41576, DR. LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 40919, DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA – OAB/PR Nº. 22076, DR. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE – OAB/PR Nº. 41434, DR. SILVIO FELIPE GUIDI – OAB/PR Nº. 36503)

DESPACHO Nº. 1146/2011

O Sr. EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul - peça 189; o Sr. WILSON WALLER, ex-Presidente desta – peça 191, e a empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA (peça 193); todos representados pelo Dr. Jurandir Baptista Salgueiro – OAB nº 6.629 (procurações às peças 193, 77 e 198); apresentaram novas manifestações em atendimento ao Despacho nº 729/11 (peça 174). Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para novos pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 585737/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROLUX ILUMINAÇÃO LTDA.

DESPACHO Nº. 1147/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por PROLUX ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 039/2011 (Processo nº 091/2011, Registro de Preços nº 003/2011), tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA com vistas ao “registro de preços para aquisição futura de materiais elétricos para manutenção, substituição e ampliação da rede de iluminação pública” (p. 26, peça 2, grifei). De acordo com o edital: • os envelopes com documentação de habilitação e propostas seriam recebidos até 27/09/2011 e abertos nessa data; • o valor máximo estimado da contratação é de R\$529.918,00 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais), no período de 12 (doze) meses. A Requerente se insurge contra a exigência, contida no edital (anexo II, regularidade fiscal, item “f”, p. 32 da peça 2), de apresentação de certificado de inspeção sanitária. Nesse sentido, alega que: • impugnou o edital, recebendo do Município de Clevelândia a resposta de que a exigência é cabível e vem sendo atendida pelos licitantes em diversos certames municipais, cabendo à empresa interessada a obtenção do documento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba; • consultado, o Município de Curitiba informou à Requerente que o documento em questão é expedido apenas a “estabelecimentos comerciais e industriais dos ramos de saneantes, alimentação, além de hospitais, clínicas e correlatos” (p. 2, peça 2); • o documento não é previsto pela Lei de Licitações quando trata da regularidade fiscal (art. 29), é incompatível com o objeto licitado e a sua exigência fere o princípio da igualdade de tratamento aos licitantes. Por meio do Despacho nº 1087/11 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante para que apresentasse cópia de seu contrato social atualizado e da procuração outorgada à sra. Márcia Regina

Caloi Klein (signatária da exordial), bem como da resposta do Município de Curitiba ao questionamento que a Requerente alega ter feito sobre a possibilidade de obtenção do certificado de inspeção sanitária, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental e de indícios de ocorrência dos fatos alegados – requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 14/10/2011, edição nº 321, p. 58. É o relatório. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 686491/10 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADOS: MARIEL M. BECK, ERLI PRESTES DE SOUZA, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº. 1148/2011

I – Trata-se de Representação apresentada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por MARIEL M. BECK, pessoa jurídica com sede em Carambeí, em face do MUNICÍPIO DE TIBAGI. A empresa Representante alega que, na condição de primeira classificada do Pregão Presencial nº 026/2010, o qual teve por objeto o registro de preços de suprimentos e equipamentos de informática, forneceu tais bens ao Município, não tendo este efetuado o pagamento devido. Os autos retornam após, dentre outras providências, intimação da Requerente para que apresentasse em 15 (quinze) dias os documentos indispensáveis a sua adequada identificação (fotocópia de seu contrato social atualizado e fotocópia de documento de identificação de seu sócio administrador ou representante legal), conforme determinação contida no Despacho nº 88/11 (peça 4). A primeira tentativa de intimação pela via postal foi feita por meio do ofício de peça 7, remetido ao endereço da Representante indicado na inicial, tendo restado infrutífera, conforme peça 18. Na segunda tentativa, aperfeiçoou-se a intimação, com recebimento do ofício de peça 19 no endereço do representante legal da Requerente, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 20. Decorridos mais de 5 (cinco) meses desde a juntada do AR aos autos, ocorrida em 19/05/2011, os interessados não apresentaram qualquer resposta. É o relatório. II – O Despacho nº 88/11 (peça 4), deixou consignado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade da Representação (identificação documental do Requerente), nos seguintes termos: “No tocante aos requisitos de admissibilidade, constato que a requerente deixa de comprovar legitimidade por meio de documentos próprios, tais como cópia de contrato social e alterações e cópia de documentos de identificação do sócio administrador. Esta omissão não impede a priori o recebimento do pedido, mas impõe a necessidade de emenda sob pena de ulterior revogação e arquivamento do feito.” (grifei) Considerando que até o momento a Representante não apresentou resposta à solicitação desta Corte, revogo a decisão anterior, de admissão da Representação, e NÃO A RECEBO, por falta de identificação documental do Requerente – requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno –, bem como determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 357031/04 – TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

DESPACHO Nº. 1151/2011

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme despacho nº 1206/05 (fls. 59 – peça 1), uma vez que o Município de Guaiára, por meio da petição intermediária nº 473754/11 (peças 3 e 4), apenas juntou procuração outorgada pelo Prefeito, Sr. Manoel Kuba, ao Sr. Antonio Carlos Alves, Diretor do Departamento de Administração Financeira, sem fazer qualquer tipo de solicitação. GCG, em 25 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 39345/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 505, publicada no D.O.M. nº 73, em 23/09/2010 (fls.58), concedendo pensão previdenciária por morte do servidor público Herminio Hermógenes de Andrade, falecido em 06/08/2004, deferida à viúva Senhora Terezinha Domingues de Andrade, no valor de R\$ 828,59 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4778/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6009/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 302760/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, CNPJ nº 01.612.453/001-31, relativa à gestão do Senhor Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº 531.657.309-97, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.950,81 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4977/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6738/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 306196/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, CNPJ nº 75.442.756/00001-90, relativa à gestão do Senhor José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.825.7709-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 19.418,71 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transferência de recursos financeiros que compõem o Programa de Transportes Escolar para o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino do município de Cambará. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5420/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6871/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 210295/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00 ao Sr. Ivanir Luiz de Oliveira, CPF nº 423.648.686-53, ordenador das despesas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 8715 – Produção de Biossólidos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4834/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6612/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 377430/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA MARTINS FRAPORTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.991, publicado no D.O.E. nº 8.296 de 22/06/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Luzia Martins Fraporti, CPF nº 553.751.039-15, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 34 anos e 09 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.905,57 (dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e com 56 anos de idade à época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.841/10, ratificado pelo Parecer nº 6.371/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.775/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 185034/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA

INTERESSADO: LUCIA PRATES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Curitiba à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA, CNPJ nº 01.578.553/0001-99, relativa à gestão da Sra. Lucia Prates da Silva, CPF nº 033.725.989-54, no cargo de Presidente, ordenador das despesas e da Sra. Maria Eni Cerbelo, CPF 609.033.509-63, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 361.382,02 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008, tendo por objeto a cooperação para facilitar e agilizar as atividades curriculares de modo racional e econômico.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução 3865/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6772/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 524211/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANICE MACHADO CADETE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.699, publicado no D.O.E. nº 8.286 de 17/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Anice Machado Cadete, CPF nº 408.608.339-68, no cargo de Agente de Apoio, com tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 25 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), e com 66 anos de idade à época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 337/11, ratificado pelo Parecer nº 6.373/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.670/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 121927/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, relativa à gestão do Senhor Altamir Sanson, CPF nº 456.206.529-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.294,00 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, tendo por objeto Aquisição de equipamentos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4753/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6709/11 do

Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 591350/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA, MARIA LUIZA BEGA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 005/2010 publicada no Órgão Oficial de 21/09/10 concedendo pensão previdenciária por morte do servidor Mario Aparecido Bega, falecido em 23/09/2010, deferido à interessada acima nominada, na condição de viúva, e, da filha menor de idade, no valor de R\$ 1.772,04 (hum mil setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), cabendo a cada beneficiário o montante de R\$ 886,02 (oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos) mensais, em caráter vitalício; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5688/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6301/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 592390/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESMERALDO MANCANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.111, publicado no D.O.E. nº 8.308 de 21/09/10, referente a Reserva Remunerada do servidor Esmeraldo Mancano, CPF nº 553.336.309-25, no posto/graduação Major, LF 01 da Polícia Militar do Paraná, com tempo total de contribuição de 28 anos e 11 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 10.937,68 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 761/11, ratificado pelo Parecer nº 6.649/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.873/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 112152/04

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3087, publicado no D.O.E. nº 662 de 05/02/2004, que foi restabelecida pela Resolução 3045, publicada no D.O.E. nº 7651 de 31/01/2008, mediante mandato de segurança, referente a Aposentadoria



da servidora Elizabeth dos Santos, CPF nº 393.110.909-72, no cargo de Escrivã de Polícia para o Apoio Administrativo da diretoria da Polícia Civil, com tempo total de contribuição de 25 anos, 11 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$1.557,39 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.722/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.917/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 49214/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ nº 78.121.936/0001-68, relativa à gestão do Senhor Gerso Francisco Gusso, CPF Nº 409.886.600-59, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 77.506,54 (setenta e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5402/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6872/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 517622/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR VACARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11626 publicada no D.O.E. Nº 8246 de 30/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, no cargo de Agente Universitário, o servidor cumpriu o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos R\$ 2.896,87 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) – conforme cálculo de fls.81; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6375/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6809/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 527199/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONETE FIGUEIRA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11630, publicada no D.O. nº 8280 de 09/08/10, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, no cargo de Agente de Operações Policiais 2ª classe, admitida aos 23/02/1984, com tempo de contribuição de 26 anos, 1 meses e 9 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.603,25 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo às fls. 25 com base na última remuneração; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 6370/11, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6841/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 73948/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 1.237,49 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de São Jorge D Oeste, CNPJ nº 76.995.380/00001-03, relativa à gestão da Sra. Leila Aparecida da Rocha, CPF Nº 619.981.099-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 66.797,99 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5390/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6490/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 1.237,49 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 153876/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SALETE MALACARNE, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ nº 78.103.884/0001-00, relativa à gestão da Sra. Vera Lucia Cardoso Foletto, CPF Nº 414.605.450-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 176.841,32 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a manutenção da entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4997/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6199/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 203881/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, CNPJ nº 78.212.263/00001-51, relativa à gestão do Sr. Nassif Miguel, CPF nº 120.718.209-59, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto o Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, Bolsa de Mestrado e Doutorado aos Programas de Pós Graduação Stricto Sensu.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3072/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6988/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 208123/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo do Paraná, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, relativa à gestão dos Sr. Nilson Giraldi, CPF nº 461.464.669-72, Sra. Tania Lobo Muniz, CPF nº 793.360.199-53 e Sr. Mário Luís Orso CPF nº 765.878.609-82, no cargo de Presidentes, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do subprograma “Apoio às Licenciaturas” parte do Programa “Universidade sem fronteiras”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.643/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.090/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 244930/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 37.256,92 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, relativa à gestão do Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 187.951,55 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5490/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6945/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 37.256,92 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 141924/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: NADIR DO ROSARIO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 14808, publicado no Órgão Oficial de 16/11/10, que concedeu a Aposentadoria voluntária da servidora acima nominada, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais “B”, do Quadro Próprio do Executivo Municipal de Guaratuba, com tempo de contribuição de 12 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 487,98 (Quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) conforme cálculo à fls. 01 (peça 23) baseado na última remuneração; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5677/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6859/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 348766/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISILDA MARIA OLIVEIRA MAZUREK

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 66.020/10, publicado no DOE. nº 8.183, datado de 21/09/10, referente a Pensão de Isilda Maria Oliveira Mazurek, CPF 044.905.749-67, viúva do ex-servidor, Miguel Alberto Mazurek, no Cargo de Agente de Execução, falecido em 22/01/10, com proventos mensais no valor de R\$ 1.650,65 (um mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.709/10, e ratificado pelo Parecer nº 2.777/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.095/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 348812/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA IDALINA JAMA BAREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.802, publicado no D.O.E. nº 8.230 de 27/05/10, posteriormente foi reeditada pela Resolução nº 1.927, de D.O.E. nº 8.517 de 28/07/11, referente a Aposentadoria da servidora Julia Idalma Jama Barea de Almeida, CPF nº 366.169.319-00, no cargo de Agente de Pesquisa e Tecnologia, com tempo total de contribuição de 31 anos, 02 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.809,10 (um mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), e com 59 anos completados em 31/01/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.930/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.106/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 349126/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CLEMENTE BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 78/2010, publicada no Órgão Oficial de 25/05/2010, que concedeu a Aposentadoria voluntária do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos e 02 meses e 26 dias, cumprindo o tempo de mais de 10 anos no serviço público, com 65 anos de idade, com proventos de R\$ 180,92 (Cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), sendo-lhe garantido o salário mínimo por força do art. 7º, IV da CF, conforme cálculo às fls. 16; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6065/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6717/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 385548/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELARMINA GOMES REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10.420, publicada no D.O.E. Nº 8202 de 16/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, no cargo de Professor LF-01, a servidora

cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos R\$ 2.773,49 (dois mil, setecentos e setenta e três e quarenta e nove centavos) – conforme cálculo de fls.58; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6736/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6810/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 447802/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.763, publicado no D.O.E. nº 8.033 de 12/08/09, referente a Aposentadoria do servidor Edevaldo Antônio De Andrade, CPF nº 319.615.179-2, no cargo de Investigador de Polícia, 2º Classe, com tempo total de contribuição de 33 anos, 03 meses e 01 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.613,91 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.717/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.940/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 527369/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CORREA RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.626, publicado no D.O. nº 8.280 de 03/08/10, referente a Aposentadoria do servidor Luiz Carlos Correa Ramos, CPF nº 312.473.509-82, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, com tempo total de contribuição de 40 anos, 05 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.018,50 (três mil e dezoito reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 987/11, ratificado pelo Parecer nº 6.744/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.047/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 151369/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE PALMAS,



CNPJ nº 76.161.181/0001-08, relativa à gestão do Senhor João de Oliveira, CPF Nº 006.298.719-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto aquisição de equipamentos, enciclopédia e material de consumo, para o Programa Municipal voltado a crianças e adolescentes em vivência de rua e contra turno Intersetorial, Conselho Tutelar em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5676/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6983/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 457565/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ELIZETE FERREIRA GAZOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1377 de 02/08/2010, publicada no Panorama Regional, edição 293, datado de 01/08 a 15/08 de 2010, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Elizete Ferreira Gazoli, CPF nº 006.138.269-81, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 24 anos e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 566,87 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4697/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4743/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 220224/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA

INTERESSADO: LAERCIO APARECIDO BARISON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 431,99 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamara, CNPJ nº 04.591.605/0001-55, relativa à gestão do Sr. Laercio Aparecido Barison, CPF nº 600.106.069-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 95.806,69 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5482/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6949/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 431,99 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), para o

exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 657998/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISABEL MACIENTE VERENHITACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.446, publicado no D.O.E. nº 8.267 de 21/07/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Isabel Maciente Verenhitach, CPF nº 571.185.079-20, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 26 anos, 11 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.612,71 (dois mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos), e com 54 anos de idade na época da concessão do benefício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.447/11, ratificado pelo Parecer nº 12.349/10, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.166/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 450188/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.446, publicado no D.O.E. nº 8.267 de 21/07/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Carlos Roberto Pereira, CPF nº 283.647.839-04, no cargo de Professor, Linha Funcional 1, com tempo total de contribuição de 30 anos, 06 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.348,09 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos), e com 60 anos de idade na época da concessão do benefício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.447/11, ratificado pelo Parecer nº 12.349/10, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.166/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 412642/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BARATELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.034, publicada no D.O.E. nº 8248 de 24/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, no cargo de Auxiliar Operacional nível BG, com tempo de contribuição 36 anos, 08 meses e 20 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) – conforme cálculo de fls.51; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do



Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6651/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6874/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 522723/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.821 publicada no D.O.E. nº 8291 de 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, no cargo de Agente de Apoio - Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor bruto de R\$ 2.388,72 (Dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e, setenta e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6690/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6876/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 638566/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2563/11

Diante da Informação nº 1365/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 343543/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2564/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6820/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹, por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 54765/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2565/11

Diante do Despacho nº 109/11, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 513523/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2566/11

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARACI, em face do Acórdão n. 734/09 – TP, o qual julgou pela Irregularidade das Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, para a pavimentação asfáltica no exercício de 2002.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para a concessão da medida liminar pleiteada, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Órgão Ministerial, de forma unânime, manifestam-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido Liminar.

Em análise aos autos observo que, efetivamente, a tese que sustenta o Pedido Rescisório depende de dilação probatória, mediante a análise documental, esclarecimentos em relação aos fatos ocorridos, juntada de novos documentos, etc, não caracterizando a prova inequívoca exigida para a verificação do “fumus boni iuris”. Ademais, após inscrito o processo em pauta para julgamento, quanto a possibilidade de seu conhecimento, chegaram informações ao Gabinete deste Relator relativas a recolhimentos realizados pela atual Administração do Município de Guaraci em favor do Governo do Estado do Paraná, tendo como motivação decisão judicial onde se obteve ressarcimento de valores pagos com recursos do convênio em análise (Processo n. 52953-9/11 – Certidão Liberatória)

Assim, não havendo nos autos prova que, de plano, demonstre a veracidade do direito do autor, estando ausente o elemento disposto no Art. 407A, I para a concessão da medida liminar, INDEFIRO o Pedido.

Entretanto, ante as informações constantes no Processo de Certidão Liberatória, as quais, em tese, poderiam comprovar a ausência de culpa do impetrante e o ressarcimento dos recursos aos cofres do Governo Estadual, modifico o opinativo que me levou a inclusão do Processo em Pauta de Julgamento e entendo que o Pedido de Rescisão possa vir a ser Conhecido e eventualmente Provido, determinando o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a instrução quanto ao mérito do Pedido, após ocorrida a sua retirada de pauta.

Gabinete, em 20 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 579776/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2567/11

Tendo em vista o Protocolo nº 622535/11, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 21005/10
ORIGEM: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: OSVALDO SANTONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2568/11

Diante do Despacho nº 859/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 412154/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA TIAGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2569/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6861/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹, por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 131295/09
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM, VALDIR ALVES GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2570/11

Diante do Despacho nº 188/11, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 21 de outubro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 206700/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2571/11

Tendo em vista o Despacho nº 458/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução. Gabinete, em 21 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 178569/09
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2572/11

Tendo em vista o Protocolo nº 57796-3/11 (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator. Após, retorne. Gabinete, em 21 de outubro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 181470/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAGDA MARGARETI DE CARVALHO, JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2573/11

Diante do Despacho nº 2007/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 323707/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2574/11

Examinado o teor do Protocolo nº 61363-3/11, (peça nº 107) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 165030/08
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2575/11

Tendo em vista os Protocolos nº 44768-7/11 (peça 13) e nº 44776-8/11 (peça 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis; Após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas (MPJTC) para seguimento do regular trâmite Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 353077/10
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2576/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 6799/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198301/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2577/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 473738/11, peça nº 19, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 20). Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207976/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2578/11

Tendo em vista os Protocolos de nº 61290-4/11 (peça 51), nº 61294-7/11 (peça 52) e nº 61295-5/11 (peça 53) encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 333955/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2579/11

Tendo em vista o Protocolo nº 60274-7/11 (peça 24), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 24 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242317/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2580/11

Tendo em vista a Informação nº 1826/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de



Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246920/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELSON BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2581/11

Tendo em vista a Informação nº 1825/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157921/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, MAURÍCIO SILVA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2582/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 24 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 341877/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2583/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5238/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 123128/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2584/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5795/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado,

mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 210938/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2586/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252688/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2587/11

Tendo em vista a Informação nº 1842/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157344/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MARCELO PITTNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2588/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207461/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO
INTERESSADO: CATARINA AMARAL BEDIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2589/11

Tendo em vista o Protocolo nº 61948-8/11 (peça 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o



opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 401144/10
ORIGEM: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA
INTERESSADO: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2590/11

Tendo em vista o Protocolo nº 420525/11 (peça 21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208747/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2591/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231460/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II
INTERESSADO: ANTONIO VALMOR FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2592/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO ao Município de Irati na pessoa do Sr Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 4570/11-DAT.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 163195/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2593/11

Tendo em vista as Petições Intermediária nº 618981/11, peças processuais nº 93 e 94 e nº 618922/11, peças processuais nº 91 e 92, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 220097/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2594/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186395/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2595/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 214763/11
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2596/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 230536/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2597/11

Tendo em vista a Instrução nº 5692/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 25 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 221845/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2598/11

Observado o Acórdão nº 9466/05, peça nº 5, o Protocolo nº 558250/11, peça nº 20 e a Instrução nº 194/11 – DEX, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação em vista de tratar-se de processo não julgado. Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 232962/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO: BILSÃ PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2599/11

Tendo em vista o Protocolo nº 629769/11 (peça 33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 413681/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2600/11

Diante do Despacho nº 114/11, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 72399/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MADALENA MANTOVANI BOREAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2601/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 6957/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 64879/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPININHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2602/11

Observado o Protocolo nº 275758/11 (peças 19 a 21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para verificar a existência de possíveis pendências relativas ao respectivo convênio. Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 476918/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FRANCISCA SALQUEIRO DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2603/11

Trata-se de requerimento da Prev São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para que sejam alterados origem e interessados na atuação do processo sob nº 336528/11, qual seja, onde se lê Município de São José dos Pinhais, que passe a constar Prev São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

No entanto, em vista de os respectivos autos já terem transitado em julgado, resta a este relator indeferir o pedido, por falta de instrumento regimental, sendo a única medida derradeira e ainda cabível o pedido de rescisão, que poderá, a critério do interessado, ser proposta nos termos do artigo 77 [1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento. Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO N.º: 188793/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALAN HENNING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2604/11

Tendo em vista o Protocolo nº 57942-7/11 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator.

Após, retorne. Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 217363/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2605/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207461/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO
INTERESSADO: CATARINA AMARAL BEDIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2606/11

Tendo em vista o Protocolo nº 62737-5/11 (peça 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 139121/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2607/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 63317-0/11, peça nº 10, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.



Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 445/11

PROCESSO N º : 380848/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.862/10, publicada no DOE nº 8.235, de 07/06/10, referente à aposentadoria de MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.392,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.488/11 e nº 6.580/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 446/11

PROCESSO N º : 546797/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCEU LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.904/10, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente à aposentadoria de ALCEU LOPES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.493,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.513/11 e nº 6.591/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 447/11

PROCESSO N º : 550964/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERTO ZABOLOTNY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11896/10, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente à aposentadoria de ROBERTO ZABOLOTNY, no cargo de Soldado Primeira Classe, LF – 01, da PMPR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.967,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.512/11 e nº 6.590/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 448/11

PROCESSO N º : 615160/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIA HELENA HUSS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.045/10, publicada no DOE nº 8.303, de 14/09/10, referente à aposentadoria de LUCIA HELENA HUSS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.136,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.511/11 e nº 6.589/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 449/11

PROCESSO N º : 449716/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.123/10, publicada no DOE nº 8.259, de 09/07/10, referente à aposentadoria de ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO, no cargo de Professor, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.565,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.510/11 e nº 6.588/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 473/11

PROCESSO N º : 222050/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 507, celebrado entre o Município de Arapongas e o Secretaria de Estado da Educação, em 24/11/2006, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.551/11, peça 39) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.004/11, peça 42). O termo teve por objeto a realização de melhorias/reforma de imóvel – implementação da Rede de Proteção Especial para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72, ordenador das despesas;



b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 474/11

PROCESSO N º : 195820/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122, celebrado entre o Município de Cambé e o Instituto de Ação Social do Paraná, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.581/11, peça 44) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.005/11, peça 46). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal para o Programa de Medidas Sócio Educativas, Conselho Tutelar, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. Adelino Margonar, CPF nº 163.284.939-91 e João Dalmacio Pavinato, CPF nº 199.565.829-72, ordenadores das despesas;
 - b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 475/11

PROCESSO N º : 247625/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 42, celebrado entre o Município de Ipirorã e o Fundo Estadual de Saúde, em 01/10/2009, com prazo de vigência até 01/10/2010, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil, reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.417/11, peça 12) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.003/11, peça 14). O termo teve por objeto a reconstrução de partes do Hospital Cristo Rei.
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;
 - b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 476/11

PROCESSO N º : 314440/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 14, celebrado entre o Município de Mariópolis e a Secretaria de Estado dos Transportes, em 24/06/2010, com prazo de vigência até 25/12/2010, no valor de R\$ 74.737,50 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.471/11, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 6.961/11, peça 11). O termo teve por objeto a pavimentação poliédrica do trecho MP-141, estrada que liga o perímetro urbano com a comunidade Linha Mangueirinha, numa extensão de 7.500m².
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº 086.373.690-49, ordenador das despesas;
 - b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do

Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 477/11

PROCESSO N º : 73450/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100355, celebrado entre o Município de São João e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 50.432,65 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.108/11, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 6.834/11, peça 15). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Clovis Mateus Cucolotto, CPF nº 580.960.789-68, ordenador das despesas;
 - b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 478/11

PROCESSO N º : 185603/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferências voluntárias nas modalidades de Termo de Cooperação sob nºs 001/2005, 008/2066 e 015/2006, repassadas pelo Município de Londrina, no exercício financeiro de 2008, no total de R\$ 258.109,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e nove reais, cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.994/11, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 6.980/11, peça 18). Os termos tiveram por objetos: 1) prestar apoio para o cumprimento da finalidade institucional da entidade e o cumprimento do interesse público posto nas atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social; 2) proporcionar atendimento educacional à pessoa com deficiência mental e múltiplas deficiências, com fins de desenvolver suas potencialidades e torná-la uma pessoa produtiva e integrada, promovendo o processo de inclusão; c) prestar apoio sócio-familiar às famílias vulneráveis, beneficiárias do BPC – Benefício de Prestação Continuada para o desenvolvimento de suas potencialidades e o atendimento das necessidades básicas e a inclusão nas demais políticas públicas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina.
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Rosangela Aparecida Martins, CPF nº 587.634.069-34, ordenadora das despesas;
 - b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
- Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 479/11

PROCESSO N º : 541531/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.927/10, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente à aposentadoria de JOSE DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 2.139,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.724/11 e nº 6.910/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 480/11

PROCESSO N º : 538867/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CANDIDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.930/10, publicada no DOE nº 8.295, de 30/08/10, referente à aposentadoria de CANDIDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 4.945,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.756/11 e nº 7.026/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 481/11

PROCESSO N º : 265070/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANDIRA DE OLIVEIRA QUADROS MAGALHAES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.211/10, publicado no D.O.E. nº 8199, de 13/04/10, referente a pensão requerida por Jandira de Oliveira Quadros Magalhães, viúva do ex-servidor Antonio Joaquim Magalhães, com proventos mensais no valor de R\$ 1.471,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.856/11 e do Ministério Público de Contas nº 7.070/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 482/11

PROCESSO N º : 222118/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : GENI MALDONADO SANCHES VITURI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 599/10, publicado no jornal "Nossa Cidade", datado de 15/08/10, que retificou o Decreto nº 322/04, referente à aposentadoria de GENI MALDONADO SANCHES VITURI, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.334,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.741/11 e nº 7.075/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento

Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 483/11

PROCESSO N º : 222185/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ELIZATETE DELLA LIBERA MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 596/10, publicado no jornal "Cambé Notícias", datado de 15/08/10, que retificou o Decreto nº 120/2005, referente à aposentadoria de ELIZATETE DELLA LIBERA MARQUES DA SILVA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.451,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.810/11 e nº 7.088/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 484/11

PROCESSO N º : 521034/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLAUCIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.638/10, publicada no DOE nº 8.282, de 11/08/10, referente à aposentadoria de GLAUCIA MARIA DA SILVA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.793,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.793/11 e nº 7.040/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76300/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2588/11

I - A Prefeita Municipal de Cambira, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, por meio do protocolo nº 59963-0/11, peça 16, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida nos Ofícios 760, 763 e 765/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial, uma vez que os Avisos de Recebimento não constam nos autos.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 1853/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2610/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a derradeira citação do Município Mandaguauçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ismael Ibraim Fouani, CPF nº 152.464.678-48, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à regularização das admissões, em atenção ao Parecer nº 6.465/11 da Diretoria Jurídica, peça 73, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 231095/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2625/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesq. e Des. Cient. Tecn. Da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de sua representante legal, Srª. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, Diretora, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5308/11-DAT, peça 27, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 310991/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : CARLOS SUTIL, MARIA IZABEL BERNARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2680/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº 76.290.683/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, bem como se manifeste com relação ao atraso observado na apresentação das contas, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5469/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240551/11

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2681/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91 (Reitor entre 10/06/2006 e 09/06/2010).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, atual Reitora, e (b) do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, ex-Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada do termo de cumprimento dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5477/11-DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 239936/11

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2682/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e as justificativas que atendam ao solicitado na Instrução nº 5480/11-DAT, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 520283/09

ORIGEM : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2684/11

I – A Procuradora da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-Adesobras por meio do protocolo nº 61170-3/11, peça 30, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 961/2011. No entanto, vale ressaltar que o referido ofício data de 09/05/2011, e o Aviso de Recebimento foi juntado em 20/05/2011. Em seguida (23/05/2011) a requerente solicitou cópia digital dos autos (peça 19) e na mesma data prorrogação de prazo (120 dias). O primeiro pedido foi deferido conforme despacho nº 1.075/2011, peça 21. O segundo foi deferido parcialmente nos termos do despacho nº 1.172/2011, peça 22, e o prazo concedido à época expirou em 21/06/2011, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias, sem qualquer manifestação.

II – Diante do exposto e considerando a ausência de dispositivo legal para atender a solicitação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida.

III - Publique-se.

IV – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 293325/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2686/11

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 883/09-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro da aposentadoria da servidora municipal Isonéia da Rocha Azevedo.

Verifico que em Parecer nº 12.141/09 (peça nº 31) da Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela necessidade de concessão do direito ao contraditório à interessada. Diante das manifestações das Unidades desta Corte contrárias à



manutenção do registro da aposentadoria apreciada através do Acórdão supra-mencionado, a fim de evitar-se eventual prejuízo a direito daquela servidora, faz-se necessária a sua citação pessoal.

Desta forma, nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que promova a citação pessoal da Sra. Isonéia Rocha Azevedo, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

II – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I.

Gabinete, 19 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267766/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : ANA PERES BELMONTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2688/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 14), bem como o Despacho nº 1974/11 (peça 16), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 19 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286566/10

ORIGEM : ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO : JEOVÁ NEVES FLORENÇO, PAULO FERNANDO NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2692/11

A Diretoria de Análise de Transferências após análise do contraditório apresentado pela Entidade manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, em face da realização de despesas com encargos sociais e taxa de anuidade do Conselho Regional de Medicina, não contempladas no Plano de Atendimento constante as peças 13.

Entretanto, verifica-se que o ordenador das despesas à época não foi citado para o exercício do contraditório e ampla defesa, o que futuramente poderá ensejar a nulidade da decisão desta Corte.

Do exposto, determina-se:

I – encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo "interessado" do nome do Sr. Emílio Calil Neto, CPF nº 702.163.479-04, gestor no período de 13/03/2009 a 26/01/2010.

II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a citação do Sr. Emílio Calil Neto, CPF nº 702.163.479-04, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que querendo, exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, em face da Instrução nº 3.260/11, peça 13, sob pena de irregularidade e sanções cabíveis previstas na Lei Complementar 113/2005.

III – Expirado o prazo, retorne.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 696977/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2693/11

Pelo Parecer nº 6275/11, peça 5, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti, sugere a conversão do feito em diligência externa para esclarecimentos, por constatar que, face a pontuação mínima do teste admissional ser de 5,0 (cinco) pontos, haveria controvérsias quanto ao resultado do certame.

Da leitura dos autos, observo que em um primeiro edital (Teste Seletivo nº 04/2010 – peça 2, pág. 65) foi estipulada a nota mínima de 7,0 (sete) pontos, e posteriormente (Teste Seletivo nº 07/2010 – peça 2, pág. 90) o edital reduziu a nota para aprovação para 5,0 (cinco) pontos, o que aparentemente sana a divergência constatada pelo Sr. Procurador.

Entretanto observo outras inconsistências na documentação apresentada pelo Município de Mallet, como segue:

- O Decreto nº 400/2010 (peça 2, pág. 87), de 09/11/2010, autoriza o teste seletivo nº 07/2010 e nomeia a comissão responsável pela sua realização, entretanto o edital de seleção foi elaborado em 08/11/2010, portanto antes da comissão estar constituída.

- Apesar da contratada ter sido a Srª Bárbara Wisniewski (Decreto nº 417/2010), a documentação juntada refere-se à Srª Monica Junqueira Ridolfi (peça 2, pág. 114).

Face os apontamentos acima, determino retorno dos autos à Diretoria Jurídica para nova análise, autorizando, desde já, caso necessário, diligência ao Município de Mallet, CNPJ nº 75.654.566/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, para eventuais esclarecimentos ou juntada de nova documentação.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317909/10

ORIGEM : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO : CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2694/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53 (Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de sua representante legal, Srª. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, gestora das contas, e (b) do Município de Corumbataí do Sul, CNPJ nº 80.888.662/0001-89, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias para a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5394/11-DAT, peça 8, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414037/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 2695/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 26), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521263/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DANILO OSCAR SCHIESSL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2696/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do cálculo de proventos e do ato de inativação, com sua correspondente publicação, ou se manifeste no direito ao contraditório e ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2216/11-DIJUR, peça 12, sob pena negativa de registro;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433720/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI

INTERESSADO : WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2697/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 25), bem como a Informação nº 1361/11-DEX (peça 26), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 83205/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2698/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.472/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a compatibilidade de horário da Professora Sílvia Aparecida Veraldo de Paula, CPF nº 034.636.629-14, que consta ter recebido pagamento simultâneo também da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, conforme apontado no Parecer nº 6696/11-DIJUR, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 307237/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS FRANCIA ARCO VERDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2699/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação do cálculo dos proventos, conforme sugerido no Parecer nº 6818/11-DIJUR, peça 12, sob pena de negativa de registro;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de outubro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 449435/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA, AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2700/11

I – Versa o presente expediente sobre requerimento formulado por Edvaldo da Silva Lacerda, Daniel de Paulo Silva e Ataíde Henrique da Silva, inconformados com o teor do Acórdão nº 750/06 da Segunda Câmara deste Tribunal que julgou legal processo relativo a contratação de pessoal do Município de Jussara, determinando seu registro, à exceção das contratações do 1º colocado para auxiliar de contabilidade [1] e do 5º colocado para assistente administrativo [2], em razão das ponderações articuladas pela Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que entenderam que suas contratações afrontavam os princípios da moralidade e impessoalidade [3].

O referido acórdão alertou o Chefe do Poder Executivo, à época, a não convocar os senhores Ataíde Henrique da Silva e Marinete da Silva Batista Mattos por estes serem o irmão do membro da Comissão Especial de Concurso e esposa do prefeito, respectivamente.

II – Em síntese, os ora Requerentes buscam respaldar seu arrazoado no art. 5º, inciso XXXIV da Magna Carta Federal, ponderando, ainda, que não lhes foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, como também teria sido inobservado o teor da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, requerem a concessão de liminar com o propósito de suspender os efeitos do Acórdão nº 750/06 da Segunda Câmara e, no mérito, pleiteiam a anulação do presente processo de admissão de pessoal.

III – Cumpra-se destacar que o acórdão em questão transitou em julgado em 19 de junho de 2006, conforme bem demonstra a certidão nº 76/11 da Diretoria de Execuções desta Corte (peça 87).

IV – À época, 2006, o Município de Jussara ingressou com ação judicial com o propósito de anular o acórdão oburgado, alcançando no dia 1º de dezembro daquele ano a antecipação de tutela que suspendeu seus efeitos.

Entretanto, em março de 2011, o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná revogou a liminar concedida, julgando improcedente a ação anulatória proposta, restabelecendo seus efeitos.

V – Mediante o despacho nº 2148/11, este relator determinou à Diretoria de Execuções que se procedesse a intimação da atual prefeita do Município de

Jussara, como também do prefeito à época dos fatos, no sentido de fazer cumprir o determinado no Acórdão nº 750/06 da Segunda Câmara.

VI – Com efeito, adentrando-se ao mérito do pedido, após o manuseio de inúmeras decisões dos Tribunais Superiores e com arrimo na doutrina pátria pode-se dizer que quando do processamento dos autos de admissão de pessoal a relação jurídica é estabelecida entre o órgão ou entidade contratante e o Tribunal de Contas não comportando, a nosso juízo, espaço para debates com eventuais beneficiários, considerando que não se discute o direito subjetivo dos candidatos, mas, sim, o pressuposto para a sua existência, ou seja, a regularidade do ato administrativo sob o viés do ordenamento jurídico vigente.

In casu, a relação processual foi estabelecida entre o Município de Jussara e o Tribunal de Contas do Paraná, sendo observado durante o processamento das admissões de pessoal oriundas de concurso público, o contraditório e a ampla defesa, em face das diligências havidas no processo com o propósito de elucidar pontos obscuros ou controvertidos, que foram objeto de manifestação pela entidade municipal competente no seu devido tempo.

O dileto conselheiro Helio Saul Mileski do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul ao abordar o tema [4] asseverou que:

“... quando se tratar de apreciação de legalidade de atos admissionais, inativatórios e de pensões, o sistema de fiscalização exercido pelo Tribunal de Contas se operará sobre o ato administrativo, tendo como responsável a autoridade administrativa emissora do ato, embora os seus efeitos venham a recair sobre o servidor beneficiado. Por não ser o praticante do ato administrativo, o servidor não participa do processo, na medida em que não possui responsabilidade pela sua emissão. Somente haverá possibilidade dessa participação do servidor após a decisão do Tribunal de Contas que venha lhe causar repercussão prejudicial, na condição de terceiro prejudicado, circunstância em que poderá intentar medida recursal para exercer o seu direito de defesa”.

Com efeito, extrai-se do acima mencionado que somente após a negativa de registro do ato administrativo admissional, de natureza complexa, é que surge um interesse resistido, configurando um direito subjetivo ameaçado e com uma parte legítima e, em tese, apta a defendê-lo.

É cediço que ninguém pode ver alterada a sua situação jurídica, em razão de uma decisão prolatada pelo organismo competente de cujo processo de produção não tenha participado. Agora, nos processos iniciais de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e pensão não há que se falar em estabelecimento de relação jurídica, quando do seu processamento, só se estabelecendo tal relação no momento que o Tribunal nega o seu registro.

Buscando sedimentar uma posição a respeito da aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, quanto a observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal, esta Corte de Contas excluiu o Acórdão nº 1813 – Pleno, em 17 de junho de 2010, acarretando no Prejulgado nº 11 que decidiu, *in verbis*:

“1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório.

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

VII – De todo o exposto, entende-se inexistir qualquer mácula no procedimento administrativo que ensejou a decisão corporificada no Acórdão nº 750/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido constante do presente requerimento.

VIII – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para dar cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 750/06 da Segunda Câmara desta Corte.

IX – Publique-se.

X – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Senhor Daniel de Paulo da Silva.

² Senhor Edvaldo da Silva Lacerda.

³ Considerando que o senhor Daniel de Paulo da Silva é filho de membro da Comissão Especial do Concurso e o senhor Edvaldo da Silva Lacerda é esposo da vice-prefeita do Município realizador do referido concurso.

⁴ O controle da gestão pública. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2003. p. 306-307.

PROCESSO N.º : 183147/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2701/11

I – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo requerida pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do



protocolo nº 62280-2/11, peça 40, uma vez que o prazo inicial foi prorrogado conforme despacho nº 2.491/11, peça 37, até 20/10/2011.

II – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345082/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MIRIAM HELENA TOMAZONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2702/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, CNPJ nº 81.269.169/0001-43, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça quanto ao valor dos proventos, promovendo, se for o caso, as devidas correções, face o observado no Parecer nº 6844/11-DIJUR, peça 15, sob pena de negativa de registro;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399000/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORACI PEREIRA DIAS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2709/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 14), bem como o Despacho nº 2018/11 (peça 16), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173544/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2712/11

Inobstante a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se:

I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.169.650/0001-21, na pessoa de seu representante legal, Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ateste *“expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança”*, atenção ao Parecer nº 7.101/11 do Ministério Público de Contas, peça 12;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478879/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2714/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 74), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29634/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : WALTER TENAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2715/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 32), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 638233/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 2716/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado, peça 18, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Diante do teor do Acórdão nº 3.638/10, peça 14, deixo de conhecer do protocolo nº 69648-9/10, peça 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244428/08

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2719/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os objetivos pretendidos com o convênio firmado foram devidamente atendidos pela Fundação Faculdades Meneghel, bem como justifique a não emissão dos Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados, em atenção ao Parecer nº 6.911/11 do Ministério Público de Contas, peça 69.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224092/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : NILSON XAVIER, JAYME DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 2721/11

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 62618-2/11, peça 10, as quais devem ser disponibilizadas à advogada do Município de Nova Fátima, Giovanna Martinez Ré, conforme solicitado.

II – Salienta-se que a requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para aguardar a manifestação dos interessados.

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º : 334366/10

ORIGEM : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO

MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO : NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, CLEYTON

APARECIDO CAETANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2722/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:



I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul de Curitiba, CNPJ nº 00.929.003/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norman de Paula Arruda Filho, CPF nº 180.480.640-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5663/11-DAT, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 251070/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2723/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Antonina, CNPJ nº 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Augusto Machado, CPF nº 186.476.699-91, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento de objetivos atingidos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5829/11-DAT, peça 22, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 132810/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2726/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto às conclusões e questionamentos lançados no Parecer nº 7022/11-DIJUR, peça 8, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 368140/11

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2728/11

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por advogados, devidamente constituídos pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº 1339/11, que de terminou cautelosamente a suspensão da abertura de procedimento licitatório visando nova contratação de empresa, cujo objeto seja idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo, nos termos do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Da análise preliminar do presente recurso verifica-se que o mesmo é tempestivo, considerando que a sua publicação ocorreu no AOTC nº 306, de 1º de julho de 2011, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.

V – Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 585761/11

ORIGEM : MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO

INTERESSADO : DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2732/11

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pela Mitra Diocesana de Jacarezinho, inconformada com decisão desta Corte de Contas contida supostamente [1] no processo nº 258280/1999.

II – O Postulante não respalda seu pedido em qualquer preceptivo da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

† Supõem-se uma vez que nenhum documento foi trazido à colação pela Requerente que permita avaliar a tramitação de processo perante esta Corte de Contas.

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 368/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 463867/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA BATISTA SANSON

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Emílio Sanson Filho, falecido em 06.03.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66.645/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8.247 de 23/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5186/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5693/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 369/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 248501/11

ENTIDADE : NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA

TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : CELSO RUSCHEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 195.670,11 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços, entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5041/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6220/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CELSO RUSCHEL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 370/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 231768/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino - Zeladora, regulamentado pelo Edital n.º 011/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5498/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5640/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 26 de setembro de 2011

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 371/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 523925/01

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ACIR CLOVIS DE REZENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Eletrônica, da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 4541, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 6108 de 08.11.2001.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6027/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6041/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 374/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 478520/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Feixo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5799/11, pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6123/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal o ato em exame, determinando o seu respectivo registro;

Curitiba, 27 de setembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 375/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 285888/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, para provimento do cargo de Educador Infantil regulamentado pelo Edital n.º 032/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4937/11, pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6122/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal o ato em exame, determinando o seu respectivo registro;

Curitiba, 27 de setembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 376/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 705909/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal Complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, para provimento do cargo de Atendente de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5678/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6088/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 27 de setembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 378/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 547688/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MOISES ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Primeiro Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 11900/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8295 de 30/08/10.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 474/11 e 6312/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6383/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 379/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 26982/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Guarda Municipal, regulamentado pelo Edital n.º 009/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5705/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6307/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal o ato em exame, determinando o seu respectivo registro;

Curitiba, 3 de outubro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 380/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 115176/09

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, para provimento do cargo de Analista de Desenvolvimento Municipal, Engenheiro Civil, regulamentado pelo Edital n.º 001/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4382/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6408/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal o ato em exame, determinando o seu respectivo registro;

Curitiba, 3 de outubro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 382/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 388725/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARA ELI DE MATOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 11038, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8248, de 24.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 13694/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6414/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 383/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 541752/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLORA KOZILIK MORDIZIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 11819, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291 de 24.08.10.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 506/11 e 6365/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6431/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 384/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 547505/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AIRTON DE MEDEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 11598, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8280 de 09.08.10.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 499/11 e 6366/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer

n.º 6433/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 385/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 380570/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DENISE MARIA ZANLORENCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 10992, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8246 de 22.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 11516/10 e 6367/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6434/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 386/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 449937/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ODILA PEDRON DE MATTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 11558, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8273 de 29.07.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6400/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6473/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 387/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 107947/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MARIA RITA BRAZ ZIRONDI, VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 73.857,54 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1028/11 - DAT, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.340,59 (um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 5850/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade de *MARIA RITA BRAZ ZIRONDI* e *VLADIMIR DA SILVA*, gestores



das contas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 388/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 100977/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor de R\$ 108.735,21 (cento e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1208/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 5854/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **EDGAR SILVESTRE**, gestor das contas e ordenador das despesas.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 389/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 548552/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ITERLEI LISS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF 01, da SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 11602, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8280 de 09.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6432/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6475/11, concluem pela legalidade e registro do ato, porquanto o mesmo se enquadra dentro dos parâmetros preestabelecidos no prejulgado nº 14, do Pleno desta Corte.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 390/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 236305/10

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto nº 17.283 - OS Emergentes - Mostra de Trabalhos Coreográficos dos formandos no Curso de Dança da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2009 - Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 591/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6545/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ROSANE SCHLOGEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 391/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 523827/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOANITA PRESTES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função auxiliar operacional, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 11869, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8291 de 24/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 13494/10 e 6518/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6592/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 392/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 538921/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALAIDE SERAFIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 11.903, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8295 de 30/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 629/11 e 6496/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6587/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 393/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 411271/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE ALFREDO FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do interessado acima nominado, no posto/graduação de soldado Primeira Classe, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º.10841, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8235 de 07.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5432/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6113/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 394/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 410607/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ELVIRA BURKO CHICALSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 2113/2010, publicado no Boletim Oficial do Município de 26 de junho a 02 de julho de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 12890/10 e 6524/11, assim como



o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6618/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 395/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 64464/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS ROSA

ASSUNTO : RESERVA / REFORMA

Trata o presente expediente de processo de reforma por invalidez do servidor acima citado, ocupante do posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 9215, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8121 de 17/12/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6550/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6620/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 396/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 214120/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Paraná à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do Subprograma "Incubadora de Direitos Sociais" que visa dar contribuição para a efetivação de políticas Públicas direcionadas para o estabelecimento de Redes Sociais de Proteção aos setores marginalizados da população, especialmente crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5408/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6737/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 397/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 249915/11

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 6.837,00 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.298 e 20.283 - Chamada Projetos 04/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5015/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6785/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo

regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 398/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 143181/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED - Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.307,20 (nove mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar a jovens e adultos matriculados no programa "Pro Jovens Campo - Saberes da Terra" que necessitam de transporte escolar para acesso à escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5170/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6764/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE FOREKEVICZ, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 399/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 241570/10

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 11.627 - Produção de biomassa de microalgas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4910/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6730/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 400/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 252762/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO : ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.839,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5089/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6277/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 380295/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DAURY AUGUSTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, classe 01, nível NIII, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 10861, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8235 de 07/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 11792/10 e 6515/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6682/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 402/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 449759/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANTONIETA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, classe 11, nível NII, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 11444, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8267 de 21/07/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12831/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6684/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 403/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 185275/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.811,25 (mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5187/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6792/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 25765/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 99.616,95 (noventa e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5302/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6400/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. WILMAR REICHEMBACH, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 583641/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCEU PEDRO HANSEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 12060, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8308 de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6499/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6688/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 548013/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILBERTO BRAZ TELLES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / REFORMA POR INVALIDEZ

Trata-se o presente processo de reforma por invalidez do servidor acima citado, ocupante do posto/graduação de Soldado 1ª Classe, da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 11596, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8280 de 09/08/10.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 634/11 e 6497/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6690/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 407/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 245762/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA EGLAIR BINI DALCUCHE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor inativo *Alfredo Dalcuche*, falecido em 09/10/09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 774, publicado no Diário Oficial do Município n.º 89 de 19/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5325/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6293/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 408/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 411980/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ OSVALDO COLASANTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pesquisador, do Instituto Agrônomo do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 10981, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8246 de 22.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6087/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6100/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 409/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 441731/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : EGILDETE AUXILIADORA MOSCATO BLANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal da Educação do Município, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 116/2008, publicado no jornal "Cambé Notícias" n.º. 1570 de 13.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5984/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6139/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 410/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 339825/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de, R\$ 73.683,00 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais) tendo por objeto a Pavimentação Poliédrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5115/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6844/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 411/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 450730/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa, do Instituto Agrônomo do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 11117, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8259 de 09.07.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6105/11, assim como o Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 6230/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 412/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 411506/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HAMILTON SPRING

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante da graduação de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 11027, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8248 de 24.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6089/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6167/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 413/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 218734/11

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária a FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 3.858,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 20.221 – VIII encontro Científico Cultural Interinstitucional – contemplado no Programa de Apoio à Organização de eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5587/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7010/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 414/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 88473/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a realização da fase regional dos 53º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5667/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6996/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 415/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 520364/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILDA SANTOS INOCENCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 11824, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8291 de 24.08.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6799/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7063/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 416/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 219559/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10.000, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6807/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7077/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 535764/11

ENTIDADE : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 2225/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1116/11 – DEX, não se vislumbra óbice à proposta de arquivamento constante do Ofício n.º 301/2011 do Ministério Público do Estado do Paraná – Vara Única da Comarca de Santa Helena, referente à Resolução n.º 8320/2004 – Tribunal Pleno;

II. Outrossim, para acompanhamento das execuções fiscais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que efetue a anexação do presente ao Processo sob n.º 287544/03.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 98533/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2229/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 552570/11 (Peça n.º 9), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 181268/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2231/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 25/09/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4909/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 235864/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2240/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1576/11 - DAT (Peça n.º 14), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 238964/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 247587/10

ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2256/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1609/11 - DAT (Peça n.º 07), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 24349-6/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 229872/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2258/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1605/11 - DAT (Peça n.º 10), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 48675-5/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 248290/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2304/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 567542/11 (Peça n.º 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 220430/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2312/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565930/11 (Peça n.º 37);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 26 de setembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 86373/11
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2313/11

I. Defiro o sobrestamento do feito proposto pela Instrução n.º 5148/11 - DAT, até 31/12/2011, segundo os fundamentos ali expostos, conforme o art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 26 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 340790/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO : JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2315/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 93/11 – STP, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 347062/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : DIRLEI TRAJANO VARGAS, RUI ANTONIO SPAGNOL, ALCINDO DA LUZ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2316/11

I. Defiro o Requerimento protocolado sob o n.º 56912-0/11, no sentido de excluir o nome do Sr. Dirlei Trajano Vargas como responsável solidário, posto que restou comprovado seu desligamento da entidade em 02 de janeiro de 2009, sendo o período inspecionado o exercício de 2011;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para a devida retificação e, após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para prosseguimento da instrução.
Curitiba, 27 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 550832/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZENIDES DO ROCIO COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2317/11

I. Tendo em vista a análise conclusiva pela *Diretoria Jurídica - DIJUR*, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 27 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 510810/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, GENI FANHA DA LUZ, RUBENS PEREIRA NEGRÃO, ANTONIO ORLANDO ABDO, GOMERCINDO FERNANDES DA SILVA, AUREA BENCK, JOB DOS SANTOS, NELSON MIRANDA, LIDIA EMIKO USUY OHI, JOSIRA MARIA WEBER QUINTEIRO, FAISSAL JOSE MUARREK, AGENOR CANCIAM, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, EDITH DE SOUZA GOMES, ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, CARMEN SUELI GBUR DA

SILVEIRA, ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE, ANGELA MARIA REZENDE, PAULO JULIANO CHOMA, LUCIMAR JABLONSKI DO AMARAL, MIGUEL PUERTA FILHO, STELA GLOVASKI CORDEIRO, ARTUR CORDEIRO FILHO, GISELE CAMPOS KFOURI, ERENICE NASCIMENTO SIQUEIRA, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA, MARIA JANETE JUSTI KALO, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, MARIO SELLETI, AURIO BEBIANO GUERIOS, ALTAIR CHYCZY, MARIANO COUTO, JOÃO STROPARO SOBRINHO, NELSON SCROBOT, EDITH JOSLIN SCROBOT, NEUSA REGIANE SCROBOT, FLORINDA REZENDE MARTINS, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, BRONISLAU POPIA, ROSA KIMAK POPIA, PEDRO KULINITZ, PAULO SUCKOWSKI, SCHIRLEY TEREZINHA SUCKOWSKI, RUBENS ALVES DOS REIS, ADELINO PETRIS, ALFREDO SCHOEMBERGER, MARIA SENHORINHA DA MAIA, MARIANO BLANCHET, INEZ ZIAK DA SILVA, ARIEL ZIAK DA SILVA, IOMAR DAS MERCES SANTIAGO, IRACY ROSALINA TURRA FERREIRA, LUCIANE MARIA FERREIRA, JUREMA BRAS DA COSTA, OSACR TERUKI IMAI, ANA PAULA IMAI, SANTINOR DE CAMPOS BARBOSA, PEDRO REGINATO, LEONILDA ROCHA REGINATO, JUDITH DOBUCHAK DE OLIVEIRA, ESMAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, RAMIL RAMKEL, ROSE MARI RAMKEL, IZABELITA PERPETUO DE LIMA, ALAINA APARECIDA CRISTO DE LIMA, ROSENI CECCATO, DARCY FIUZA DOS SANTOS, EDUARDO VELOSO DE SOUZA, PRISCILA GOMES DANIEL, ISRAEL GOMES DANIEL, ANGELITA GOMES DANIEL, FREDERICO CARLOS DE LUCA, MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, WAGNER ALEX DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, MANOEL SOARES SUTIL, MANUEL URQUIZA, DARCI SILVA PEDROSO, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, ALFREDO ALECIO ZANATTA, INELBE JUDITH ZANATTA, ADEMAR JOÃO ZANATTA, JOSÉ DARIMATEA SIMONETO, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO, IEDA MILANI FLACH, LEONARDO FLACH, HENRIQUE JOSE FLACH, LUIZ CARLOS SIMIONATO, LENI ASME SIMIONATO, GEORGE SIMIONATO, LIO CARNEIRO, MARISA CARNEIRO, NILDO MENDES DA FONSECA, IRACEMA LEMOS MARCHIORETO, LURDES FERNANDES BUENO, ESTANISLAU BARANSKI, ISOLINA SCHEMBERGER BARANSKI, FLORISMINDA OZOFF DA SILVA, MARLEY MOREIRA VIEIRA, LEONILDE IGNEZ DE CARVALHO, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADOLPHO ANSSOATEGUY, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA, MARIA JOANA FERREIRA, ANDRE EDMAR COSTA, MERCEDES MESQUITA BRODBECK, ANTONIA CLAIR DA SILVA, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, MARIA GARCIA CANCIAM, VANESSA APARECIDA CANCIAM, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, REGINA COELI NOGUEIRA DA SILVA, APARECIDA RINALDI, MERCIA REGINA FERREIRA BORGES, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ANA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS, LETICIA ROSNER CIDRAL, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, ERNA BOROWICZ SCHWEGER COSTA, ILDA BUENO, ARIANE CARINE RAMOS, DULCE DIADOS RAMOS, ULISSES DIEGO RAMOS, ANELISE HOFFMANN, CRISTIANE BIALLI KAMINSKI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMURITY RODRIGUES, ANA LUCIA DE MELLO MOLKENTHIN, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ SCHNEIDER, JUAREZ AUGUSTO DE MORAES, JUAREZ RODRIGUES GOUVEIA, JUDIMAR DE MORAES JUNG, JULIO CARATCHUK, JUNIEL FERREIRA DE CASTRO, JURACY LOYOLA, JURANDIR HENRIQUES, JUVENAL GUERREIRO, JUVENTINO TIRAPELE, JOÃO INACIO RODRIGUES, LAFAYETTE DANTON QUEIROLO, LAUREANO RODRIGUES DA COSTA, LAURO CAPPELLETTI, LEA PIROLO, LEO FLACH, LEONARDO DA COSTA, ELZA AZONI DE CARVALHO, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, JOECE KELI QUINTEIRO, MARIA ESTELITA DE MORAES, EMERSON DE MORAES, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO LUIZ JUNG, ELISA DE MORAES JUNG, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, ILSE ZIMERMANN STREGE, JACKSON JULIO CARATCHUK, JEFFERSON ALFRED CARATCHUK, JORGE ENRIQUE CARATCHUK, IRMA JUNCANSI DE CASTRO, HELENA ROSA LOYOLA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, MARCIA JOSE PINHEIRO GUERREIRO, ARMINIA ZAVAN TIRAPELE, SANTA ZEGERINA RESENDE LOPES QUEIROLO, IONE CAPELLETTI, MILTON PIROLO, MARILLIN KEITTY PIROLO, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, JORGE JUR DE SIQUEIRA, JOSÉ AFONSO PEREIRA, JOSE AVELINO DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, JOSÉ BRAZIL CAMARGO, JOSÉ BROILO, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ GASTÃO GONÇALVES MIKOSZ, JOSÉ GELCHAKI, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ NELSON MURAD, JOSÉ NEREU GONÇALVES DA SILVEIRA, JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, EMILIA MAIESKI DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DE JESUS, TEREZINHA DE JESUS DE



ALMEIDA, IVANIRA DOS SANTOS, SIRLEI DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FIORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, CECILIA ALVES DA SILVA, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, CECILIA SERRATO LASCOSKI, WALKIRYA THERESA PRESTES, MARIO MOKKENTHIN, LUCIANA LORENA LARGURA, NEUZA MARIA LARGURA, JOAO ANTONIO NOGAROLLE, MARCIA REGINA PONTES, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, NATHALY RIBEIRO DA COSTA SOARES, NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, EVANDERSON FABRICIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA CARDOSO FIORENTIN, ADRIANO GOMES DA SILVA, ZILDA TEODORO DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, CLECIO BELIZARIO, MARIA APARECIDA VEIGA GOMES, MARIA CLEUSA MILLEO ROMANO, MARIA DA LUZ MONSATO VORUSSI, MARIA FELICIANA DE SOUZA ALVES, MARIA GRACI DIAS BAPTISTA, MARIA MADALENA BAGGIO KASEKER, MARIA MIEKO HONDA CUSTODIO, MARIA NAZARE GONÇALVES YABE, MARIA ONDINA DA ROCHA, MARIA ROSELI CHIBIOR BURDA, MARIANO WALENIA, MARIO ARAÚJO MARQUEZ, MARIO CARVALHO, MARIO MACIEL, MARISTELA KASZUBOWSKI IMAI, ALVARO AGUSTINHO, NELCIDIO ROMANO, APPARECIDA GARCIA CAMARGO, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO, NINA BROILO, ARACY ODETE SIMONETO, LAZARA DA SILVA OLIVEIRA, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, GERDA MIKOSZ, JOSÉ RICARDO MIKOSZ, REGINA GELCHAKI, ROSA DE OLIVEIRA, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, CARMEN REGINA SOARES, ECLEA DA COSTA MURAD, MAURICIO MURAD, FABIO GONÇALVES DA SILVEIRA, EURORA ALMEIDA DA SILVA, SUELEN CAROLINE DA SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO PAULO MEDEIROS RIBAS, JOÃO PRUDENCIO DE ANDRADE, JOÃO RACZKOWIAK, JOÃO RIBEIRO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES CYRINEO, JOÃO ROLIM DE LIMA, JOÃO ROMAIR GOMES DANIEL, LEONILDA LOTTI DA SILVA, JOAQUIM GOMES, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOAQUINA RAINEKE SARDI, JOB DOS SANTOS, JONAS DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA, JORGE CASAGRANDE CHERITT, ANA MARIA MURICY RIBAS, GISELLE DE MACEDO RIBAS, LANA REGINA DE OLIVEIRA GOTARDO RIBAS, IDALINA VEIGA, MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK, MARIA MADALENA CARDOSO, ROSA FROMHOLZ CYRINEO, LEONILDA LOTTI DA SILVA, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, MARIA PATROCINIO JACINTO SORIANI, PATRICIA JACINTO SORIANI, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, LEONILDA ALVES DA SILVA, ANGELO GARCIA SARDI, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS, SUELEN DOS SANTOS, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, JOSEANE DO NASCIMENTO, MARIA AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, SILMARA MACHADO SE SOUZA, WAGNER APARECIDO MACHADO DE SOUZA, MARIA VILANI CHERITTI, IRANOR NORBERTO JAMNIK, IRENE BAPTISTA, ISAC DE OLIVEIRA LIMA, ITALO DO ESPIRITO SANTO PELLIZARI, IZABELINO FONSECA DE LIMA, IZIDIO DANIEL MARQUES, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, JAIR FERRAZ PAZELLO, JOANIDES ALBACH, JOÃO ACZENEN, JOÃO ALVES DA COSTA, JOÃO CORDEL, JOÃO LUIZ DE TOLEDO, JOÃO LUIZ PAQUET, JOÃO OSANO DE SOUZA, JOÃO OSTAPECHEM, JOÃO OSVALDO RIVABEM, DARLY CORREA JAMNIK, CESAR BATISTA KOKURUDZA, MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA, NILDA PELLIZARI, OZORIO BUENO DA SILVA, ANTONIA DORAIR PEREIRA DE CRISTO, OLGA MARQUES, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MATOSO, CARMEN FERREIRA ALBACH, ERASMO FAUCZ, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CAMYLO RAITZ DOS SANTOS, LAZARO COSTA DOS SANTOS, VANIA APARECIDA DOS SANTOS, JOAREZ DE ARAUJO ALVES, ELOI DIAS BAPTISTA, ANGELO HONORIO, DEBORA HONDA CUSTODIO, FRANCIELLI HONDA CUSTODIO, SEBASTIÃO CUSTODIO, SUSSUMO YABE, ATHAHIR CORREA DA ROCHA, IRIVAN GUSTAVO BURDA, MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, DURCOLINA CARDOSO COUTO, MARIA DE JESUS WALWNIA, LUIZ FERNANDO WALENIA, MARIA REGINA SILVEIRA, MARIA DE JESUS CARVALHO, FERNANDO IMAI, TERESA CRISTIANA STEIGER VIEIRA, MANOEL AGOSTINHO NETO, MAURA DIAS GONÇALVES, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MAURO PIRES DA ROCHA, MAXWELL ZUCHELLO, MEDISLAU STEMPINHAK, MERLY DO ROCIO MARTINS, MICHEL KALO, MIGUEL KALENETZ, MIGUEL SOEK, MILTON MUNHOZ, MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, MOACIR ELIAS FADEL, MOACYR REIS FERRAZ, MURAT BRASILEIRO DO AMARAL, JOSÉ GONÇALVES FILHO, JOSEFINA KAMINSKI PEREIRA, MARLENE LESSA DA ROCHA, ELIANE CANTON COLLA, ELVINA DA SILVA STEMPINHAKI, JOSÉ NUNES GONÇALVES, GABRIELLE JUSTI KALO, FABRICIO JUSTI KALO, MARIA NEIVA KHURY, JOSEFA MARIA KALENETZ, TERESA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA, GUIOMAR SCANDORIEIRO MUNHOZ, IVONETE SILVA DE OLIVEIRA MUNHOZ, VANESSA MUNHOZ, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, CRISTIANE FONSECA FADEL, MARILDA DA FONSECA FADEL, DOLORES REIS FERRAZ, MARIA LAUDELINA BORGES, IACANA BEATRIZ DO AMARAL, MURILLO LUPION DE QUADROS, NELI FERREIRA DA SILVA, NELI NEVES, NELSON ARI DE JESUS FERREIRA, NELSON FERREIRA, NELSON MORAS MARCHI, NELSON TEODORO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA, NELSON FERRI, NEUSA MARIA BILEK CHOMA, NEUSA PERUGINI CELETI, NEWTON ALVES LUSTOZA, NICOLAU CAETANO, NILTON BERBET, NORMA DECARLI ALVES, ROSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, ESTELA MARI DO ROSARIO, JEFERSON EDSPN DO

ROSARIO, MARTHA BAZAR TORRES, MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA, OLIVIA JORRA MARCHI, LUZIA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA JUNIOR, EDMILDA DE ANDRADE FERRI, JULIANA DE ANDRADE FERRI, ANDREIV GEORGE CHOMA, PAULO CHOMA, ELIAS SILVEIRA STUTZ, WESLEY JEDSON STUTZ, CELI MARIA LUSTOZA, MARIA JOSÉ RAMOS CAETANO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, EDNEIA LUCIA DA FONSECA, VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, IZAURA ANDRADE BERBERT, JOSÉ ALVES, ODILEI RENE VAZ DE ASSUMPÇÃO, ODILON NEPOMOCENO PINTO, OLGA MIZUTA TAKINAMI, CARLINDO DRUCTCHIAKI, OSCAR FERREIRA BUENO, OSIRES ANTONIO TURRA, OSNI ANTONIO PINTO, OSWALDO PEREZ, LEONILDA ACZENEN, OTTO SENFF NETO, MARIA LUIZA LORENCO DE SOUZA ACZENEN, PAULINO MESSIAS DO NASCIMENTO, MARIO ACZENEN, PAULO ALBERTO TOMAZINHO, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, NELCY SANTA DE CARVALHO, JULIANA FRANCISCA CORDEL, LAIDE DE JESUS DA SILVA LARA, CAROLINA TOLEDO, GABRIELA TOLEDO, MARIA CHRISTINA TOLEDO, PAULO FELIPE RAMOS, PAULO FRANZINI, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, PEDRO HENRIQUE TOLEDO, ALEZENDRE TOLEDO, MARIA IRENE PAQUET, PAULO MACEDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUZA, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, GETULIO TADEU BORGES, GODOFREDO ALVES CORREA, GREGORIO BARRETO, GREGORIO MIKILYTA, GUIDO JACOB KLOECKNER, HAMILTON STANCIK, HAMILTON TUFFI, HAYRTON OLDAKOSKI, HEBER SOARES VARGAS, HELVECIO CHAVES DA ROCHA, HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO TORQUES, HERMINIO GROSSI, HORÁCIO FERREIRA DA COSTA, DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, IBRAIN MARTINS, ESELVIRA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, ILDA FERREIRA DE VILLAR, HERCILIA DOS SANTOS PINTO, MAURO LUCIO DA SILVA, RENAN NEPOMOCENO PINTO, INES FIGUEIREDO SEGATEL, SIMONE NEPOMOCENO PINTO, TAKESHI TAKINAMI, AVANGE MARIA BORGES, CAROLINA PIEDADE BORGES, VICTOR HUGO BALOTIN GUERRA, JOSEFA ZDROIEWSKA BUENO, MARIA NILSA DA SILVA, LEONTINA ALVES BARRETO, ANGELINA SLUSARSKI, MARIA DA CUNHA, HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, ARLETE STANCIK, MARLENE QUINTILIANO PINTO, HAMILTON STANCIK JUNIOR, NELLY BUCKO TUFFI, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI, PEDROLINA GRUSKI SENFF, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, MARIA COSTA, AMABILE FAVERO GROSSI, SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO, ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ELISA DE AGOSTINHO FRANZINI, SUZANA SIQUEIRA DE ARAUJO, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, MARIA DA LUZ GONÇALVES, PAULO SUCKOWSKI JUNIOR, HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR, JOSÉ AGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR, ANA CASSIA SEGATEL, PEDRO DIRCEU JOIA, ANTONIO SEGATEL, NAIR DANUNSKI DE CASTRO, VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS, PEDRO PAULO QUEIROZ, PEDRO ROBERTO KFOURI, PETER PENNER RATZLDFF, QUIRINO LEMES DA SILVA, RAPHAEL MARCHIETTO, REGINALDO SANTOS, ROBERTO MACIEL DE ALMEIDA, ROBERVAL CARVALHO, ROSA SANCHES MAGRINI, ERMELINO AGOSTINHO DE LEÃO NETO, ERNANI CARVALHO LUZ, ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNESTO CARLOS LOOK, ESTEPHANO MAKIAK, EUGENIA OLENKA FERREIRA, EUGENIO DE SOUZA CRUZ, EURICO PINTO DE ALMEIDA, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FRANCISCO CORREA DE MOURA, RUBENS ANTONIO GOMES, RUBENS FIGARO, FRANCISCO DE LIMA FILHO, RUTILIO DE MATOS, ROSE MARI DAVID BIDA, ROSEMERCY CARVALHO DE FARIAS, DIONYSIA BENEDITA RODRIGUES JOIA, GERALDO BERNARDI, CAMYLLA CHEMIN DOS SANTOS, GERALDO JOSÉ FLEISCHER, GERALDO PEREIRA, GERALDO SANSON, GEREMIAS DO CARMO SANTOS, ELY TERESINHA CHEMIN, JULIA ROGENSKI KULINITZ, ROMILDA SCHULER QUEIROZ, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, PEDRO AFONSO CAMPOS KFOURI, ESTHER PRACHNAU PENNER, RAIMUNDA DA SILVA, MARINA FARAH, ELZA MARQUES BERNARDI, LEONI BRITES SANTOS, ETHIENNE KEROLEY GONÇALVES DE ALMEIDA, ROSA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, NEUSA MARIA CARVALHO, DINART BITTENCOURT, JOSÉ PAULO MAGRINI, DANIEL BIDA, JAMES GOMES DE FARIAS, MARIA APARECIDA DOS REIS, MARCIO FRANCISCO GOMES, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, DIVA PEREIRA, ELETRA DE LEO, ADAIANE CARVALHO LUZ, DEBORA DE MATOS, DOUGLAS DE MATOS, MARIA SIDNEY DE MEDEIROS CARVALHO LUZ, OZEIAS DE MATOS, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, DEJANETE JULIO, RUY MAZZIERO DALMOLIN, JANIR LAUD MAKIAK, SAMUEL GUIMARÃES DA COSTA, EDSON LUIZ MAKIAK, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, IGNEZ GAZZOLA CRUZ, DIMAIR TEREZINHA PINTO DE ALMEIDA, MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK, EUFRASIA CARMONA BUSTOS, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, FERNANDO AGUSTO DE MOURA VENDRUSCULO, IRACI CORREA DE MOURA, EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA, ADELINA QUANI DE LUCA, ARY FERREIRA DA LUZ, CLEVERSON LOPES, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI, MARIA ARLETE GASPAR FLEISCHER, APARECIDA TAVARNARO PEREIRA, SIMONE MARIA TAVANARO PEREIRA, FRANCINE KOEHLER SANSON, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAQUEL KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON, ADIR FERREIRA MIRANDA, JAIRO MIRANDA SANTOS,



SEBASTIANA RIBEIRO DO PRADO, SEBASTIÃO ALBANO GOMES, SERGIO FERNANDO DA VEIGA MERCER, TADAKO YANO TANAKA, TADEU ROGÉRIO PAMPLONA, THERESINHA BAMBINA PAGANIN COLLA, THERESINHA DE SOUZA DE MARCO, THEREZINHA MARQUES ZIRR, THEREZINHA MOSCALEWSKI ROVEREDO, TITO VIEIRA DE ANDRADE, VALDOMIRO POPOWICZ, WAGNER HAGE, WALDOMIRO MARQUES DE VARGAS, WALMOR DAGOSTIN, WILLIAN CARLOS SANTOS, TRINDADE ARTIGAS DE MATOS, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, LUCIANO DALMOLIN, OLGA SOARES DA COSTA, VANESSA FAGUNDES BARBOSA, RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA, ELZA GOS PEREIRA, MARGARETH APARECIDA GOMES, DOLIRIA MACHADO DOS SANTOS, MARIA HELENA VIEIRA MERCER, DALVA CAMARGO RAMIRES, DANIEL DOMASZAK, DANIEL GALDINO, DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR, DENI PANFIETI BACON, DORVALINO FERREIRA GARCIA, EDISON CABRAL, EDIVALDO URSULINO SILVA, EDNA MARIA MOSCATO NERI, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDO BEDNARCZUK, EDUARDO XAVIER DA SILVA SOBRINHO, EDWIN LECHINSKI, JANDIR PIRES DE CAMARGO, ELOY EDUARDO KONART, ELPIDIO CAMARGO DA ROCHA, DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, JULIANA HELENA PAMPLONA, ARIVAL JOSE CABRAL, EMILIO SCHMIDTMANN, ENEIDE LOBO MINGHINI, EPAMONONDAS FANCHIN, RICIERI COLLA, RAUL BENALDINO ZIRR, LEDI ROVEREDO, JURACY VIEIRA DE ANDRADE, SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, LENI ELISABETH MEIER DOMASZAK, LILIAN MARA DOMASZAK, IZABEL GOLON POPOWICZ, MARIA PEDRO GALDINO, NEZITA LEMES PEREIRA, SERGIO ALBERTO POPOWICZ, MARIA ROZELI DOS SANTOS PEDROSO, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS, INGRID HAGE, SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO, AGOSTINHO BACON, LOUISE HAGE, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA, MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS, ANDRESA DAGOSTIN, TATIANE DAGOSTIN, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, ZÉLIA ALESSIO LORENZINI, HIPOLITO ARY SCHIER, SERGIO ROBERTO CABRAL, DIAHIR FERREIRA ASTORD DA SILVA, FERNANDA ASTORD DA SILVA, JULIANE ASTORD DA SILVA, FERNANDO MOSCATO NERI, LAUDOVINO NERI, ERMINIA MARCON DA SILVA, IRACEMA NEPOMUCENO BEDNARCZUK, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SOLANGE XAVIER DA SILVA, REGINA LULEK KONART, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, ALDO JOÃO LORENZINI, ALESSANDRA NARA LORENZINI, JOSÉ ANACLETO SERAFIM, LEONIDAS MACEDO LOYOLA FILHO, LIOMAR MARIA APARECIDA GOMES, LOURENA HANEL BARUFFI, LOURIVAL GALLIERI, LOURIVAL SANTOS MELO, LOURIVAL SCHATZMANN, LOZARDO SAVIO FREITAS, LUIZ ANTONIO MICHALIZEN, LUIZ BOTELHO, LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ, LUIZ CARLOS KRUGER, LUIZ FALLAS, LUIZ GOMES, LUIZ LEONEL DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM, LUIZ YAVORIVSKI, MANOEL FERREIRA DE MELO, CIDALIA FREITAS COSTA, CRISTINA FERNANDA FREITAS DA COSTA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, ALTAIR TOME DOMINGUES, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, JULIA GUEBERT LOYOLA, AURI CUMAN, WILLIAM CARVALHO, JUNZO OHI, AURORA VELOSO DE SOUZA, PEDRO EVANGELISTA GOMES, MARCOS PEDRO GOMES, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, LAIS CRISTINA BARUFFI, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, LIRIO BARUFFI, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, MARIA LUIZA DA COSTA GALLIERI, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, DOROTEA GELINSKI, MARILENE CAVALLI, CAIO MARIO MOREIRA, ERACI EMILIA SOARES SCHATZMANN, CANDIDO MENDES DE SOUZA, EDITH MONTEIRO FREITAS, CARLOS NEVES, CARMO TEODORO DA SILVA, MARILU FURTADO MICHALIZEN, AMALIA COSTA BOTELHO, MARTHA DAISY BRAGA CRUZ, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, ARIETE DE SOUZA KRUGER, CELSO APARECIDO DA CRUZ, SANTINA ESQUEDINO, CELSO APARECIDO ATHAYDE, EDI MANOELA DE LAZARI GOMES, CELSO DA CRUZ GRITZ, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, NILCE VALENTIM, CELSO RODRIGUES, MARIA HELENA MARTINS YAVORIVSKI, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, OLINDINA FRANCISCA CONCEIÇÃO DE MELO, FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES, MARIA CANDIDA SUTIL, THEREZA DE SOUZA, LENICE DESTEFANI URQUIZA, VERGILIA CARNEIRO BENCK, MARIA ISILDA ESMANHO, MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA, NATHALIA MARTINS FERREIRA, IVET RESTITUTA HINTZ GUERIOS, CRISTIANE VELOSO MORAES, HELENA TORQUATO DE LINHARES, SEBASTIANA BOENO DOS SANTOS, ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU DA COSTA, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANTONIO CIMA, BENEDITA CHICALHONI CIMA, LUZIA CUBA DA SILVA, OLGA AMARAL MOREIRA, IRACEMA QUADROS MENDES, YOLANDA FERREIRA NEVES, MARIA MARQUES DA SILVA, GORICIA FONTANELLI MAZANEK, MARIA MARCOLINA SOUZA CRUZ, NARCIZA OCHIUCE ATHAYDE, CELSO HENRIQUE GRITZ, REGINA CELI GRITZ, AUREA RODRIGUES, MARIA ANTONIETA RADOMINSKI DEMATTE, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ANTONIO GUERINO CODATO, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA CRUZ, ARCÍDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ARLINDO DOSSO, ASSIS DE BRITO, ATAÍDE MARTINS GUIMARÃES, ELENICE DE PIETRO, IRENE FRAGAO CODATO, NEVAHY SANTOS DA SILVA, HILDA SILVEIRA MULLER, JOEL FABIANO FRANCISCO MULLER, ROSA FRANCISCA

DE JESUS, REGIS COTRIN ABDO, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO, ERMELINDA MARTINS PINHEIRO, ELIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, ONDINA GOLL SCHUSTER, LAURA APARECIDA COLETE TALLAR, ANA CRISTINA TCHAIKA, LUIZ FERNANDO TOMAZINHO, NIDERCA APARECIDA TCHAIKA, PAULO HENRIQUE TOMAZINHO, ADRIANE CRISTINA PINTO, MARIA DALVA SILVEIRA PETRIS, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, IGNEZ TOMASI, PAULINA KLODACKI DA COSTA, OLIRA NERY DRUTCHIACKI, LUCAS APARECIDO FERREIRA, GILDA MARA DA CRUZ, JORGE LUIZ DOS SANTOS, SAMARA GARDENIA DE ANDRADE FERRI, ZULMIRA DO ROZARIO BUENO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, VITOR MIGUEL ASSUNÇÃO, ADRIANA DOSSO, EDIT BRITO, ANA DA SILVA GUIMARÃES, SAMANTA MUNHOZ, RAFAEL JUSTI KALO, JULIANO TURIBIO MARTINS GONÇALVES, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, MICHEL KHURY, ABRÃO DA CRUZ, OLIVIA ROSINHA ASSOATEGUY, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, PEDRO PAULO ANSSOATEGUY, ATAÍDE ROGERIO DA SILVA GUIMARÃES, ADRIANO DOSSO, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, LEONCIO APARECIDO DA SILVA, AURI ODORICO FERREIRA, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK, MARIANA MOSCATO NERI, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS, GILMAR MIRANDA SANTOS, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, FRANCISCO BUSTOS, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, DANIELLI MARIA STANCIK, JESIEL EZIDIO DOS SANTOS, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, JOÃO SORIANI, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI, FERNANDA LOPES GRUDETSKI, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, OSMAIR DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ IVO GRUDETSKI, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ESTHER DE MORAES JUNG, EVALDO GOMES, TATIANA MICHALIZEN, BRUNO WILMAN SANTOS, ZELINDA FANINI SCHIER, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, MARIETA CARVALHO, SUELEN JULIANA DA SILVA GUIMARÃES, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, WANDERSON FINKLER DE ANDRADE, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR, MAXIMILIANO MONTEIRO DA ROCHA, MARCELO RACZKOWIAK, ELIANE DO AMARAL SAMPAIO, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, ANESIO SIQUEIRA, ALESSANDRO PONTES, JULIO CESAR PONTES, ELISANGELA FATIMA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS, PAULO SERGIO WALENIA, TATIANE DE FATIMA MACIEL, MARLI MARQUES AGONTINHO, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES, MELEDRA LUCIA MARMITT, WAGNER MUNHOZ, ESTER DOS SANTOS, RUTE DOS SANTOS, IDIU MARIA DO AMARAL, ORIDES BALOTIN GUERRA, ANDREA JANAINA DE ASSUNÇÃO, RENATO BERNARDI, RONILSE ALTHAUS BITTENCOURT, RUBENS PEREIRA, MONICA CARVALHO, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE DE MARCO SORACE, MARIA ELIZA CORREA, MARINIZE DA LUZ PAZELLO, SIRLEI DOS SANTOS, DERCI SILVA DANIEL, ETELVINA ROLIM DOS SANTOS, ILDA GABRIEL DA SILVA, DJAN CARLO DOMASZAK, MARIA CANDIDA CABRAL, RENATA PINHEIRO, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ALEX RODRIGUES, RAFAELA MARQUES DA SILVA, CLEVERSON NEVES, MARIA NATALINA PINHEIRO, FAUSTINA MARIA DE GOIS, MANOEL KEIZOU TANAKA, MUNIR KARAM

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2318/11

I. Tendo em vista as razões e documentos apresentados por meio do protocolo nº 32650-2/11 e, com o objetivo de verificar o cumprimento do Acórdão nº 3692/10, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise e parecer.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 411271/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ALFREDO FONSECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I. DESPACHO : 2319/11

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para retificar a autuação, no sentido de constar como sub assunto aposentadoria estadual e não municipal, porquanto se trata de Ato baixado pela Secretaria de Estado de Administração e da Previdência;

III. Após, retorne.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 450170/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLESIA SANTONI DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2320/11

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 6106/11), a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito, preliminarmente, a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 536527/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 2322/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para informar acerca do solicitado no Requerimento n.º 28/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II. Após, ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235418/11

ENTIDADE : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES

TAVARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2323/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1680/11 - DAT (Peça nº 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 235426/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 280677/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2324/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1674/11 - DAT (Peça nº 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 549994/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 168148/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2325/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1670/11 - DAT (Peça nº 18), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 517570/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 209077/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 2327/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2203/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para concessão do contraditório e da ampla defesa à Sra. HELOISA IVASZEK JENSEN, Prefeita Municipal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 267174/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO : LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2329/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para retificar a autuação incluindo

como interessados o Município de Sabáudia e seu gestor, Sr. Almir Batista dos Santos, nos termos da Instrução n.º 5043/11, da *Diretoria de Análise de Transferências*;

II. Considerando o contido na aludida Instrução (Peça n.º 04) encaminhe-se à respectiva unidade técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 355 do Regimento Interno, aos seguintes interessados:

a) A.P.M.I. de Sabáudia, na pessoa do seu representante legal;

b) Srª Luzinete Aparecida Viana dos Santos, Presidente e gestora das contas;

c) Município de Sabáudia, na pessoa do gestor municipal;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 156414/00

ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2330/11

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6258/11-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. Antes, porém, na forma preconizada no Art. 355, § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;

III. Após, à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 186986/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2332/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565922/11 (Peça n.º 120);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 240850/10

ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2336/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 575588/11 (Peça n.º 14), informamos que a cópia dos autos encontra-se regulamentada pelo art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal: “As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.”;

II. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para a inclusão do procurador da parte, conforme termo de procuração ora juntado (Peça nº 14);

IV. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 414398/11

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2337/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1667/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Relator no processo n.º 290349/08, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 10070/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OVIDIA VIEIRA DE GODOI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2341/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 433643/11 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de setembro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 174350/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2343/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 568143/11 (Peças n.ºs 23 e 24);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 29 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 529539/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 2344/11

1. Diante da comprovação do recolhimento de valores pela Prefeitura Municipal de Guaraci, nos termos do que restou propugnado pela *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, em sua Informação n.º 88/11, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Execuções - DEX* para verificação quanto à exatidão do montante recolhido;
2. Após, remetam-se os autos novamente à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para análise, com posterior devolução a este Gabinete.
Curitiba, 29 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 315276/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHTOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2345/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1625/11 - DAT (Peça n.º 10), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 53140-8/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.
Curitiba, 29 de setembro de 2011.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 282343/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2354/11

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para a inclusão do Município de BARRAÇÃO, CNPJ n.º 77.391.258/0001-01, como interessado no processo.
II. Considerando o contido na Instrução n.º 5289/11 - DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para concessão do

contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, na pessoa do seu representante legal.

b) Sra. ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, gestora das contas - período de 23/01/2009 a 18/10/2010.

c) Sra. SANDRA KUNSLER DE SOUZA, gestora das contas - período de 19/10/2010 a 31/12/2010.

d) Município de BARRAÇÃO, na pessoa de seu gestor, na qualidade de repassador dos recursos

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 42619/11

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2388/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 243190/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : JOSE TUROZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2389/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 50323/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JEAN FELIPE MARCONDES DE SOUZA, ANDRE RICARDO MARCONDES DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2390/11

I. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para Registro;

II. Após, à *Diretoria de Protocolo - DP*, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 398887/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2391/11

I. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para Registro;

II. Após, à *Diretoria de Protocolo - DP*, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 88678/11

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2392/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 523312/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : NEREIDE APARECIDA JEPP
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2393/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 352100/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2394/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 206589/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2395/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 82993/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2396/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 533903/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO BRITO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2397/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 211027/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2398/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 78457/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JESUEL BURGATH
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2399/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 443238/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO : GLADIS PAZIN VERONA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2401/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 125120/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2402/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 153965/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VALENTIN DARCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2414/11

I. Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio nº 179/11 – S1C, com o respectivo trânsito em julgado, e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 597561/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : FATIMA DALMAS GRANDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2422/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 277765/11

ENTIDADE : ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
INTERESSADO : SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, IONE ANTUNES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2423/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 248044/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2424/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 222669/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : NATÁLIO ERONY BERTAPELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2425/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 231400/10
ENTIDADE : REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO FRAGOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2426/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 345643/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZAIRA TEREZINHA SCHEMES DE MORAES ALVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2427/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 312249/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ZAIMIR CARNEIRO DA COSTA, JOAO VITOR SANTOS DA COSTA, VITORIA OLIVIA SANTOS DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2428/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 37430/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2429/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 264370/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ELIANE CHINA REIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2430/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 48862/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2431/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 354/11 – GCHGH (peça n.º 15);
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 227482/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2432/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 263268/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, ANTONIO VELASCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2433/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 556733/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMARILDO NORONHA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2434/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 294313/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2435/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 7 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 470049/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2444/11

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 739/2009 – Pleno, que manteve a negativa de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cafetal do Sul por intermédio do Concurso Público nº 01/2007;

II. Pretende o interessado a rescisão do feito sob diversos fundamentos, a saber: superveniência de novos elementos de prova, vícios materiais em razão da não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e inobservância da Súmula Vinculante nº 03 do STF;

III. Da leitura da inicial e em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro de fato no julgamento proferido por esta Corte, posto que penalizou os servidores regularmente admitidos, quando, na realidade, a falha constatada teria sido exclusivamente da administração;

IV. Todavia, para fins de admissibilidade da peça rescisória, mister consignar que a mesma não atende aos requisitos contidos no § 2º do Art. 494 e Art. 495 do Regimento Interno desta Corte que estabelecem:

“Art.494.

§2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

Art.495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);”

V. Não obstante a nova realidade do processo digital, a regulamentação que ainda hoje rege a ação rescisória exige a juntada das peças indispensáveis à compreensão da causa, bem como a decisão que se pretende rescindir e a respectiva certidão de trânsito em julgado;

VI. Desta forma, com fulcro no Art. 351 do RI, solicito seja facultado ao interessado a emenda da inicial, com a juntada dos documentos que entender pertinentes para a correta instrumentalização da ação;

VII. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

Curitiba, 11 de outubro de 2011.

Heinz Georg Herwig
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 444763/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AULI TEREZINHA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2460/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1899/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 516278/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LUIZ SCHISSEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2461/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1898/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 48862/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2475/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1302/11 – DAT, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 255451/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL
INTERESSADO : JOSE RENATO TEN CATEN, ARI MIGUEL SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2477/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 505080/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO JANONI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2478/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 454730/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 2479/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 247560/10
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2480/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 345670/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO KUCHANOVICZ
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2481/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 233411/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2482/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto



PROCESSO N.º : 152857/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2486/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1796/11 - DAT (Peça n.º 4), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 558900/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 48854/11

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL

INTERESSADO : DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2488/11

I. Tendo em vista a Instrução n.º 5316/11 – DAT (Peça n.º 12), autorizo a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na pessoa de seu representante legal, Sr. SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, para manifestação acerca do atingimento dos objetivos do convênio.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para os devidos fins

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 240675/11

ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLETO TAMANINI, HERON ARZUA, VICENTE LUIS TEZZA,

CLEONICE STEFANI SALVADOR, GILBERTO DELLA COLETTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2490/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 100/11 – STP, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 229872/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO

SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2491/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5530/11 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, retificando o item II do Despacho 2463/11 – GCHGH, que equivocadamente determinava o encaminhamento à *Diretoria de Contas Municipais*.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 604061/10

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DEOLINDA PUZZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2492/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1950/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 322490/10

ENTIDADE : CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS BACH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2493/11

I - Considerando a Instrução n.º 207/11 – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para as devidas anotações e à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 215628/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ALECSANDRO ALFUCH

HARFUCHE, WILSON COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2494/11

I. Considerando o contido no Despacho n.º 2032/11 – DCM (Peça n.º 21), AUTORIZO nova citação aos interessados para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88,

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 350892/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO DONAISKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2495/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6771/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 355444/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2496/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6531/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 587670/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2497/11

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6522/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 351015/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS

DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DINIZ, REGINA DLUGASZ FERRAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2498/11

I - Considerando a Instrução n.º 203/11 – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para as devidas anotações e à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 248447/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2499/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5495/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

- a) Município de HONÓRIO SERPA, na pessoa do seu representante legal.
- b) ROGÉRIO ANTONIO BENIN, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 257748/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : ELDON ANSCHAU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2500/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1780/11 - DAT (Peça nº 10), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 552278/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 143250/09
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2501/11

I - Considerando a Instrução nº 209/11 – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as devidas anotações e à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 494304/09
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2502/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 703922/10 (Peça n.º 26);

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 521182/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETH PEREIRA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2503/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 6814/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 292922/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO : 2504/11

I. Tendo em vista a ausência de manifestação da Paranaprevidência em relação ao Ofício nº 731/11-ODL-DIJUR, e, diante do novo opinativo da unidade técnica reafirmando a necessidade de oitiva do órgão previdenciário, solicito seja reiterado o pedido de análise pelo mesmo;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 169420/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2505/11

I. Considerando o Parecer n.º 6565/11 – DIJUR (Peça n.º 18), informando que já houve o registro do presente ato de admissão de pessoal nesta Corte, através do processo n.º 326975/10, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1149/10 - GCHGH, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 364748/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON GOMES DE CASTRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2506/11

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

II. Após, retorne.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 468044/10
ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DANIEL ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2507/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 620214/11 (Peça n.º 19), informamos que a cópia dos autos encontra-se regulamentada pelo art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal: “As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.”;

II. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do procurador da parte, conforme termo de procuração ora juntado;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 333971/10
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE PAULA URBAN, GILMAR MENDES LOURENÇO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2508/11

I. Solicito a reiteração da diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 483/11 - DCE, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, observando que o endereço da entidade é: R. Máximo João Kopp, 274, Bloco II.

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 663513/10
ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2509/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 554360/11 (Peça n.º 23), defiro, em caráter excepcional, prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, para apresentação do



contraditório.

II. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 76289/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO : GERALDO ANANIAS PINTO, ALTAIR RODRIGUES, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2510/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 557830/11 (Peça n.º 26);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 138528/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2511/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5345/11 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Município de TURVO, na pessoa do seu representante legal.

b) ANTONIO MARCOS SEGURO, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 530226/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2512/11

I - Considerando a Instrução nº 204/11 – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para as devidas anotações e à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240043/10

ENTIDADE : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

INTERESSADO : OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2513/11

I - Considerando a Instrução nº 206/11 – DEX, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para as devidas anotações e à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 60552/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2514/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7066/11 - MPJTC, ao órgão repassador, Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 1118/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2515/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7065/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, ao órgão repassador, Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 546509/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO ERNESTO SBARDELOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2516/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7067/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Peça n.º 11), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 661286/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2517/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 996/11 - GACAC (Peça nº 04), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

PROCESSO N.º : 541611/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUÁIRA

INTERESSADO : MANOEL KUBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2518/11

I. Tendo em vista a solicitação dos Protocolos n.ºs 473622/111 e 473630/11 (Peças n.º 28 e 30), informamos que a cópia dos autos encontra-se regulamentada pelo art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal: "As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.";

II. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para a inclusão do procurador da parte, conforme termo de procuração ora juntado;

IV. Após, retorna para Arquivamento conforme despacho nº 77/09 (peça nº 27).

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 118698/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOCELITO CANTO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2519/11

I. Nos termos do Despacho nº 1941/11, encaminhe-se novamente à *Diretoria de Protocolo – DP*, para inversão dos expedientes, devendo figurar como processo principal a prestação de contas nº 102296/00;

II. No que se refere ao Despacho nº 2010/11 da *Diretoria de Contas Municipais - DCM* solicito que a DP atualize os dados cadastrais do interessado, consoante prescreve o Art. 168, inc. XV, do Regimento Interno;

III. Após, devolva-se à DCM para a expedição de novo ofício.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 309353/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANTONIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2520/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 7718-8/11 (Peça n.º 74), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP para as providências necessárias conforme o despacho 190/11 (peça 73).

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240802/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : GERSON CECCON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2521/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1824/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 34211-3/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 232575/11

ENTIDADE : INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
INTERESSADO : GELSON LUIZ DE PAULA, ALCEU FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2522/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1841/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 36416-8/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 271457/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
INTERESSADO : HAROLDO ROBERTO BOSKA, SANDRA APARECIDA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2523/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61309-9/11 (Peça n.º 12);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 177650/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2524/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61844-9/11 (Peça n.º 131);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235368/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2525/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 608613/11 (Peça n.º 27);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 225265/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2526/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5674/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 185720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2527/11

I. Tendo em vista as informações contidas na Informação n.º 1380/11 - DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 569521/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2528/11

I. Considerando a Informação n.º 5593/11 - DP (Peça n.º 18), solicito esclarecimentos acerca do pedido de desentranhamento de documentos.

II. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 598827/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO : NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2529/11

I. Em que pese o opinativo da *Diretoria Jurídica - DIJUR* a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 480574/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2530/11

I. Por intermédio do protocolo nº 509970/11, o patrono da parte requer a juntada do termo de procuração, para fins de intimação;

II. No que tange ao referido Requerimento este Relator não tem nada a opor, porém, ressalta que o expediente foi encaminhado para arquivamento em outubro de 2009, em face da quitação do débito então imputado ao interessado;

III. Desta forma, inexistindo outro ato a ser praticado no processo em comento,



remeta-se novamente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 527591/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2531/11

I. Tendo em vista a solicitação efetuada pela equipe de inspeção (peça 6, fls. 12-13) no sentido de converter a inspeção em monitoramento, o que enseja o arquivamento do presente e a sua posterior remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR para o procedimento pretendido, solicita-se a prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. Após, retorne.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 227900/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2532/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1840/11 - DAT (Peça n.º 17), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 235272/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 168148/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2533/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1851/11 - DAT (Peça n.º 21), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 617094/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 267018/11
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO : CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, WALDIR ALEXANDRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2534/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5883/11 - DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, na pessoa do seu representante legal.
b) Sr. CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI, gestor das contas e ordenador das despesas à época.
c) WALDIR ALEXANDRE, atual Presidente

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 165932/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2535/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2457/11 - DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. CARLOS BANDIERA DE MATTOS, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 525781/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : LUIZ NERY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2536/11

I. Considerando o Ofício protocolado sob n.º 525781/10 (Peças n.ºs 21 e 22) encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação, alterando o nome da entidade para MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ.

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 604207/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
INTERESSADO : NELSON DEQUECH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2537/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5743/11 - DAT (Peça n.º 17) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, na pessoa do seu representante legal, Sr. OLAVO GASPARI, no cargo de Diretor, para informar os valores que foram repassados ao INSTITUTO DO CÂNCER DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, em atendimento ao convênio n.º 053/2005.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 162629/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2538/11

I. Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, no sentido de incluir o nome do interessado, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras;

II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 151269/11
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2539/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. JORGE LUIZ MASSARO, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido no Parecer n.º 7224/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Peça n.º 28) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito Municipal.
b) Sr. JORGE LUIZ MASSARO, Vice-Prefeito.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 218327/11
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, MARINO YAMASHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2540/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2420/11 - DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MARINO YAMASHITA, Presidente da Câmara, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 414416/10
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ANA SANTOS MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2441/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6851/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 20 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares – mat. 500194
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 533486/11
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, ELIEZER GOMES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2443/11

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 912/11, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo citado.
Igualmente, nos termos da referida informação, autorizo diligência à origem para que no prazo regimental de 15 dias sejam encaminhados os esclarecimentos necessários à elucidação dos autos.
Gabinete, 20 de outubro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 193440/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2444/11

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 625724/11-TC (peças 63 e 64), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 88384/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2450/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Educação, para os fins do Parecer nº 7102/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 203911/10
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO : NARCI NOGUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2451/11

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos, (peças 22, 23 e 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 162305/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2452/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 62231-4/11-TC (peça 9), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 128061/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2453/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado nº 61609-8/11-TC (peça 68), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
II – Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 114712/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 2455/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado nº 67794-2/11-TC (peça 11), pelo advogado Antonio P. Neto, OAB/Pr nº 36508, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser disponibilizado por este Gabinete;
II – À Secretaria da Primeira Câmara, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 3132/06 – Primeira Câmara (peça 10). Após, retornar o processo à Diretoria de Protocolo, onde se encontrava arquivado.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 286616/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : CLÁUDIO REVELINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2456/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 632968/11-TC (peças 15/16), por mais 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo concedido através do Despacho anterior (peça 14);
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 156032/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2457/11

I – Conheço do protocolado nº 509937/11-TC (peças 9/10);
II – À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da Procuradora constante da peça 11. Após, manter o processo em arquivo.
Gabinete, 24 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 122132/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : ADELIR CASTILIO MALDANER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2458/11

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os nomes dos Procuradores constantes da peça 12. Após, à Diretoria de Contas e ao Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao pedido protocolado sob n.º 41284-0/11-TC (peça 11).

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 256708/99

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ANTONINA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2461/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 49663-7/11-TC (peça 21), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Diretoria de Protocolo para: a) incluir na autuação os nomes dos advogados constantes da Procuração (peça 21, final); b) disponibilizar as cópias requeridas; c) após, devolver o processo a este Gabinete.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 348142/08

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE TERRA PINTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2462/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 548509/11-TC (peças 13/14), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e, após, retornar o processo ao arquivo.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 105707/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2469/11

I – Tendo em vista o Despacho n.º 1347/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 175024/11

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ BRAZ BRILHANTE, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2478/11

I – De acordo com a Instrução n.º 2393/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Cientifique-se o atual gestor da Câmara Municipal;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 231184/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2484/11

I – De acordo com a Instrução n.º 5710/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 25 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 214380/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 2486/11

I – De acordo com a Instrução n.º 2438/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 254419/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A

FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2487/11

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os nomes dos advogados constantes da Procuração (peça 21);

II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 635444/11-TC (peças 19/20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 187472/11

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : OLIVO BASSOLI, VILMAR BRIETZKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2488/11

I – De acordo com a Instrução n.º 2469/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - Cientificar o gestor atual da Câmara Municipal;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 239430/11

ORIGEM : FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO : MARIA TEREZA LILLE GOMES, JAIR RAMOS BRAGA, JOSÉ

MOACIR FAVETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2489/11

I – Tendo em vista o Despacho n.º 120/11, da Secretaria do Tribunal Pleno, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares



PROCESSO N.º : 219854/11
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 2490/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 119/11 da Secretaria do Tribunal Pleno, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 26 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 361193/10
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FELIPE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2491/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7066/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 26 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 282653/11
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : NASSIF MIGUEL, ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2494/11
I – De acordo com a Instrução nº 5365/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 26 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 176914/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativa à gestão de Alcebiades Luiz Orlando, CPF nº441. 373.030-53, no cargo de Reitor (período de 01/01/04 a 31/12/11) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 9.612 "Comparação de Métodos de Identificação de Danos Mecânicos em Semente de Soja", contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Agrárias e da Terra - Chamada de Projetos 04/2006, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº5220/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6886/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338060/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Guaqueçaba, relativa à gestão de Riad Said Zahoui, CPF nº202. 069.509-00, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas (período de 19/01/09 a 31/12/12) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 21.536,96 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº5543/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6942/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT, com inscrição do saldo de R\$6.448,52 na listagem de pendências;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239584/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEI
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MARILENE LOS RICKLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do Programa do voluntariado Paranaense Ação Social de Carambeí, relativa à gestão de Marilene Los Rickli, CPF nº541. 047.869-00, no cargo de Presidente e ordenadora de despesas (período de 10/12/07 a 10/12/2011) referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Carambeí, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 65.000,00(sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto o atendimento a criança carente, idoso e deficiente; a organização da ação do voluntariado, para a melhoria dos serviços prestados nas diferentes entidades sociais; o incentivo a comunidade no processo de desenvolvimento social, para uma maior participação; a melhoria da condição de vida da população carente, através de uma educação popular; e, a promoção da integração do Programa com órgãos oficiais que atuam no campo social para melhor atendimento às entidades sociais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº3359/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº4728/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191107/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: JOSÉ JAIR RIBEIRO, GUERINO STRINGARI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto Salesiano de Assistência Social, relativa à gestão de José Jair Ribeiro, CPF nº800. 036.999-00 e Guerino Stringari, CPF nº064.568.120-20, na qualidade de Presidentes e ordenadores de despesas, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$120.000,00(cento e vinte mil



reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Libertação do Menor, destinado a atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº4510/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6909/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 20 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701105/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativa à gestão de Rosane Schlogel, CPF nº185. 788.101-04, na qualidade de Diretor, ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4.615,00(quatro mil e seiscentos quinze reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 19579 – Chamada de Projetos 03/2010, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº1954/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6929/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 20 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236453/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Maringá, relativa à gestão de Decio Sperandio, CPF nº. 190.640.719-34, na qualidade de Reitor (período de 11/10/2006 a 10/10/2010) e Julio Santiago Prates Filho, CPF nº.019.011.588-29, na qualidade de Reitor (período de 11/10/2010 a 10/10/2014), ordenadores de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$31.752,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº16.339, 16.680, 16.692, 17.014, 17.055 e 17.109, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.5242/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6827/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 24 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80898/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Faxinal, relativa à gestão de Adilson José Silva Lino, CPF nº. 830.049.399-91, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 65.188,25(sessenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual – Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.5399/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6842/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT, com a inscrição do saldo de R\$11.50 na listagem de pendências e em nome do município;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 24 de outubro de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 185565/09

ORIGEM : ASSISTÊNCIA LAR ESPERANÇA DE LONDRINA
INTERESSADO : CLEUSA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2422/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1991/11 da Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental e conforme solicitado no protocolo 58905-8/11 (peça 20).

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 619836/11

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO Nº : 2448/11

I - Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, instaurado em decorrência de exame procedido pela Diretoria de Contas Estaduais-DCE no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2011, publicado no Diário oficial do dia 30/09/2011, republicado no Diário Oficial do Estado do dia 10/10/2011 devido a incorreções no Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II – A DCE "verificou que o Poder Executivo realizou, no período de setembro/2010 a agosto/2011, despesa com pessoal equivalente a 46,26% da Receita Corrente Líquida, o que representa 94,41% do limite permitido no artigo 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II da mesma lei", conforme consta da Instrução nº 197/11-DCE (peça processual nº 2);

III - Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais determino a expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00 e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Autoridade Responsável: CARLOS ALBERTO RICHA.
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração de setembro/2010 a agosto/2011.

Instrução: 197/11- Diretoria de Contas Estaduais

IV - Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCE para apreciação conjunta com a prestação de contas.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 206880/09

ORIGEM : LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO
FERREIRA COSTA DE MARIALVA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ LUGLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 2457/11

Em face do retorno sem recebimento do Ofício nº 803/11, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Jorge Katsunori Iriguti, atual representante legal da entidade (19/11/2009 à 19/11/2011),



para que este se manifeste acerca da Instrução nº 2615/11, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho, será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.

Após o decurso do prazo mencionado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261725/10

ORIGEM : CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO : ZINALDO PELEGRINE, ANTONIO MILTON SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2459/11

I – Tendo em vista o apontado pela Diretoria de Protocolo em sua Informação 5410/11-DP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análises de Transferências para que, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. ANTONIO MILTON SIQUEIRA, para que este se manifeste acerca do apontado na Instrução nº 3103/11 – DAT, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela instrução;

II – Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 564175/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO : JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº : 2461/11

I – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL das pessoas jurídicas A. JACOB TELECOM ME e ALÔ GRÁTIS COM. ELETRÔNICA LTDA, para que se manifestem acerca do apontado na Instrução nº 2901/10-DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela instrução;

II – Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356550/11

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO Nº : 2468/11

I - Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, instaurado em decorrência de exame procedido pela Diretoria de Contas Estaduais no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2011, publicado no Diário Oficial do dia 30/05/2011.

II – A DCE, por meio da Instrução n. 75/11, “verificou que o Poder Executivo realizou, no período de maio/2010 a abril/2011, Despesa com Pessoal equivalente a 45,86% da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,59% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar n 101/00, enquadrando-se portanto na hipótese de alerta prevista no art. 59, §1º, II da mesma lei”.

III - Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais determino a expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00 e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Autoridade Responsável: CARLOS ALBERTO RICHA.

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração de maio/2010 a abril/2011.

Instrução: 75/11- Diretoria de Contas Estaduais

IV - Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCE para apreciação conjunta com a prestação de contas.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262512/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES, JOSE FRANCISCO DA ROCHA LOURES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2469/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 5476/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231358/11

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2470/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 1801/11 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194467/09

ORIGEM : PROJETO CURUMIM DE UBIRATÁ

INTERESSADO : MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2471/11

I – Recebo a documentação protocolada sob o nº 616810/11 (peça 41) como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art. 477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240620/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : DIOGO ARENHART MARINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2473/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 291/11/DAT-PJ, na forma do art. 389, parágrafo único, da norma regimental;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166203/11

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO : MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº : 2475/11

I – Em atendimento ao Parecer nº. 6830/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Presidente da Câmara Municipal de Arapuá, Valdezir de Vicente, para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Parquet.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N º : 313377/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO : JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2477/11

Acolho o contido no Parecer nº 6464 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204845/09

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2480/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 5569/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação da entidade concedente – Fundação Araucária - na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n. 167.864.759-49, acerca da pendência dos termos de cumprimento dos objetivos acordados e da instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos em razão do ato de transferência voluntária n. 1292008/2008, recebida pela entidade interessada, que tinha por objeto a implementação do projeto 13.115 - Melhoria da Infraestrutura e de Pesquisa nas Áreas de Ciências Biológicas e Agrária, contemplado na Chamada de Projetos 03/2008.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233292/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO : MARY LÉIA MESSIAS RICCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2481/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 5355/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142967/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO : AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2483/11

I – Tendo em vista o explicitado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 5841/11- DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja incluído no campo interessado o nome do Sr. Flávio José Ams, Secretário Estadual de Educação, CPF nº 185.164.409-15 e do Sr. Vander Piaia, Chefe do Núcleo Regional, CPF nº 371.096.509-87;

II – Após, sejam os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261520/10

ORIGEM : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - SANTAGALO

INTERESSADO : ROGERIO ANTONIO MAURO, ALTEMAR MENDES FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2486/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que – em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – proceda à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. ROGÉRIO ANTONIO MAURO e do Sr. LAURECI

CORADACE LEAL, para que estes se manifestem acerca dos apontamentos constantes da presente prestação de contas, notadamente do vertido na Instrução n. 3804/11-DAT (peça 21), advertindo-se que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169938/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 2487/11

I – Em atendimento à Instrução n. 2094/11–DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno à citação do Município de Faxinal na pessoa de seu representante legal, ADILSON JOSÉ SILVA LINO para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165860/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 2489/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 2339/11-DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado acima epigrafado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186417/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2490/11

I – Em atendimento à Instrução nº2450/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200690/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO : FLÁVIO JOSÉ PENSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2491/11

I – Em atendimento à Instrução nº2411/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno as citações de FLAVIO JOSÉ PENSO e LEONIR JOSE CORA, respectivamente Prefeito e ex-prefeito Municipal do município de Ampére para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/11 - GCILB

PROCESSO N.º : 263292/11

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 8.626,00 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 18.111 - Circuito Italiano de Turismo Rural, Colombo - PR: Gênese, Desenvolvimento e Implicações Socioespaciais - Chamada Projetos 15/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5191/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6377/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF N.º 441.373.030-53, no cargo de Reitor, e do Sr. JOSE MARIA RAMOS, CPF N.º 840.565.179-91, no cargo de Diretor Geral.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/11 - GCILB

PROCESSO N.º : 426299/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.091,81 (doze mil, noventa e um reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3695/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7219/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, CPF N.º 493.762.509-82, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 597395/11

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 309/11

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT ;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 583874/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 310/11

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT ;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 616810/11

ENTIDADE : PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ

INTERESSADO : MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 311/11

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT ;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 250581/11

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 312/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1817/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 604910/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º : 267107/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 313/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1830/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 607471/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º : 231510/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

INTERESSADO : GUIDO MOACIR SCHEIDT, MARCIO FONTALAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 314/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1829/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 607340/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º : 277722/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO : EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 315/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5849/11 (peça n.º 07) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280057/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 316/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 610979/11 (peça n.º 07);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 260315/11

ENTIDADE : INSTITUTO SUL PARANAENSE DE ALTOS ESTUDOS

INTERESSADO : DAGMAR RHINOW

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 317/11

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1316/11 – DAT, e nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61130-4/11 (peça n.º 11);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise; Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 254714/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA

INTERESSADO : ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO, ADÃO MARCOS COUTINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 318/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º : 252517/11

ENTIDADE : CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO : JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, DOMINGOS ABRANTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 319/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º : 272461/11

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA

INTERESSADO : JOSLAINE DONEDA VON GROLL, TANIA TEREZINHA BUTZKE MAFFI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 320/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 243402/11

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 321/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º : 247692/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO : 882/11

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte de Contas, referente a sete obras do Município de Pato Branco realizadas entre os exercícios de 2007 e 2009, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 637/11 – Segunda Câmara, foi pela aprovação do Relatório e determinação para adoção de medidas necessárias para a correta aplicação do Estatuto Licitatório, nos futuros procedimentos.

Em razão do posicionamento da Segunda Câmara, a Diretoria de Execuções encaminhou o ofício n.º 124/11-OPD/DEX ao Município, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento da decisão mencionada.

Por meio da Informação n.º 873/11, a unidade instrutora menciona que não foi encaminhado, no prazo fixado, qualquer documentação comprovando o cumprimento da determinação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 4799/11, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, posiciona-se pela imputação de multa, conforme prescreve o artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Analisando a determinação constante da decisão em comento, conclui-se que o Município não tem como comprovar a observância da norma legal em procedimentos futuros, restando a este Tribunal de Contas, no exercício de suas funções constitucionais, verificar a adoção de tais medidas, isto é, cumprir o que regulamenta a Lei n.º 8.666/1993.

Posto isto, deixo de acolher a manifestação ministerial, por entender que a omissão do Município se deu pelo fato de que não tem como comprovar a determinação desta Casa, que atinge procedimentos futuros, dentro do prazo estabelecido no Acórdão n.º 637/11 – Segunda Câmara.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para que sejam providenciadas as medidas necessárias para a baixa de qualquer pendência do Município em relação a este processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 293736/11

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : JOÃO GOVONI JUNIOR

DESPACHO : 889/11

1. Defiro o pedido de cópias constante do protocolo n.º 62216-0/11 (peça n.º 04), as quais devem ser disponibilizadas ao interessado, Sr. João Govoni Junior.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se.

GAJTL, em 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 161062/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1353/11

Retornam os autos após citação do senhor Ademir Luiz Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Floresta no exercício de 2009. No entanto, apenas o atual Presidente da Câmara, o senhor Rogério Pereira Mendes, apresentou defesa (peça n.º 14).

Tendo em vista que, conforme cadastro deste Tribunal, o responsável permanece no exercício do cargo de vereador, entendo oportuno que se repita a citação, com vistas à sua manifestação pessoal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 17 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.



PROCESSO N.º: 316330/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CEZAR MANFRON DE BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1357/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 277115/03
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1359/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 500754/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1360/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 213003/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: NELSON LORENÇONE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1361/11

CITAÇÃO
Tendo em vista que as cópias de aviso de recebimento juntadas às peças 25 e 27 foram assinadas por terceiro e considerando que a citação foi enviada à Câmara Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos senhores VALDEVINO SIMÕES PERICO e NELSON LORENÇO nos endereços residenciais.
Por precaução, determino a citação da senhora LUIZABEL ALICE VIANTE, tendo em vista a devolução do ofício de contraditório (peça 29).
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 18 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 192162/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1362/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 432244/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1363/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência ao Município de Manguierinha, a fim de que seja registrado no sistema SIM-AP a admissão do senhor Andres Barossi, conforme solicitado pela Unidade Técnica à peça 11 (Parecer 6589/11).
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 506582/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PEDRO VIANA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1364/11

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria Jurídica acarreta alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 350450/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA PERAZOLI SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1365/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja juntado documento hábil para comprovar a idade da interessada, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 12.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 345058/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PEDRO HOTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1366/11

Considerando que a providência proposta pela Diretoria Jurídica sugere alteração do valor dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 18343/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADA: MARIA VALDETE PAVIANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1367/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 4, proceda à diligência à origem, a fim de que se envie:
1 – o último contracheque da interessada;
2 – a certidão que atesta o tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e
3 – a certidão que comprova o tempo da interessada como professora atuando em sala de aula ou em funções de direção ou coordenação escolar.
Curitiba, 19 de outubro de 2011.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.



PROCESSO N.º: 33350/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA EDNA DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1368/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 144911/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
RESPONSÁVEL: PLÍNIO STUANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1370/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à análise dos documentos apresentados à peça n.º 66, com vistas a verificar se as informações apresentadas sanam as inconsistências contábeis que fundamentaram as ressalvas constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 51/11 da Primeira Câmara (peça 52).

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 46630/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CHAVES LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1371/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 33857/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1372/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 6.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 696870/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSALIA DE ARAÚJO BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1373/11

Considerando que a providência proposta pela Diretoria Jurídica ocasiona alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 367012/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1374/11

Autorizo as providências solicitadas à peça 6.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas necessárias.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 348294/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GEMIRIAM CRUZ OLIVEIRA ALVES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1375/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 67174/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOVIS MANOEL DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1376/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 604894/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PEDRO DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1377/11

Conforme exposto pela Diretoria Jurídica à peça 9, em resposta à solicitação da Unidade Técnica, o Município informou que havia duas filhas menores da servidora à época de seu falecimento.

Sendo assim, faz-se necessária a retificação do ato concessivo, a fim de que constem como beneficiários, além do interessado, as duas filhas mencionadas.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência suscitada à peça 9.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 709475/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILDO LONGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1378/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 5644/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILSON MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1379/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria n° 809 de 19 de setembro de 2011.



PROCESSO N.º: 709483/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CÉLIO LUIZ SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1380/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro da presente concessão de reserva remunerada.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 80766/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: PAULO KAZUO SHIBANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1381/11

Conforme informado pela Diretoria Jurídica (peça processual n.º 4), por equívoco, o protocolo registrado sob n.º 80766/11 foi autuado e distribuído como processo autônomo de aposentadoria. No entanto, são documentos complementares referentes ao processo n.º 391998/10.

Desse modo, com vistas ao saneamento dos autos, por força do disposto nos artigos 351, *caput*, e 357 do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1 – ao cancelamento da presente autuação;

2 – ao cancelamento da distribuição dos presentes autos;

3 – à juntada do protocolo 80766/11 aos autos de n.º 391998/10.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROTOCOLO N.º: 185093/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1383/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo à requerente novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 173314/07
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
RESPONSÁVEL: CÍCERO VICENTE PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1384/11

Defiro a juntada dos documentos que registram a concessão de cópias à entidade interessada, conforme peça n.º 28. Em cumprimento ao disposto na Decisão Definitiva Monocrática de n.º 39/11 (peça n.º 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

PROCESSO N.º: 139806/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS: RUI FIGUEIREDO PEREIRA E LUCAS MILOUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1386/11

Autorizo a juntada do protocolo à peça 66.

Tendo em vista que os documentos apresentados (peça 66) referem-se ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal de Braganey pela respectiva

Câmara Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator [1]

¹ Conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 687625/10
INTERESSADO: EVANGELINA EMILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Adão de Oliveira, concedida à sua cónyuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67612/10, publicado no Diário Oficial nº 8342, em 12/11/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6455/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6971/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 262563/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO COELHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/11

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público. Art. 428, III, do Regimento Interno. Deferimento.

1. Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Prefeito Municipal de Carlópolis, Sr. Roberto Coelho, visando à revisão do cálculo inicial do índice de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica no exercício de 2010, apontado pela Diretoria de Contas Municipais como sendo de 23,53%.

Após analisar a documentação juntada ao ofício inicial, pela Instrução nº 1439/2011, a mesma Diretoria procedeu a novo cálculo do índice, computando o valor de R\$ 112.762,36, que havia sido objeto de glosa, bem como, de R\$ 22.070,81, que não havia sido anteriormente incluído, resultando num novo índice, de 24,70%, motivo pelo qual, porém, manteve a proposta de indeferimento do pedido, por não ter sido atingido o índice constitucional de 25%.

Nesse mesmo sentido, o parecer nº 4140/11, do Ministério Público.

Pelas Informações nº 36/11 e 791/11, a Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções manifestam-se pelo deferimento do pedido, por não terem verificado óbice à emissão da referida certidão.

Pelo Parecer nº 4804, a Diretoria Jurídica, após indicar o descumprimento do dever de encaminhamento dos atos de pessoal para fins de análise e registro, referentes a concursos públicos realizados nos anos de 1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2010 e 2011, manifesta-se no sentido de que “no campo de atribuições regimentais da Diretoria Jurídica, não há óbice ao deferimento da certidão”.

Para extrair essa conclusão, essa Diretoria pondera que “Embora se trate de equívoco grave, e a despeito da previsão regimental em sentido diverso, o opinativo da Diretoria Jurídica é no sentido de que tal fato não pode, por ora, impedir a concessão da certidão liberatória, dadas as circunstâncias do caso concreto. Há que se considerar que não houve tentativa de omitir a existência das admissões ao Tribunal de Contas, uma vez que o SIMAM, ao que parece, foi alimentado corretamente. Tal fato demonstra a boa-fé dos responsáveis. Ademais, os registros do SIM-AM evidenciam que se trata de erro histórico do município, que foi reiterado por diversas gestões ao longo dos anos, provavelmente por desconhecimento do dever de encaminhar os atos para registro. Desse modo, penitenciar apenas a atual gestão por um equívoco que se mantém há duas décadas no Município seria injusto”. E acrescenta, ao final, que essa mesma Unidade Técnica “já deu início ao procedimento de fiscalização autônomo (Ofício nº 27/11-DJUR), por meio do qual se comunica formalmente a municipalidade de sua omissão, requisita o encaminhamento da documentação, orienta o jurisdicionado para a montagem correta dos processos e fixa prazo para adoção das medidas corretivas, sob pena



de instauração de procedimento tendente à aplicação das sanções legais cabíveis". Em face da juntada de nova documentação, constante da peça 13, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2266/11, em que procede a novo cálculo, incluindo "empenhos com indicação de recursos do exercício anterior em período posterior ao primeiro trimestre", no valor total de R\$ 15.901,79, resultando em 24,84%, mantendo, contudo, o opinativo pelo indeferimento do pedido, por encontrar-se o índice, ainda, abaixo da exigência constitucional, no que é acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 6504/11.

Por fim, após a juntada de nova documentação, constante das peças nº 22 e 23, pela Informação nº 1162/11, essa mesma Diretoria opina pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, pelo período de 60 (sessenta) dias, por ter o Município tomado providências junto ao Ministério Público de Contas, "conforme Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), assumindo a responsabilidade de complementar o investimento constitucionalmente obrigatório em Educação, que deixou de cumprir".

Acrescenta a Unidade Técnica, em sua fundamentação, que "Nas condições do TAC estabeleceu-se que no decorrer do exercício de 2011, o gestor municipal deverá, além de realizar os investimentos anuais em Educação do período de competência, ainda destinar os recursos pendentes de 2010. A respeito dos termos acordados no TAC, destaca-se que o exame do cumprimento deste enseja procedimento específico e não possibilita a atuação antecipada, face ao princípio da anualidade da verificação dos índices, reservando-se, pois, para avaliação do atendimento de todos os compromissos assumidos a ocasião da análise das contas do exercício de 2011. Deste modo, a celebração desse Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por ora afasta, para efeito da DCM, a causa impeditiva de emissão da Certidão Liberatória. Assim, a solicitação está em condição de ser atendida em caráter excepcional, a juízo do Relator".

No Parecer nº 6816, o Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, não se opõe ao deferimento do pedido, aduzindo que "ainda que de modo incidental aos procedimentos formais de fiscalização dos atos municipais, o Poder Executivo Municipal visa cumprir com seus deveres constitucionais, razão pela qual, neste momento, pode-se suspender os efeitos sancionatórios da norma de vigência, para o fim de expedir a requerida certidão". É o relatório.

2. Tendo-se em conta as manifestações uniformes no processo, pode ser deferido o pedido, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Com relação à ausência de encaminhamento de atos de pessoal, merece integral acolhimento a proposta da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja emitida a certidão em favor do Município, tendo-se em conta que a omissão verificada remonta há diversas gestões anteriores e não pode implicar, de súbito, em prejuízo à administração municipal.

Ressalte-se, porém, o procedimento já deflagrado pela mesma Diretoria, nos termos do Ofício nº 27/11, dessa Unidade, visando ao recebimento da documentação faltante, e que, no caso de não atendimento do Município, poderá ser reestabelecido o impedimento do recebimento de nova certidão.

Com relação ao índice de Educação, calculado pela Diretoria de Contas Municipais, por último, como sendo de 24,84%, merece acolhimento a proposta dessa Diretoria, corroborada pelo Ministério Público, no sentido de que, diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, constante de f. 2/5 da peça nº 23, deve ser afastado o não atingimento da meta constitucional como óbice à emissão da certidão liberatória.

De acordo com a previsão das cláusulas primeira e segunda do mesmo ajuste, o Prefeito Municipal deverá aplicar o valor faltante, devidamente atualizado, segundo o cronograma previamente definido, além de cumprir, rigorosamente, a Agenda de Obrigações do exercício de 2011.

Saliente-se, porém, o conteúdo da cláusula terceira do referido termo, segundo a qual, "A inexecução, mesmo que parcial, pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações assumidas caracterizará inadimplemento do presente ajuste", e, dentre outras cominações legais, obstará a concessão de certidão liberatória.

Face ao exposto, com base no art. 428, III, do Regimento Interno, defiro pedido de emissão de certidão liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Certificado o envio para publicação, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para fins do disposto no §4º do art. 297 do mesmo Regimento.

Após, voltem conclusos.

GÁIZL, em 19 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 620385/10

INTERESSADO : JOANA GOUVEIA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Bueno de Souza, concedida à sua viúva, acima referida, através da Portaria nº 112 de 22.07.2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 27.07.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4185/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6994/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 97529/11

INTERESSADO : SEBASTIAO BALTAZAR

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Mathilde Aparecida Teixeira, concedida ao seu viúvo, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68001/10, publicado no D.O. nº 8380, em 10.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6790/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7037/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 5296/11

INTERESSADO : WALTER RIBEIRO ROSETIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 157, §4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 12187, publicada no Diário Oficial nº 8317, em 04/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6835/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7058/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 660166/10

INTERESSADO : MARIA IVANIRA PIRES SIMINHUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela Resolução nº 12403, publicada no D.O.E nº 8327, em 20.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6806/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7074/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 6381/11

INTERESSADO : NELITO INACIO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de transferência para a Reserva Remunerada Integral do servidor em epígrafe, ocupante do posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 157, §4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 12613, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6805/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7079/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 26508/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 191/11

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Paraná Esporte e o Município de Cambé, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mediante o Termo nº 03/2010 (Peça 2, p. 29 e seguintes), referente a realização a Fase Regional dos 53º Jogos Abertos do Paraná.

Em razão da prestação de contas protocolada em 13 de janeiro de 2011, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2436/11 (Peça 6), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6984/11 (Peça 8), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 49222/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

RESPONSÁVEL: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 192/11

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Adesão nº 1220100052 (Peça 9), firmado pelo Município em epígrafe para o recebimento de recursos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 13.986,39 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede pública estadual no exercício de 2010.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4096/11, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6978/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o

art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 685681/10

INTERESSADO : MARIA CASTAGNARO TIBOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, concedida com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, através da Portaria nº 3754, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1347, em 29/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5825/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7057/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 61087/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 194/11

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária estabelecida entre o Paraná Esporte e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), através do Convênio nº 18/2010 (Peça 4), que teve por objeto Realização da Fase Final dos 24º Jogos da Juventude do Paraná.

Face à prestação de contas, protocolizada em 07/02/2011, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5038/11, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6608/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2011

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 663963/10

INTERESSADO : PRESILINA PEREIRA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12344/10, publicada no D.O.E. nº 8324, em 15.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6217/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7130/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o



presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 547300/10
INTERESSADO : VERONICA OSTRUFKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 196/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 11905/10, publicada no D.O.E. nº 8295, em 30.08.2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6219/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7138/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 87299/11
INTERESSADO : TADEU MARTINS VEDAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 197/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Portaria nº 692, publicada no D.O.M. nº 97, em 28.12.2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6227/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7144/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 85474/11
INTERESSADO : JACKSON BARRETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 198/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Portaria nº 704, publicada no D.O.E. nº 97, em 28.12.2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6229/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7145/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 586578/10

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DULCIO SCHNEIDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 199/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória de policial civil, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Papiloscopista, 2ª Classe, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, concedida pela Resolução nº 12069, publicada no D.O. nº 8308, em 21.09.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5321/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5960/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 585792/10

INTERESSADO : EXPIRACION MALDONADO JIMENES MISKALO

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 200/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução nº 11947, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8297, de 01/09/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5599/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6053/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 5636/11

INTERESSADO : RUI RUBENS DEBSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 201/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Paraná, com base no art. 46, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, art. 113, da Lei 12.398/98, e art. 157, § 4º, III, da Lei 1.943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 12567, publicado no Diário Oficial nº 8332, em 27/10/2010. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5766/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6068/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange a ausência de certificação pelo controle interno, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, a matéria restou superada, após a emissão do Despacho nº 1999/11, do Gabinete da Presidência, que determinou "a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa".

No mérito, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO N º : 12019/11

INTERESSADO : TEREZINHA LOURDES ALCHAPAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º : 202/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Operacional, do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante Portaria nº 3758, publicada no Diário Oficial do Município nº 1368, em 02/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6246/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7182/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 15166/11

INTERESSADO : MARLY LUIZA MOSSATO PAGLIACE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º : 203/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, Grupo Ocupacional Operacional, do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante Portaria nº 3763, publicada no Diário Oficial do Município nº 1368, em 02/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6095/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7157/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 19595/11

INTERESSADO : SEBASTIANA PEREIRA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º : 204/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, referência 42, do Grupo Ocupacional Operacional, do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, bem como art. 23 da Lei Complementar Municipal 107/06, concedida mediante edição da Portaria 3759, publicada no Diário Oficial do Município nº 1368, de 02/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6092/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7149/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 81037/11

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : TEREZINHA GASPARIN

DESPACHO : 1151/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o cálculo da média dos 80% das maiores remunerações, em relação aos valores apontados nas fichas financeiras, como consta no Parecer nº 6826/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 22830-8/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1152/11

1. Conforme solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 42), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que seja citado o Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, responsável à época pela Entidade no período de 28/05/2004 a 31/12/2004, por ofício com aviso de recebimento dirigido à sua residência, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4576/07.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 367180/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1155/11

1. Trata-se de Recurso de Revisão formulado DEOLINDO ANTONIO NOVO, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cianorte, contra o Acórdão nº. 443/09 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo mesmo gestos, mas, manteve a determinação de comprovação de ressarcimento do valor de utilização dos serviços de telefonia móvel excedente a 150 minutos, como contido no Acórdão 178/08 – Tribunal Pleno.

2. Por brevidade, deixo de receber o recurso interposto, protocolado em 19.09.2011, dada sua manifesta intempestividade, haja vista que a decisão recorrida foi publicada em 08.05.2009.

3. Descabida, por outro lado, a alegação de nulidade processual, visto que o próprio peticionário havia interposto Recurso de Revista e acompanhado o trâmite processual até a decisão do Acórdão 443/09, tendo ainda, após essa decisão, comparecido aos autos para requerer dilação de prazo (peça nº 89), o que comprova sua ciência inequívoca da decisão ora atacada.

4. Tendo-se em conta, contudo, o princípio da verdade material, e a fim de evitar eventual cobrança de valor excedente ao devido, mostra-se conveniente o recebimento da petição juntada na peça nº 145, ainda que extemporaneamente, como manifestação de defesa no processo de liquidação, em especial, a alegação contida a f. 9 dessa mesma peça, referente às planilhas dos valores apurados.

5. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste acerca da impugnação ao cálculo oferecida pela defesa, nos termos indicados no item anterior.

6. Publique-se mediante certificação de envio.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 136297/09

ENTIDADE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1156/11

Tendo-se em conta que a indicação de irregularidade contida no relatório do controle interno, a f. 56/57 da peça nº 2, não oferece elementos suficientes para a decisão da matéria, e ainda, tendo-se em conta o decurso do prazo para manifestação dos gestores, conforme Despacho 1889/11, da Diretoria de Contas Municipais, mostra-se imprescindível seja a responsável pelo controle interno, à época, intimada para prestar esclarecimentos.

Face ao exposto, determino:

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, na autuação, do nome da Sra. Suely Roque de Souza;

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à intimação dessa servidora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

a. A que processo de Licitação se refere a irregularidade? Nº da Licitação, data do edital, data da abertura, modalidade, objeto, valor total, licitantes vencedores;



b. Quais as providências que a Administração do SERMUSA tomou para regularizar a impropriedade apontada.

Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação sujeitará o responsável às sanções do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 62512/11

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : DEISI FRANCA STIVAL

DESPACHO : 1157/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências constantes da certidão de tempo de contribuição e a certidão do INSS; aponte a origem da "gratificação especial Lei 10817/2003", quais gratificações integraram os proventos e se houve contribuição previdenciária; e esclareça ainda, face às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração da servidora, qual a base de cálculo adotada e qual o percentual aplicado, conforme o Parecer nº 6863/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05 contra o responsável.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 87434/11

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : MARILENE RIBEIRO PUCHASKI

DESPACHO : 1158/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o instituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de casamento atualizada, conforme o Parecer nº 6872/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05 contra o responsável.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 558981/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ELISETTE NEISSER

DESPACHO : 1159/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da verba "adicional por tempo de serviço" e encaminhe, para juntada, o termo de opção assinado pela servidora, conforme o Parecer nº 6928/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05 contra o responsável.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 527191/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1164/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, na condição de interessada, da viúva do ex-prefeito, Sr. Lídio José Schneider, a Sra. HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, CPF nº 886.463.789-34, e RG nº 1.943.644, residente e domiciliada a Avenida João XXIII, 430, Mercedes-Pr.

2. A diretoria de Protocolo deverá ainda proceder à inclusão, na autuação, do nome dos advogados constituídos nos autos, a saber:

I - Dra. LETÍCIA ALVES, OAB/PR 37.365, procuradora constituída pelo interessado Sr. Guinther Radoll, conforme consta de Peça 44, p. 2;

II - Dr. ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, OAB/PR 21.992, procurador constituído pelos interessados Eliane Will, Rosilene Muller Loffi, Osmar Dusman, Liraci Sirlene Schaurich Alves, Nelson Martins, Marcio Oberdan Hoffmann, conforme consta de Peça 69, p. 24 e seguintes;

III - Dr. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, OAB/PR 29.813, procurador constituído nos autos por Helena Terezinha Theobald Schneider, conforme consta de Peça 117, p. 29.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 54016/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

DESPACHO : 1167/11

Considerando a Baixa de Pendência de que trata a Certidão contida à Peça 183, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para fins de registro, após o que, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 693137/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LUCIA MARIA DA SILVA MARCATO

DESPACHO : 1168/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o motivo da averbação do período como "Supervisora de Merenda Escolar", função que, a princípio, não integra aquelas do magistério; encaminhe a previsão legal para incorporação de horas extras nos proventos, bem como a previsão legal para o cálculo da média dessas horas extras, esclarecendo qual a forma de cálculo utilizada, conforme indicações contidas no Parecer nº 6937/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 72380/11

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIONE XAVIER LEITE DE CAMARGO PENTEADO

DESPACHO : 1170/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto ao Tribunal de Justiça a fim de que seja editada e publicada nova Resolução, retificando a de nº 728/2010, com o valor correto do benefício, conforme indicado no Parecer nº 6951/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 206522/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN

DESPACHO : 1171/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Contenda, Sr. Helio Luis Boçoen, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 5804/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO N.º : 176700/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOVELINO DONIZETI DE GODOI
DESPACHO : 1172/11

1. Nos termos do art. 370 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 17337-4/11 (Peça 12), subscrito pelo Exmo. Dr. GUILHERME MARTINS AGOSTINI, Promotor de Justiça da Comarca de Assaí, PR.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.
3. Após, face ao conteúdo da Informação nº 1383/11 - DEX (Peça 14), com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas, e da manutenção do nome do responsável, ex-prefeito Sr. Jovelino Donizete de Godoi, no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares, durante todo o prazo legal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 283997/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA E MARIO CASANOVA
DESPACHO : 1173/11

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária do Município em epígrafe, referente a repasse realizado pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Convênio 10/2007, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, para o Programa de Medidas Sócio Educativas (L.A e P.S.C) e Conselho Tutelar (S/P/A) em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Oportunizado contraditório, os interessados juntaram aos autos comprovação de aditivo de prazo, conforme consta de Peça 39, p. 18 e seguintes, segundo o qual, o prazo de vigência do Convênio foi prorrogado até 30/09/2011.
2. Conforme previsto no art. 427-A do Regimento Interno, nos casos em que ocorrer a prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres, poderá ocorrer o sobrestamento.
No presente caso, ante a comprovação da prorrogação da vigência do termo de transferência voluntária, a análise da legalidade do presente processo somente poderá ocorrer após transcorrido o prazo de vigência do Convênio nº 010/07, razão pela qual determino o sobrestamento do presente processo até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expirou em 30/09/2011, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas.
Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 85512/11

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANTONIO ARAMIS CONIESME
DESPACHO : 1174/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 26702/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINA TECLA MONT ALEGRE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Marina Tecla Mont Alegre, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, art.

15, I e II da Lei n.º 13666/02 c/c arts. 156 e 170 da Lei n.º 6174/70, respectivamente, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12012, publicada no Diário Oficial n.º 8303, em 14/09/2010, segundo informação de fl. 37 da peça n.º 2.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6794/11, peça n.º 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 7024/11, peça n.º 06, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 607036/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: DELZUITA FRANCISCA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/11

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Francisca Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 33 da Lei Municipal de Mandrituba n.º 514/2009, e artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, mediante Portaria n.º 97/10, publicada no jornal O Regional, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 32 da peça n.º 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5708/11, peça n.º 07 e do Ministério Público de Contas, n.º 7054/11, peça n.º 08, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 21 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 666520/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM IZABEL ELEUTERIA HODAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à professora Carmem Izabel Eleuteria Hodas, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o §5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e nos arts. 22, §3º, 23, 25, inc. I a X, § único, 27, I, c/c § 2º do art. 22, da Lei Complementar nº 103/04, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12320, publicada no Diário Oficial nº 8324, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 56 da peça 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5256/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 5919/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 223404/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA
INTERESSADO: MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1114/11

Por intermédio da Instrução n.º 2681/11-DAT (peça n.º 45), a Diretoria de Análise de Transferências entende que as contas tratadas, concernentes ao Termo de Parceria n.º 407/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Sociedade dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer [1], estão irregulares, quanto à gestão da senhora Maristela Quarenchi de Mello e Silva e do senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy, ordenadores das despesas (na condição de dirigentes da entidade), em razão dos apontamentos listados.
2. Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para que possam ser apresentadas justificativas relativas aos apontamentos constantes da instrução, a unidade técnica indica a necessidade de que sejam efetuadas as seguintes citações:
"a) da Associação dos Amigos do Mon-museu Oscar Niemeyer de Curitiba, CNPJ nº 05.695.855/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Maristela



Quarenchi de Mello e Silva, CPF nº 533.777.619-34 no cargo de Presidente, Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy, CPF nº 813.083.109-00 no cargo de Presidente, na qualidade de gestores das contas;

b) da Secretaria da Cultura, CNPJ nº. 77.998.904/0001-82 na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº. 360.033.109-44 no cargo de Secretário de Estado.”

3. Destaco, por relevante, dentre as questões a serem elucidadas, o contido no tópico 4 da Instrução n.º 2681/11-DAT, no qual se assevera que o controle de resultados da parceria é ponto fundamental para se avaliar sua efetividade e legalidade.

4. Neste contexto a unidade técnica indica que a Sociedade dos Amigos do MON não teria, a princípio, estrutura patrimonial, orçamentária e pessoal para desenvolver as atividades de administração do Museu Oscar Niemeyer, aduzindo, da análise da documentação contida nos autos, que a referida entidade aparenta ter sido “criada única e exclusivamente para fins de terceirização da administração do Museu”.

5. Ao concluir sua manifestação, afirma que, conforme “comentado nos itens “3” e “4” desta instrução, não podemos analisar o mérito do desenvolvimento da parceria e do respectivo controle de resultados, devendo a entidade apresentar o relatório de atividade desenvolvidas no exercício de 2010, bem como as devidas justificativas sobre os demais comentários tecidos no item “4”, acima constante .”.

6. De outra feita, anoto que no encaminhamento das contas a então presidente da Associação indicou no formulário a pág. 3 da peça processual n.º 2 (documento n.º 1) como ordenadora das despesas do Termo de Parceria a senhora Vera Regina Maciel Coimbra, a qual, saliente-se, na condição de Diretora Administrativa e Financeira, também o assina.

7. Nestes termos, necessário que a unidade, antes de efetuar as citações requeridas, identifique e descreva as responsabilidades específicas de cada um dos gestores envolvidos, em face da relação causal entre a atuação dos mesmos e as irregularidades descritas.

8. De toda forma, manifesto de antemão entender necessário que também seja citada a ex-Secretária de Estado da Cultura, senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, signatária do Termo de Parceria, com o intuito de que a mesma possa justificar os pontos levantados pela Instrução n.º 2681/11-DAT da Diretoria de Análise de Transferências, com destaque para aqueles concernentes à legalidade, legitimidade e efetividade do instrumento escolhido.

9. Sendo assim, encaminhem-se inicialmente os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no rol de qualificados do processo (campo “interessado” do sistema), dos nomes indicados pela Instrução n.º 2681/11-DAT (acima transcritos), assim como o da senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto e da senhora Vera Regina Maciel Coimbra.

10. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências indicadas.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

⁷ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público “(...) conforme consta do processo MJ n.º 08015.009711/2003-43 e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de 27/06/2003 publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2003” (fl. 14, peça n.º 02).

PROCESSO Nº: 431078/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, JUSELMAR FERREIRA, ELENICE NURNBERG, MARIA BERNADETE SIDOR, JOANE VILELA PINTO, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, SONIA MARIA LEMBECK, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, VALDIR LAVINICKI, EDUARDO VITORASSI SPADA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, ECKHARDT & LUCINI LTDA, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1259/11

Por intermédio do Despacho n.º 1903/11 (peça n.º 189), a Diretoria de Contas Municipais encaminha, para deliberação, requerimento de dilação de prazo formulado por Emerson Roberto Castilha, Julio Cesar Nunes de Almeida, Claudio Agenor Alberton, Sonia Maria Lembeck, Crispina Florentin de Nadai, Paulo Mac Donald Ghisi, Adeilson Oliveira Gonçalves, Francisco Lacerda Brasileiro, Joane Vilela Pinto, Lisete Teixeira Palma de Lima, Joarez Dias de Carvalho, Felipe Santiago Gonzales, Ivan Luiz Fontes Sobrinho, José Roberto Pereira, Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, Ruberlei Santiago Domingues, Natanael de Almeida, Eduardo Vitorassi Spada, Dirlei Clovis Schulz, Valdir Lavinicki, Maria Bernadete Sidor e Edson Mandelli Stumpf, conforme protocolo n.º 53436-9/11 (peça n.º 188).

2. Sendo tempestivo o pedido, autorizo novo prazo para oferecimento do

contraditório por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão.

3. Outrossim, observo que por intermédio dos protocolos n.º 50300-5/11 (peça n.º 186) e n.º 50197-5/11 (peça n.º 187) as empresas Eckhardt & Lucini Ltda e Ivan Luiz Fontes Sobrinho apresentam resposta aos ofícios de contraditório n.º 909 e n.º 936/11-OCN-DCM respectivamente (peças n.º 95 e n.º 120).

4. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 e seu § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

5. Verifico também que foram juntados aos autos como peças processuais n.º 190 e n.º 191 os envelopes relativos aos ofícios de contraditório n.º 907 e n.º 924/11-OCN-DCM (peças n.º 92 e n.º 109), endereçados aos senhores Adeilson Oliveira Gonçalves e Francisco Lacerda Brasileiro, e devolvidos pelos Correios com a indicação “mudou-se”, conforme fls. 2 das peças n.º 190 e n.º 191, respectivamente. Não obstante, considerando que os senhores acima referidos assinam o pedido de dilação de prazo referido inicialmente, tem-se os mesmos como devidamente citados.

6. Remetam-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídas na autuação como “procuradoras” da empresa Ivan Luiz Fontes Sobrinho os nomes das advogadas Andréia Strassburger, OAB/PR 28.584 e Fernanda Strassburger, OAB/PR 56.512, conforme indicado no instrumento procuratório (peça n.º 187 - pág. 8).

7. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

8. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169667/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PRESTAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1351/11

Tendo sido certificado o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1690/11-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício financeiro de 2009, conforme consta do Despacho n.º 844/11-DEX (peça n.º 26), da Diretoria de Execuções, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 449929/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARLAN FRANCA CIESIELSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1364/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1970/11 (peça 20), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

⁷ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 474563/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: SUELY TEREZINHA FREITAS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1365/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1971/11 (peça 55), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

⁷ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.



PROCESSO Nº: 586683/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDECI FERREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1366/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1973/11 (peça n.º 15), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 584192/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELY CARON MOROZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1367/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1976/11 (peça n.º 12), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 556636/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EZEQUIEL ARLAN BALZAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1368/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1977/11 (peça 14), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 585849/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LEAL DOS SANTOS SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1369/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1978/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 586071/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1370/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1979/11 (peça 10), da

Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 590150/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA AVANCINI DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1371/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1980/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 639582/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZETE HRUBA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1372/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1981/11 (peça 13), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 222464/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ABEGAIL GONCALVES, PATRICIA GONCALVES ALMEIDA DICO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1373/11

Por intermédio do Parecer n.º 6642/11, a Diretoria Jurídica propõe diligência para comprovação adequada da união estável entre a interessada e o servidor falecido, considerando que "não obstante tenham sido juntadas cópias de certidões de nascimento atestando a existência de filhos em comum do casal e declaração testemunhal (fls. 7, 9, 11 e 14, peça 2), o feito deverá ser melhor instruído com documentos que demonstrem que a união subsistia à data do óbito, tais como como faturas de despesas (contas de telefone, luz, água, etc.), notas fiscais, em nome de um e de outro com o mesmo endereço, conta bancária conjunta, declarações de vizinhos, etc".

2. Acolho o parecer técnico e determino sejam os autos encaminhados à Diretoria Jurídica para que promova a diligência requerida, devendo o administrador observar o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)



- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 666423/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO RIZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1375/11

Diante do contido no Parecer nº 6871/11, da Diretoria Jurídica (peça 7), remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que esta unidade informe sobre o registro do ato de admissão do servidor interessado.

2. Após, retornem à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 229798/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1380/11

Por meio do protocolo de n.º 613358/11 (peça 39), o senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1174/11.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 26516/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO ARMANDO BOTELHO CORDOVI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1386/11

Pelo Parecer n.º 6989/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica assim opina:

“Analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o ora interessado não informou a carga horária do vínculo ocupado por ele junto à Universidade Federal de Santa Catarina (fls. 35 da Peça 02), informação esta que é necessário para se aferir o atendimento ao disposto no art. 37 § 10 da Constituição da República.

Preliminarmente, contudo, ao opinativo por diligência para tal finalidade, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados à DCE a fim de ser informado se há registro, nesse Tribunal, do ato de ingresso do servidor na UEM, tendo em vista que a admissão ocorreu em 04/06/1999”.

2. Defiro os pedidos, tal qual propostos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que esta informe sobre o registro de admissão do servidor.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias ao cumprimento da diligência sugerida.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 20472/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1392/11

Retornam os autos em cumprimento ao Despacho n.º 1358/11 (peça n.º 61) que determinou que a Diretoria de Análise de Transferências esclarecesse as questões ali levantadas, diante das incongruências observadas entre os formulários DAT 05 e os extratos bancários, tendo em vista os opinativos técnico e ministerial pela regularidade das contas com a ressalva do atraso no seu envio.

2. Pela Instrução n.º 5884/11 (peça n.º 62), a Diretoria de Análise de Transferências opina por diligência externa, nos seguintes termos:

“Considerando que não há elementos suficientes nos autos para os esclarecimentos solicitados, opina esta Diretoria por diligência externa ao município para que sejam prestados os esclarecimentos necessários, retificando-se inclusive a Planilha DAT 05, se for o caso”.

3. Defiro a diligência para que o gestor das contas justifique as diferenças apontadas no Despacho n.º 1358/11, cuja cópia deverá seguir com o ofício de intimação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 460981/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ILDA CORREA DE SOUZA

DESPACHO 1113/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 356/11 - peça processual nº 009) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2301/11 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)



VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 005/2011

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

O Dr. GABRIEL GUY LÉGER, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral substituto, no período de 01 de novembro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 25 de outubro de 2011.

Laerzio Chiesorin Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 279261/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSE PUPIO (CPF: 447.387.909-78)

EDITAL Nº 36/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2551/11 (peça nº 134), do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, CPF nº 447.387.909-78, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 330506/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS (CPF: 962.012.409-00)

EDITAL Nº 37/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2552/11 (peça nº 14), do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, CPF nº 962.012.409-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 330484/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS (CPF: 962.012.409-00)

EDITAL Nº 38/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2550/11 (peça nº 14), do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, CPF nº 962.012.409-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 103937/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO: LAURECI CORADACE LEAL (CPF: 786.836.299-53)

EDITAL Nº 40/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2549/11 (peça nº 10), do Relator do processo,

Conselheiro Nestor Baptista, pelo presente Edital fica CITADO Laureci Coradace Leal, CPF nº 786.836.299-53, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21/10/11

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 234511/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA

INTERESSADO: MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI (CPF: 041.885.512-91)

EDITAL Nº 41/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2548/11 (peça 79), do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA Maria Lucélia Batista de Bortoli, CPF nº 041.885.512-91, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 231567/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO: LUIZ DIRCEU BLOOT (CPF: 603.004.699-34)

EDITAL Nº 42/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2547/11 (peça nº 41), do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO LUIZ DIRCEU BLOOT, CPF nº 603.004.699-34, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 261725/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: ANTONIO MILTON SIQUEIRA (CPF: 305.237.619-53)

EDITAL Nº 43/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2459/11 (peça nº 29), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CPF nº 305.237.619-53, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 193134/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI (CPF: 000.466.309-88)

EDITAL Nº 44/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2456/11 (peça nº 40), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADA ELIANE LUIZ RICIERI, CPF nº 000.466.309-88, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 24 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

PROCESSO Nº: 160787/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA (CPF: 233.265.659-68)

EDITAL Nº 7/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2470/11 (peça nº15 dos autos), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o SR. ARAMIS LINHARES SERPA, CPF nº 233.265.659-68, para,



querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DCE, em 13 de outubro de 2011

DANIEL VALLE

Diretor – matrícula nº 50.690-7

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 166986/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: LOISMARY ANGELA PACHE (CPF: 583.837.609-06)

EDITAL Nº 66/11

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1256/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA LOISMARY ANGELA PACHE, CPF nº 583.837.609-06, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2160/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 20 de outubro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 347054/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ODIRLEI JULIANO RAMOS (CPF: 029.925.479-80)

EDITAL Nº 67/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2519/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO(a) ODIRLEI JULIANO RAMOS, CPF nº 029.925.479-80, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, no Relatório de Inspeção nº 63/11, peça processual nº 07, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 20 de outubro de 2011. Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 564175/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME E ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA

EDITAL Nº 68/11

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 2461/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS A JACOB TELECOM ME e ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº. 9.120.594/0001-49 e nº. 7.933.496/0001-03, respectivamente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2901/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 21 de outubro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 28/11

Dispõe sobre a autorização para que a Diretoria Jurídica solicite da Diretoria de Contas Estaduais informação a respeito de admissão de servidor, para fins de análise de legalidade de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 197, do Regimento Interno deste Tribunal, decide:

Art. 1º - Autorizar a Diretoria Jurídica a solicitar diretamente à Diretoria de Contas Estaduais informações acerca da admissão de servidores estaduais nos processos

de pessoal sujeitos a registro em que figure como relator, sem a necessidade de sua prévia deliberação.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 21 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

AUDITOR

JURISPRUDÊNCIAS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 518860/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 69/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2011 – DISPENSA Nº 11/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SG VIDROS TEMPERADOS LTDA - CNPJ/MF 02.188.079/0001-51. Acórdão nº 2028 de 20/10/11. Protocolo nº 518860/11. OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE 606 (SEISCENTAS E SEIS) ESQUADRIAS DO EDIFÍCIO ANEXO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. VALOR: R\$ 14.847,00 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS). VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DE 25/10/2011. GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CEA. CURITIBA, 25/10/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 12/2011

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa para fornecer leite tipo “C”, pasteurizado e homogeneizado, na quantidade estimada diária de 60 (sessenta) pacotes de 1 (um) litro, com entrega em dias úteis, entre 05:00h e 06:00h, nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, em Curitiba-PR, com estimativa total de 15.840 pacotes de 1 (um) litro no período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 14 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 14 DE NOVEMBRO DE 2011, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, EM 28/10/2011. ÂNGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - MATRÍCULA TC 50.177-8 - PREGOEIRA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2011 – INEXIGIBILIDADE Nº 04/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: DECORMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- CNPJ/MF 75.179.804/0001-07. ACÓRDÃO Nº 1974/11 DE 06/10/2011. PROTOCOLO Nº 511253/11. OBJETO: RESTAURAÇÃO DE MOBILIÁRIO COMPOSTO POR 01 (UM) SOFÁ E 04 (QUATRO) POLTRONAS IDENTIFICADAS COMO “SOFÁ E POLTRONAS DA COLEÇÃO MOLE”, DE AUTORIA DO ARTISTA DE DESIGNER SERGIO RODRIGUES. VALOR: R\$ 35.128,00 (TRINTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS). VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 14/10/2011. GESTOR DO CONTRATO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP. CURITIBA, 27/10/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2011**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: PROCESSOR INFORMÁTICA S/A-CNPJ/MF 92.232.081/0001-73. ACÓRDÃO 2026/2011 DE 20/10/2011. PROTOCOLO Nº 454764/11. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CERTIFICADA COMO MICROSOFT LAR PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE ENTERPRISE AGREEMENT - EA. VALOR DE R\$ 1.662.152,77 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). VIGÊNCIA: 03 (TRES) ANOS À PARTIR DE 21/10/2011. GESTOR DO CONTRATO: DTI – ÂNGELA BOT. CURITIBA, 27/10/2011. Elys Dallavalli Spinato Machado– Matrícula 50.599-4 – Presidente da CPL/TC-PR.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2011 – DISPENSA Nº 11/2011**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SG VIDROS TEMPERADOS LTDA - CNPJ/MF 02.188.079/0001-51. ACÓRDÃO Nº 2028 DE 20/10/11. PROTOCOLO Nº 518860/11. OBJETO: Execução de serviços de manutenção de 606 (seiscentas e seis) esquadrias do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas. VALOR: R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais). VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 25/10/2011. GESTOR DO CONTRATO: Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA. CURITIBA, 27/10/2011. Elys Dallavalli Spinato Machado– Matrícula 50.599-4 – Presidente da CPL/TC-PR.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2011**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: FERNANDO MANOEL JACINTO CORREIA – CPF 060.622.669-99. ACÓRDÃO Nº 2027/11 de 20/10/2011. PROTOCOLO Nº 488413/11. OBJETO: aquisição dos direitos autorais, com cessão total e em definitivo, a título universal, do personagem “Dr. Continhas”. VALOR R\$ 4.240,26 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte seis centavos). VIGÊNCIA: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do Recibo de Pagamento a autônomo - RPA. GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS. CURITIBA, 27/10/2011. Elys Dallavalli Spinato Machado– matrícula 50.599-4 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

INFORMAÇÕES

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº 0 : 320040/11
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 2386/11**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria Isabel Athayde Fontana, ocupante do cargo de Técnico de Controle, através do qual solicita a verba de representação prevista no art. 27, da Lei Estadual nº 15.854/08, alterado pela Lei Estadual nº 16.387/10.

Por meio da Informação nº 09/11, a Comissão de Avaliação de Desempenho alegou a impossibilidade de realização da avaliação pelo fato da servidora estar afastada de suas funções desde meados de 2010, em face de licença de saúde. Esclareceu ainda que a Portaria nº 168/09 exige, no mínimo, 06 (seis) meses de serviços prestados a este Tribunal na época da avaliação, como pressuposto para a verificação dos critérios de avaliação instituídos, quais sejam: I – Qualidade do Trabalho, II- Produtividade do Trabalho, III – Presteza, IV – Assiduidade, V - Pontualidade, VI – Uso Adequado dos Equipamentos e Instalações de Serviço e VII – Conduta Funcional.

Revendendo seu posicionamento, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4887/1, manifestou-se no seguinte sentido:

“temos que o requisito de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 27 da Lei 15.854/08, não se confunde com a exigência de no mínimo 06 (seis) meses de serviços prestados a este Tribunal para que o servidor possa ser avaliado, ou seja, além de possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, é

necessário que o servidor esteja em atividade, no exercício de suas funções, nos 06 (seis) meses anteriores à época da avaliação. No presente caso, a servidora encontra-se afastada de suas funções há mais de 06 (seis meses), por motivo de licença de saúde, não podendo, por ora, ser submetida à avaliação de desempenho, nos termos da supracitada portaria.”

Assiste razão à unidade jurídica quanto ao exposto em sua instrução. Os requisitos necessários a serem preenchidos pela interessada, além de dois anos de efetivo exercício no cargo, possuir diploma de nível superior na área fim desta Corte, além de sua submissão à Comissão de Avaliação de Desempenho, a qual só poderá proceder à avaliação do servidor após seis meses de atividade no exercício de suas funções.

Tendo em vista que há mais de seis meses a requerente está afastada de suas atribuições funcionais, deixando de cumprir requisito essencial à avaliação pela Comissão de Desempenho, indefiro o presente pedido, com fulcro no art. 16, XLVI, “b”, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº 0 : 584483/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 2670/11

Trata-se de requerimento externo, subscrito pelo Prefeito Municipal de Marilena, Ofício nº 898/2011, peça 5, onde requer que seja tornado sem efeito o protocolado nº 584483/11.

Diante do exposto e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº 0 : 467282/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 2820/11

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Vilson Schwantes, prefeito do Município de Mercedes, onde solicita a autorização para a realização de alteração dos dados lançados no módulo SIM-AM, haja vista o erro no lançamento por parte do município.

Em nova manifestação, pelo protocolado nº 578548/11, peça 6, o Município requereu a extinção do feito, haja vista que o fim buscado já foi atingido por outros meios.

A Diretoria de Contas Municipais, encaminhou o expediente para apreciação, tendo em vista o pedido de extinção do feito, Despacho nº 1977/11.

Diante do exposto e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 900/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597786/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARNALDO LAPORTE JUNIOR, Matrícula nº 50.571-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 15 de janeiro de 2003, para ser usufruída a partir de 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 901/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 579214/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 11 de setembro de 2006, para ser usufruída a partir de 26 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 904/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 594566/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE CARLOS MARCON, Matrícula nº 50.608-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de fevereiro de 1998, para ser usufruída a partir de 01 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 905/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 630570/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, Matrícula nº 50.329-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 31 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 906/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629360/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 26 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 907/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622195/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5,

ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de outubro a 09 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 908/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 145/11, de 21 de outubro de 2011, da Diretoria Jurídica,

RESOLVE

I - RETIFICAR a Portaria nº 884/11, desta Presidência, publicada no AOTC nº 320, de 07/10/11, alterando o período em que serão executados os trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, de 20/09/11 a 20/01/2012, para 10/10/2011 a 10/02/2012, com efeitos financeiros neste período, e,

II - DESIGNAR, os servidores João Arthur Cardon Bernardes e Ednilson Gonçalves Liberal, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, com início das atividades em 24/10/11; com efeitos financeiros para o período de 24/10/11 a 10/02/12.

Permanecendo os termos a seguir:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	Técnico de Controle
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	Analista de Controle
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	Analista de Controle
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	50.801-2	Técnico de Controle
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle
NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	50.160-3	Analista de Controle
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	50.689-3	Técnico de Controle
Encargos a partir de 17/10/2011		
JOÃO ARTHUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle
Encargos a partir de 24/10/2011		
EDILSON GONÇALVES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle
Encargos a partir de 24/10/2011		

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 909/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 471800/10, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 412/10, publicada no AOTC nº 268, de 24 de setembro de 2010, a qual concedeu ao servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 13 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 910/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 636285/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 18 de fevereiro de 2008, para ser usufruída a partir de 17 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 911/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 617264/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ERALDO XAVIER, Matrícula nº 50.224-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 17 de novembro de 1997, para ser usufruída a partir de 24 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 912/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 517553/11, resolve

RETIFICAR

Portaria nº 652/11, desta Presidência, publicada no AOTC nº 309, de 22 de julho de 2011, a qual concedeu ao servidor LEONARDO TSUTIYA, matrícula nº 51.490-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento), que passe a contar a partir da data de sua posse, em 15 de julho de 2010, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
<i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

